

**Universidade de São Paulo
Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”
Centro de Energia Nuclear na Agricultura**

**Biopirataria e direito ambiental:
Estudo de caso do cupuaçu**

Flávia Lordello Piedade

Dissertação apresentada para obtenção do
título de Mestre em Ecologia Aplicada.

**Piracicaba
2008**

Flávia Lordello Piedade
Bacharel em Direito

**Biopirataria e direito ambiental:
Estudo de caso do cupuaçu**

Orientadora:
Prof^ª Dr^ª **LAURA ALVES MARTIRANI**
Co-Orientadora:
Prof^ª Dr^ª **SÍLVIA GUERRA MOLINA**

Dissertação apresentada para obtenção do
título de Mestre em Ecologia Aplicada.

Piracicaba
2008

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, ao mestre Jesus Cristo e a todos os amigos espirituais pela força, coragem e paz que sempre me inspiraram e que foram determinantes nesta caminhada.

Agradeço aos meus queridos pais pelo incentivo incessante ao estudo, pelo afeto e amor e pela amizade que sempre dedicaram a mim, em todos os momentos da minha vida, além do auxílio material que me proveram, principalmente neste período que me dediquei exclusivamente aos estudos.

Agradeço ao meu querido noivo Rodrigo pela alegria que me proporciona diariamente, enchendo o meu coração de felicidade. Por ser um grande incentivador do meu crescimento pessoal e profissional, pela paciência nos dias difíceis, pelo encorajamento nos dias de desânimo e por acreditar em mim, sempre.

Agradeço a minha querida irmã Karina pelo grande estímulo que sempre deu aos meus estudos, pelo amor, pela grande amizade que temos e por estar sempre disposta a me ajudar.

Aos meus queridos sogros Valdir e Cleusa e a minha querida cunhada Vivian, agradeço por estarem constantemente na torcida pelo meu crescimento e pelas inúmeras formas de auxílio que me proporcionaram desde o meu retorno à Piracicaba.

Agradeço a professora Dr^a Laura Alves Martirani, por ter sido a primeira docente nesta universidade a acreditar em meu trabalho e em meu potencial, me recebendo desde o princípio com grande disposição

À professora Dr^a Sílvia Molina, agradeço por ter aceitado de imediato o meu convite para compor o comitê de orientação. Além disso, agradeço pela doçura que sempre me tratou, pelo interesse e auxílio que sempre dedicou ao meu trabalho.

Agradeço ao Dr. Paulo Affonso Leme Machado pela grande contribuição à presente pesquisa com seu ilustre conhecimento na matéria ambiental, além da atenção que desde o início dispendeu ao meu trabalho, ao meu esforço para realizar o mestrado, contemplando-me com sua presença na banca examinadora.

À todos, os meus sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT.....	06
LISTA DE FIGURAS.....	07
LISTA DE TABELAS.....	08
1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DESENVOLVIMENTO.....	12
2.1 Metodologia.....	12
2.2 Revisão Bibliográfica.....	16
2.2.1 Cupuaçu: usos e histórico.....	16
2.2.2 Contexto jurídico de proteção à biodiversidade.....	22
2.2.3 Importância da Convenção da Diversidade Biológica.....	25
2.2.4 Biopirataria: em busca de um conceito oficial.....	29
2.2.5 Visão panorâmica da biopirataria no Brasil.....	36
2.3 Resultados e Discussões.....	38
2.3.1 Legislação e a Prática da Biopirataria.....	38
2.3.1.1 Âmbito Internacional.....	38
2.3.1.2 Âmbito Nacional.....	44
2.3.2 Outros fatores que contribuem para a ocorrência da Biopirataria.....	58
2.3.2.1 Fator Econômico.....	58
2.3.2.2 Fiscalização.....	59
2.3.2.3 Políticas Públicas.....	62
2.3.3 Iniciativas sociais e políticas de conservação à biodiversidade e proteção ao conhecimento tradicional.....	66
2.3.4 Elementos para a construção da legislação nacional de acesso e repartição de benefícios.....	77
2.3.4.1 Contribuições Estrangeiras.....	77
2.3.4.2 O Sistema de Patentes <i>sui generis</i>	81
2.3.4.3 Aplicação das Diretrizes de Bonn.....	87
2.3.4.4 Propostas da CPI da Biopirataria.....	89
2.3.4.5 Contribuições do caso cupuaçu.....	90
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93

REFERÊNCIAS.....104
ANEXO.....109

RESUMO

Biopirataria e Direito Ambiental: estudo de caso do cupuaçu

No Brasil, o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais são regulamentados pela Medida Provisória n. 2186-16, de 2001. Essa regulamentação não foi capaz de conter a biopirataria, uma prática que data de tempos antigos, e cuja incidência é maior nos países megadiversos. O cupuaçu, objeto de estudo do presente trabalho, foi o primeiro caso de denúncia da biopirataria envolvendo um exemplar da biodiversidade brasileira, mas além dele, outros exemplares de nossa biodiversidade também tiveram seus nomes populares registrados como marca por empresas estrangeiras, entre os quais: o açai, a copaíba e o jaborandi. Ante a importância do assunto e da escassez de estudos sobre o tema desenvolveu-se a presente pesquisa com o intuito de levantar, discriminar e analisar um conjunto de fatores responsáveis pela ocorrência de práticas de biopirataria tendo como referência o estudo de caso do cupuaçu. Entre os quais destacamos a inexistência de uma lei que configure a biopirataria como crime; a falta de fiscalização nas regiões com maior diversidade biológica; a burocratização gerada pela supramencionada Medida Provisória às pesquisas científicas brasileiras; as limitações dos órgãos responsáveis pela concessão de patentes; as lacunas geradas pela legislação internacional, representada pelo acordo Trips; o fator econômico, relativo ao rendimento econômico que a prática gera às empresas e instituições que se utilizam de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado e o fator políticas públicas, dado à necessidade de políticas que valorizem o conhecimento tradicional das comunidades. Para seu combate, propomos formas de iniciativas sociais e políticas de conservação à biodiversidade e proteção ao conhecimento tradicional, onde destacam-se: o fortalecimento das unidades de conservação, principalmente as de uso sustentável por permitirem a presença humana, constituindo-se num importante mecanismo de proteção da nossa biodiversidade e das comunidades tradicionais; a multiplicação do projeto “Aldeias Vigilantes: uma nova abordagem na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e no Combate à Biopirataria na Amazônia” que visa levar à comunidade indígena um programa de caráter informativo, educativo e conscientizador sobre fatos envolvendo apropriação desautorizada de conhecimentos tradicionais e recursos biológicos da Amazônia, numa linguagem adequada à diversidade étnica e cultural de cada povo; a reflexão e aplicação da Carta dos Pajés de São Luis do Maranhão; o estímulo aos contratos de bioprospecção no Brasil; o incentivo à cooperação Sul-Sul (entre países do hemisfério sul). Além disso, elencamos os elementos necessários para a construção da legislação nacional de acesso e repartição de benefícios, sugeridos a partir das contribuições positivas identificadas nas legislações estrangeiras de acesso e repartição de benefícios; da aplicação das Diretrizes de Bonn; da construção de um sistema de patentes *sui generis*; aplicação das propostas da CPI da Biopirataria, além das contribuições obtidas com o processo do caso cupuaçu.

Palavras-chave: Biopirataria; Direito ambiental; Cupuaçu; Recursos genéticos; Proteção à biodiversidade; Conhecimentos tradicionais; Patentes; Diversidade biológica; Ambiente e sociedade

ABSTRACT

Biopiracy and Environmental Law: study in case of Cupuaçu

In Brazil, the access to the genetic resources and traditional knowledge are controlled by Medida Provisória n. 2186-16, of 2001. This regulation wasn't able to contain the biopiratory, a practice that dates from old times, and whose incidence is bigger in the megadiversos countries. Cupuaçu, object of study of the present work, was the first case of denunciation of biopirataria involving a sample of Brazilian biodiversity, but beyond it, other samples of our biodiversity had also their popular names registered as brands by foreign companies, among them there are: açaí, copaíba and jaborandi. In front of the importance of the subject and the shortage of studies on the subject was developed the present research with the intention to raise, discriminate and to analyze a set of responsible factors for the occurrence of the practice biopiratory having as reference the study of case of cupuaçu. Among them there are: the lack of a law that configures this biopiratory as crime; the lack of fiscalization in the regions with bigger biological diversity; the bureaucratization generated by the Medida Provisória against the Brazilian scientific research; the limitations of the responsible agencies for the concession of patents; the gaps generated for the international legislation, represented for the Trips agreement; the economic factor, relative factor to the economic income that the first practice generates the companies and institutions which use genetic resources and traditional knowledge and the public politics factor, to necessity of politicians that value the traditional knowledge of the communities. For this combat, we consider forms of social initiatives and politics of conservation to biodiversity and protection to the traditional knowledge, where they are distinguished: the strengthening of the units of conservation, mainly of sustainable use for allowing to the presence human being, consisting in an important mechanism of protection of our biodiversity and the traditional communities; the multiplication of the project "Vigilant Villages: a new boarding in the Protection of the Traditional Knowledge and in the Combat of the Biopiratory in the Amazon" that aims at taking the aboriginal community a program with informative character, educative and makes counscious on facts involving anauthorized appropriation of traditional knowledge and biological resources of the Amazon, in a suitable language to the ethnic and cultural diversity of each people; the reflection and application of the Letter of the Pajés of São Luis of the Maranhão; the stimulus to contract of bioprospecção in Brazil; the incentive to the cooperation South-South (between countries of the south hemisphere). Moreover, we identify the necessary elements for the construction of the national legislation of access and distribution of benefits, suggested from the positive contributions identified in the foreign legislations of access and distribution of benefits; of the application of Diretrizes of Bonn; the construction of a patents's system *sui generis*; application of the proposals of the CPI of the Biopiratory, beyond the contributions gotten with the process of the cupuaçu's case.

Keywords: Biopiratory; Environment law; Cupuaçu; Genetic resources; Biodiversity's protection; Traditional knowledge; Patents; Biological diversity; Environment and society

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma dos atores escolhidos na pesquisa.....15

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Sistemas de produção e comercialização de cupuaçu no estado do Pará.....	17
Tabela 2 – Registros de patentes do cupuaçu.....	20
Tabela 3 – Definição Biopirataria.....	34
Tabela 4 – Resumo das principais críticas à Medida Provisória.....	51
Tabela 5 – Legislação Nacional.....	55
Tabela 6 – Fatores que contribuem para a ocorrência da biopirataria.....	65
Tabela 7 – Contribuições Estrangeiras.....	81
Tabela 8 – Direitos dos Recursos Tradicionais.....	85

1 INTRODUÇÃO

A biopirataria configura-se como uma prática antiga observada, no Brasil, desde a época do colonialismo, com a exploração predatória do pau-brasil, pelos portugueses e pelo envio de mudas de seringueira da região norte brasileira para a Ásia, em finais do século XIX. Essa prática, porém tornou-se expressiva na sociedade brasileira a partir da denúncia feita pela mídia retratando a situação do cupuaçu que teve seu nome popular registrado como marca por diversos países, obrigando o Brasil a pagar royalties ao exportar produtos a base deste fruto.

Apesar de ser utilizado desde os anos 90, o termo “biopirataria” ainda hoje não possui um conceito oficial, dificultando a elaboração de um plano internacional de combate, principalmente entre os países megadiversos¹, além de obstar a elaboração de uma lei específica interna que regule o assunto. O termo foi conceituado inicialmente pela *Rural Advancement Foundation Internacional* (RAF), hoje *Action Group on Erosion, Technology and Concentration* (ETC), que associou a biopirataria à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente patentes de invenção, a produtos ou processos que se derivam, de maneira direta ou indireta, de recursos biológicos ou conhecimentos tradicionais.

A escolha do cupuaçu como objeto de pesquisa do estudo de caso justifica-se por representar o primeiro caso de denúncia da biopirataria no Brasil envolvendo um exemplar da nossa biodiversidade. Acrescenta-se a isso, o fato dos autores das ações processuais de retomada das patentes do cupuaçu ao Brasil serem representantes de organizações não-governamentais e não representantes do Poder Público. Além disso, o fato do processo envolvendo o cupuaçu apresentar todas as fases processuais, inclusive já com um desfecho, favorecendo assim a pesquisa das informações pertinentes.

A partir do cupuaçu, outros casos envolvendo nossa biodiversidade foram sendo revelados como o açaí, a copaíba, a andiroba, denunciando um quadro de extrema fragilidade do nosso meio ambiente natural e cultural frente à absoluta inércia do Poder Legislativo Brasileiro que, mesmo diante desses casos deflagrados, ainda hesita em legislar a respeito.

Soma-se à omissão dos nossos legisladores, a questão da má distribuição da diversidade biológica e dos recursos financeiros e tecnológicos. De um lado estão os países pobres que mantêm grande parte da biodiversidade do planeta sem contar com apoio

¹ O termo ‘megadiversos’ surgiu na ocasião do encontro organizado pelo México e pelo Brasil, em 2002, em Cancun, com vários países com altos índices de biodiversidade. “Através de uma declaração conjunta os governos da África do Sul, Bolívia, Brasil, China, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, Malásia, México, Peru, Quênia e Venezuela, decidem criar o Grupo de Países de Megadiversidade e Afins” (JOLY, 2002, p. 2-3).

financeiro e desenvolvimento tecnológico capaz de dirigir o uso da biodiversidade a patamares de sustentabilidade, e de outro lado, países ricos que contam com recursos e biotecnologia de ponta, e, por isso, realizam inúmeras pesquisas de bioprospecção² nos países megadiversos. Diante de suas descobertas, registram as patentes e se recusam a dividir os benefícios, na grande maioria dos casos.

Neste sentido, a própria legislação internacional de proteção à propriedade intelectual, representada pelo Acordo Trips³ contribui para a ocorrência da biopirataria. Seu artigo 27.3(b) autoriza os países membros do acordo a excluírem, em suas legislações nacionais, a concessão de patentes a plantas, animais e processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais, obrigando apenas à proteção por patentes microrganismos, processos não biológicos e microbiológicos.

Diante disso, considerando-se a importância do assunto em voga e a escassez de estudos sobre o tema, o presente trabalho objetivou identificar as lacunas que propiciam a prática da biopirataria no Brasil, tanto na legislação, como em termos de fiscalização, interesses econômicos e políticas públicas, visando sugerir diretrizes, parâmetros e recomendações a fim de combatê-la.

A complexidade do tema pesquisado, composto por um conjunto de fatores que não se limitam ao âmbito jurídico, foi determinante para a realização da presente pesquisa no programa de pós-graduação em Ambiente e Sociedade, pois proporcionou a abordagem do tema numa perspectiva interdisciplinar, permitindo a exploração de aspectos sociais, econômicos e políticos ligados ao tema em questão.

A temática ambiental é por excelência interdisciplinar, pois encerra questões de ordem natural e social, ou seja, “é o produto direto de uma relação entre o mundo natural e o mundo social” (GIESBRECHT, 2006, p.15).

Acrescenta (FLORIANI et. al, 2002 apud GIESBRECHT, 2006, p. 15):

O tema ambiental constitui-se como um objeto interdisciplinar exemplar, que prescinde de uma reflexão conjugada entre domínios tradicionalmente apartados: as ciências sociais e as ciências naturais. Dada sua complexidade, a colaboração entre ciências físico-naturais, disciplinas técnicas e ciências sociais torna-se absolutamente imprescindível em sua compreensão.

Leff (2001, p. 19) assevera:

² “Bioprospecção é a exploração da diversidade biológica por recursos genéticos e bioquímicos de valor comercial e que, dependendo da estratégia utilizada, poderá fazer uso do conhecimento de comunidades indígenas ou tradicionais – o etnoconhecimento.” (BASTOS JR, 2001, p. 207)

³ Acordo Relativo do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) regula os direitos de propriedade intelectual dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A questão ambiental, com sua complexidade, e a interdisciplinaridade emergem no último terço do século XX como problemáticas contemporâneas, compartilhando o sintoma de uma crise de civilização, de uma crise que se manifesta pelo fracionamento do conhecimento e pela degradação do meio ambiente.

Como metodologia, realizamos um estudo de caso com abordagem qualitativa. Nesta desenvolvemos, inicialmente, uma pesquisa de cunho histórico e documental onde foram coletados os dados de todo o processo que envolveu o cupuaçu, desde a descoberta da prática da biopirataria que o envolveu até o cancelamento das marcas “cupuaçu” nos países que o haviam registrado. Ainda na pesquisa documental, realizamos um levantamento e análise das legislações nacional e internacional que tutelam o assunto deste estudo, bem como a realização da revisão bibliográfica consultando a diversidade de meios de informação: livros, artigos científicos, jornais, revistas, periódicos, *sites* da internet, teses e dissertações.

Por fim, a partir de identificação de setores da sociedade ligados ao tema em discussão, como ONGs, poderes legislativo, executivo, judiciário e empresas, selecionamos alguns representantes destes grupos para os quais enviamos entrevistas abertas, à distância com uso de *e-mail*, de modo a complementar e confirmar as informações obtidas anteriormente por outros meios da presente pesquisa.

Com relação à organização estrutural, o estudo apresenta-se distribuído na seguinte forma: revisão bibliográfica, composta pela análise dos usos e histórico do cupuaçu, do contexto jurídico de proteção à biodiversidade e da Convenção da Diversidade Biológica, além de um levantamento dos conceitos dados à biopirataria e dos casos identificados desta prática no Brasil; metodologia, onde aborda-se o método de trabalho científico utilizado, que trata-se do estudo de caso do cupuaçu, com análise comparativa das legislações relacionadas ao tema e análise de conteúdo das entrevistas realizadas e, finalizando, pelos resultados e discussões em que se discute os motivos que favoreceram a prática da biopirataria no Brasil, no que tange a legislação nacional e internacional e outros fatores que contribuem para a sua ocorrência, além das sugestões e diretrizes para o combate à biopirataria como as iniciativas sociais e políticas de conservação à biodiversidade e elementos para a construção da legislação nacional juntamente com a contribuição do caso cupuaçu.

Ao finalizar o estudo, apresentamos nossas considerações no que se referem ao tema estudado, nossas reflexões críticas e sugestões no intuito de contribuir com avanços na área.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

A presente pesquisa constitui-se num estudo de caso sobre biopirataria envolvendo o cupuaçu. A escolha desse método de pesquisa justifica-se pela especificidade que envolve o tema em questão, carente de pesquisas e de conhecimentos técnicos que, por isso, encontra no exemplo do cupuaçu, um caso específico para aprofundamento da temática.

Isso porque representa o primeiro caso de denúncia de biopirataria divulgado pela mídia, que notificou a exigência de pagamento de *royalties*, por países que registraram como marca o nome popular brasileiro “cupuaçu”, aos produtores nacionais, no momento em que exportassem o fruto.

Além disso, sua escolha deve-se ao fato do processo de retomada da marca “cupuaçu” ao Brasil já ter sido concluído, compondo-se de toda a tramitação processual pertinente e, com isso, apresentando-se num instrumento ideal de estudo.

Segundo (GOODE; HATT, 1968 apud LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 17) o caso se destaca por se constituir numa unidade dentro de um sistema mais amplo. O interesse, portanto, incide naquilo que ele tem de único, de particular, mesmo que posteriormente venham a ficar evidentes certas semelhanças com outros casos ou situações.

Para (SPÍNOLA, 2005, p. 938):

Estudo de caso é um método de trabalho científico que envolve uma análise de indivíduo(s), grupo(s), comunidade(s), instituição(s), situação(ões), problema(s), da maneira mais completa e circunscrita possível, considerando o propósito previsto. (...) São usadas diferentes formas de obtenção de informações, como entrevista, observação, visitas técnicas, documentos administrativos, história de vida, que procuram respostas ao “por quê?” e ao “o quê?”

Acrescenta que o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa utilizada de várias formas, com desenho de um único caso, ou de vários, aplicáveis a inúmeros campos. Frequentemente, corresponde a uma metodologia para avaliar práticas, sendo sua característica básica o fornecimento de uma visão holística e significativa de um evento real, que pode ser, por exemplo, um processo organizacional ou de gerência ou a trajetória de vida de uma pessoa. Portanto, existem vários tipos de estudos de caso, como os histórico-organizacionais, os observacionais, a história de vida.

Na pesquisa em questão, trata-se de um estudo de caso de interesse jurídico, sócio-econômico e ambiental.

Quanto à abordagem, a pesquisa se desenvolveu de forma qualitativa.

Alguns autores acreditam que todo estudo de caso é qualitativo. O estudo qualitativo, por sua vez, é o que se desenvolve numa situação natural, é rico em dados descritivos, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada. Tem uma variedade de fontes de informação, recorrendo o pesquisador a uma variedade de dados, coletados em diferentes momentos, em situações variadas e com uma variedade de informantes. Além disso, procuram representar os diferentes e às vezes conflitantes pontos de vista presentes numa situação social (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p.18).

Segundo (GRANGER, 1982 apud MINAYO; SANCHES, 1993, p. 245-246) há vários métodos e técnicas de análise do material qualitativo. Um verdadeiro modelo qualitativo descreve, compreende e explica, trabalhando exatamente nesta ordem. Para (NICOLE RAMOGNINO, 1982 apud MINAYO; SANCHES, 1993, p. 246) um trabalho de conhecimento social tem que atingir três dimensões: a simbólica, a histórica e a concreta. A dimensão simbólica contempla os significados dos sujeitos; a histórica privilegia o tempo consolidado do espaço real e analítico; e a concreta refere-se às estruturas e aos atores sociais em relação.

Dentro da abordagem qualitativa o estudo desenvolveu-se mediante pesquisa histórica, social e documental, bem como com a realização de entrevistas.

Os dados foram coletados por intermédio, inicialmente, de uma pesquisa documental de todo o processo envolvendo o cupuaçu, desde a descoberta da prática da biopirataria que o envolveu até o cancelamento das marcas “cupuaçu” em todos os países que haviam registrado. Com isso, vislumbrou-se levantar as informações sobre os fatos, acontecimentos, atores e fatores jurídicos que participaram desse processo para colher seus apontamentos e identificar as lacunas em nosso ordenamento jurídico e no presente processo de proteção de nossa biodiversidade.

Ainda na pesquisa documental realizou-se um levantamento e uma análise de toda a legislação brasileira que tutela o objeto de estudo, observando críticas e propostas de leis para regulamentar a matéria. Além da legislação nacional, foram pesquisadas legislações internacionais para, através de uma análise comparativa, identificar exemplos positivos de leis que realmente protegem a biodiversidade e o conhecimento tradicional de seus países. Neste sentido, destacam-se os mais significativos como Peru e Costa Rica. Além disso, foram identificados acordos e tratados internacionais que regulamentam a matéria e os quais o Brasil é signatário.

Diante dessas informações realizamos a revisão bibliográfica, consultando a diversidade de meios de informação: livros, artigos, jornais, revistas, periódicos, *sites* da internet, teses e dissertações. Em toda a bibliografia pesquisada e materiais consultados encontramos conceitos e exemplos de biopirataria, além de discussões sobre a legislação nacional e

internacional. Além disso, observamos em nosso levantamento que inexistem estudos com o enfoque adotado por nossa pesquisa, cujo objetivo é sistematizar informações e contribuir com o processo de regulamentação e combate à biopirataria.

Com base nas informações obtidas com a pesquisa sobre o cupuaçu e, juntamente com os dados da revisão bibliográfica identificamos diversos setores/áreas da sociedade que estão ligados ao tema em discussão para que pudéssemos contemplar os atores de cada segmento envolvido na análise sobre o “caso cupuaçu”. Nesse sentido, elencamos: organizações não-governamentais (ONGs), poderes legislativo, executivo e judiciário e empresa.

Dentro desses setores, escolhemos três representantes de ONGs, um representante do ministério público, um representante do poder executivo, um representante do poder legislativo, um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e um representante de empresa privada. Para todos enviamos um questionário aberto, à distância por meio de *email*, de modo a complementar os múltiplos aspectos e interesses envolvidos na realidade estudada. De todos os escolhidos, apenas o representante do poder legislativo não contribuiu com nossa pesquisa.

Após o recebimento das respostas, realizamos uma análise dos conteúdos dos resultados, os quais foram sistematizados. Dessa forma, foi também possível identificar outros casos de biopirataria no mundo, cuja ocorrência dá-se, principalmente nos países megadiversos. Com isso, avaliamos as formas de combate, proteção e fiscalização dos países frente a biopirataria a fim de refletir sobre a realidade brasileira e a possibilidade de adoção de novas práticas em seu combate.

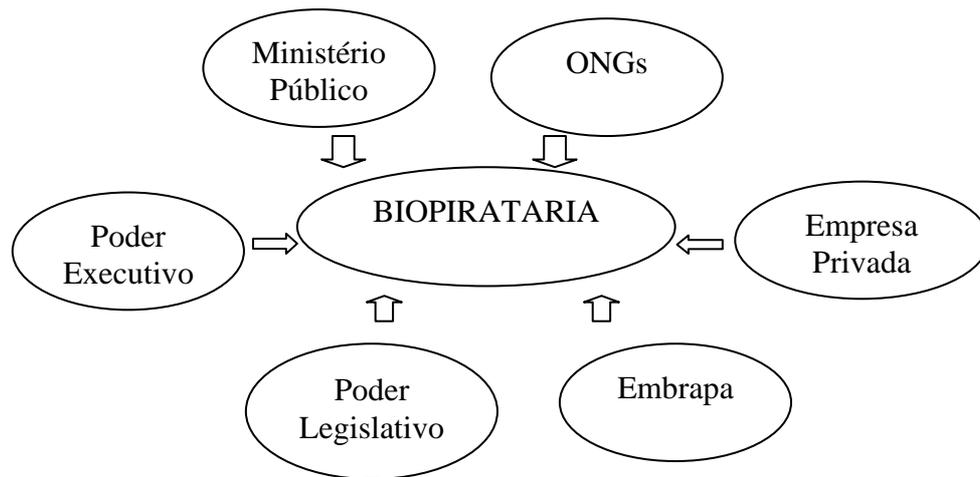


Figura 1 – Organograma dos atores escolhidos na pesquisa

Tratando-se da interdisciplinaridade do assunto em voga, razão que justifica-se pela escolha do respectivo programa de pós-graduação, (LEFF, 2001, p. 116) assevera: “O ensino interdisciplinar no campo ambiental implica na construção de novos saberes, técnicas e conhecimentos e a sua incorporação como conteúdos integrados no processo de formação”.

O tema ambiental constitui-se como um objeto interdisciplinar exemplar, que prescinde de uma reflexão conjugada entre domínios tradicionalmente apartados: as ciências sociais e as ciências naturais. Dada sua complexidade, a colaboração entre ciências físico-naturais, disciplinas técnicas e ciências sociais torna-se absolutamente imprescindível em sua compreensão (FLORIANI, 2004 apud GIESBRECHT, 2006 p.15).

A incorporação da temática ambiental nas ciências sociais é fundamental na compreensão da proposição interdisciplinar do meio ambiente como objeto. Neste sentido, (LEFF, 2001) refere-se ao nascimento da “interdisciplinariedade ambiental” antes da viabilização deste objeto por parte das ciências sociais.

Acrescenta (SPÍNOLA, 2005, p. 922) que na atualidade existe grande preocupação para o avanço da reflexão sobre o pluralismo de enfoques epistemológicos da questão socioambiental. Conforme (LEFF, 2001 apud SPÍNOLA, 2005, p. 922), “a construção do saber ambiental, tendo em vista sua complexidade, ultrapassa o *logos* científico, levando a um diálogo de saberes; passa a haver um confronto de diversas racionalidades e tradições.”

2.2 Revisão bibliográfica

2.2.1 Cupuaçu: usos e histórico

Segundo o *site* Amazonlink, nos tempos antigos, sementes de cupuaçu foram negociadas ao longo do Rio Negro e Orinoco. Sua finalidade era a extração do suco do fruto que após ser abençoado por um pajé era destinado a facilitar nascimentos difíceis. Acrescenta que o povo Tikuna utiliza as sementes do cupuaçu para dores abdominais (AMAZONLINK, 2007).

Nos tempos atuais, as possibilidades do uso da polpa desta fruta tornaram-se muito conhecidas em decorrência de pesquisas que evidenciaram a multiplicidade de usos de sua polpa e de sua semente, proporcionando grandes perspectivas de utilização tecnológica na indústria alimentícia. Isto porque de sua polpa extrai-se um néctar com o qual pode-se produzir refrescos, sorvetes, picolés, geléias, licores e xaropes. Além disso, também pode ser utilizado na produção de cremes, pudins, biscoitos, iogurtes e bombons.

Dentre os usos alimentícios, destaca-se o chocolate produzido a partir da gordura extraída da polpa do cupuaçu, o cupulate, pesquisado e patenteado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Além disso, a manteiga de cupuaçu extraída a partir do óleo de suas sementes tem uma alta capacidade de absorção da água, o que lhe rende grandes perspectivas de uso na indústria de cosméticos, pois utilizam-na como matéria-prima na produção de hidratantes corporais.

O maior valor desta planta consiste no pericarpo do fruto, carnoso e espesso, que é agradável, aromático e refrigerante, excelente para sorvetes, porém ainda mais aproveitado, aliás em grande escala, para doce de compota, o qual goza de grande e merecida aceitação e que, devidamente acondicionado em latas, é exportado do Pará para os demais estados e também para o estrangeiro, constituindo um artigo comercial de fácil colocação no mercado. (CORRÊA, 1978)

Na Amazônia, o cupuaçu é fonte primária de alimento, tanto para as populações indígenas quanto para os animais, sendo cultivado pelas comunidades locais ao longo do rio Amazonas desde gerações. O Pará é o maior produtor de cupuaçu do Brasil, no entanto ainda é muito recente o cultivo racional do fruto que adotem técnicas de plantio, apoiadas em áreas de pesquisa e assistência técnica, a partir de recursos de políticas de crédito agrícola. (ENRÍQUEZ; SILVA; CABRAL, 2003, p. 113)

Na região paraense identificam-se, pelo menos, três sistemas de organização da produção e comercialização do cupuaçu. Seu levantamento, no presente estudo, justifica-se pela investigação dos grupos que cultivam o fruto e que sofreram prejuízos, de alguma forma, com o processo de biopirataria que envolveu o cupuaçu.

Tabela 1 – Sistemas de produção e comercialização de cupuaçu no estado do Pará

Sistema	Produção	Atividade Produtiva	Mão-de-obra utilizada	Recursos/Tecnologia	Produto/Destino da produção
I	Plantio no entorno da casa (“fundo do quintal”) ou em áreas antes utilizada em roças de mandioca, em consórcio com culturas temporárias e permanentes.	Produção do Fruto	Mão-de-obra familiar	Produção em espaçamento irregular; não utilização de insumos e mudas; não utilização de controles de pragas, adubação; baixo acesso ao crédito agrícola.	Fruto <i>in natura</i> Destino: venda em feiras locais, às margens das estradas, diretamente para o consumidor final.
II	Plantio em pequenas áreas antes ocupadas por roças de mandioca, em consórcio com culturas permanentes.	Produção do Fruto e Despolpamento	Mão-de-obra familiar; Diaristas (eventuais)	Produção em consórcio ou solteiro, mediante o uso de insumos e adubos; Despolpamento manual ou mecânico (pré-industrial)	Fruto para as feiras livres e consumidor final; Polpa para agroindústrias de sucos e para o consumidor final.
III	Plantio em grandes extensões de terra, solteiro ou em consórcio com culturas permanentes.	Produção do Fruto; Compra de terceiros Despolpamento	Mão-de-obra de terceiros (contratada)	Produção agrícola ordenada com uso de implementos agrícolas, adubação química, poda fitossanitária, controle de pragas, manejo cultural; Despolpamento mecânico (industrial)	Polpa para rede de supermercados, lanchonetes, sorveterias; Sementes para indústria de cosméticos.

Fonte: Enríquez; Silva; Cabral, 2003, p. 114

O sistema de produção do tipo I localiza-se em áreas distantes dos grandes mercados consumidores, assumindo um papel complementar na renda familiar. O sistema de produção do tipo II, o mais comum na região, encontra-se nas áreas de ocupação mais recente situadas no sul e sudeste paraense onde se formaram cooperativas agrícolas que produzem o cupuaçu e o transformam em polpa, para posterior comercialização.

Já o sistema de produção do tipo III, pouco comum na região, é ilustrado pelo exemplo da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu (CAMTA). Localizada no município de Tomé-Açu foi organizada pelos colonos nipônicos que chegaram à região, em 1929, fundando-a em 1949. Trata-se de uma cooperativa composta de 122 cooperados e 2.500 miniprodutores cadastrados cujas atividades são produção de polpa de frutas e recebimento e vendas de pimenta-do-reino e cacau.

Outra região que também se cultiva o cupuaçu e outras espécies frutíferas situa-se na fronteira do Acre e Rondônia, na região de Nova Califórnia. Lá um grupo de agricultores fundou, em 1989, o projeto Reflorestamento Econômico Consorciado e Adensado (Reca) que agrega diretamente mais de duzentas famílias e outras 300 de forma indireta.

Dos grupos elencados, destacamos a experiência da cooperativa CAMTA pela comunicação que a mesma estabeleceu conosco. Por meio de *emails*, enviamos alguns questionamentos que foram respondidos pelo diretor gerente. Afirmou que a cooperativa exporta cupuaçu para o Japão, porém afirma não ter sofrido nenhum impacto em decorrência da marca “Cupuaçu” ter sido registrada por outros países. Acrescentou que a empresa em nenhum momento pagou *royalties* ao exportar produtos à base do fruto. Além disso, a cooperativa participou do processo de cancelamento da marca “cupuaçu” nos países que o registraram junto ao governo do estado do Pará, intermediando o acordo de entrega da marca cupuaçu para o governo brasileiro, através do Itamaraty.

As informações, de que produtores brasileiros teriam que pagar *royalties* ao Japão ao exportar produtos à base do cupuaçu, foram colhidas através da fonte “O Globo”, que afirmou:

Apenas em 2002, quando a organização acreana Amazonlink – que apóia produtores da Amazônia através da comercialização de derivados de cupuaçu e de outras frutas nativas da região amazônica no exterior – negociava um contrato de exportação de bombons artesanais de cupuaçu, tal fato veio a conhecimento público. (...) Caso a organização desejasse manter a designação “cupuaçu” nos rótulos dos produtos exportados, deveria, a fim de evitar ações legais em decorrência de infrações a direitos de marca, celebrar um acordo de licenciamento com a transnacional japonesa, recolhendo *royalties* pelo uso do termo (OSWALD, 2006)

Acrescenta a fonte (HAI-NET NEWS, 2007) que a empresa japonesa *Asahi Foods*, exigia o pagamento de US\$ 10 mil em *royalties* sobre qualquer produto exportado com o nome cupuaçu no rótulo, conforme Eugênio Pantoja, advogado da ONG Amazonlink.

Outro dado, neste sentido, foi colhido no *site* de um jornal acreano que afirmou:

A *Greenheart* que exporta diversos tipos de óleos amazônicos já foi alertada por seu advogado que vai ter problemas em breve, especialmente se o negócio crescer muito segundo explica seu sócio brasileiro, José Gonçalves. A ONG acreana Amazonlik, que facilita contatos entre produtores rurais da Amazônia e compradores de produtos sustentáveis, foi orientada a não deixar aparecer a palavra cupuaçu em qualquer dos produtos que eventualmente enviar para a Europa. Outra empresa, a Brasmazon, tradicional exportadora de produtos da Amazônia, também está em dificuldades e acusa a *Asahi Foods* de traição já que sempre vendeu para ela produtos derivados do cupuaçu e agora se vê na iminência de não mais poder fazê-lo (SCHNEIDER, 2006).

Assim, conclui-se que de fato empresas e produtores brasileiros sofreram impactos com o registro da marca “cupuaçu” no Japão. Porém, não só o fruto *in natura* foi alvo da

biopirataria. Dada as características semelhantes do cupuaçu com relação ao cacau, ambos do mesmo gênero, a semente do cupuaçu produz uma gordura que vem sendo utilizada na fabricação do chocolate.

Com a descoberta dessas potencialidades por empresas internacionais, diversos pedidos de patentes foram feitos para a extração do óleo da semente do cupuaçu e sobre a produção do chocolate derivado de seu fruto, denominado “cupulate. Quase todos os pedidos foram requeridos pela empresa *Asahi Foods*, do Japão, que também registrou, em março de 1998, o nome popular “cupuaçu” como marca comercial de vários produtos que fabricava nos Estados Unidos, União Européia e também no Japão, caracterizando assim a prática da biopirataria e o objeto de estudo do presente trabalho.

Porém, conforme pesquisas desenvolvidas pela Embrapa, a mesma conseguiu cancelar as patentes e manter a titularidade de invenção do processo do cupulate.

Além disso, a Faculdade de Ciências Farmacêuticas (FCF) da USP deverá patentear a tecnologia de fabricação do chocolate de cupuaçu, compreendendo ao todo, seis produtos, entre achocolatados e chocolates conforme constam no pedido de patente feito recentemente pela FCF (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2006).

Os registros de patentes do cupuaçu com diversas terminologias: “cupuaçu”, “cupuassu”, “cupua”.

Tabela 2 - Registros de patentes do cupuaçu

Registrado por	EMBRAPA	<i>The Body Shop International</i>	<i>Asahi Foods Co. Ltda</i>	<i>Asahi Foods Co. Ltda</i>	<i>Asahi Foods Co. Ltda</i>	<i>Asahi Foods Co. Ltda</i>	<i>Cupuacu International Inc</i>
Local	Brasil	Reino Unido	Japão	Japão	União Européia	OMPI/mundial	OMPI/mundial
Data de publicação	11/04/1998	05/08/1998	30/10/2001	18/12/2001	03/07/2002	03/07/2002	17/10/2002
Número de patente	PI1100074	GB 2321644A	JP 2001299278	JP2001348593	EP 1219698A1	WO0125377	WO02081606
Título	Processo de obtenção de cupulate em pó e em tabletes amargo com leite e branco a partir de sementes de cupuaçu, <i>Theobroma grandiflorum</i>	<i>Cosmetic Composition Comprising Cupuaçu Extract</i> (Composição cosmética incluindo extrato de cupuaçu)	<i>Lipids Originating from cupuaçu, method of producing the same and use thereof</i> (Gordura do cupuaçu - método para produzir e uso)	<i>Oil and fat derived from cupuaçu – Theobroma grandiflorum seed, method for producing the same and its use</i> (Óleo e gordura derivados da semente do cupuaçu - <i>Theobroma grandiflorum</i> , método para produzi-lo)	<i>Fat originating in cupuassu seed, process for producing the same and use thereof</i> (Produção e uso da gordura da semente do cupuaçu)	<i>Fat originating in cupuassu seed, process for producing the same and use</i> (Produção e uso da gordura da semente do cupuaçu)	<i>Cupua seed origin fat, process for producing the same and use thereof</i> (Produção e uso da gordura da semente do cupuaçu)

Fonte: (AMAZONLINK, 2007)

Apenas em 2002, quando a ONG acreana Amazonlink, que apóia produtores da Amazônia, através da comercialização de derivados de cupuaçu e de outras frutas nativas da região para o exterior, negociava um contrato de exportação de bombons artesanais de cupuaçu, o fato da prática de biopirataria envolvendo o cupuaçu veio ao conhecimento público. Caso a organização desejasse manter a designação “cupuaçu” nos rótulos dos produtos exportados, deveria, a fim de evitar ações legais em decorrência de infrações aos direitos de marca, celebrar um acordo de licenciamento com a transnacional japonesa, recolhendo *royalties* pelo uso do termo (OSWALD, 2006).

Diante disso, a Amazonlink uniu-se ao Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID), organização paulistana fundada por professores, alunos e pesquisadores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que deram o suporte jurídico para impugnar a validade dos registros das marcas envolvendo o cupuaçu. Unindo-se a este grupo, o Grupo de Trabalhos Amazônicos (GTA) disponibilizou os recursos financeiros que faltavam para dar entrada na ação administrativa de invalidação da marca n. 4126269, em Tóquio. Além dessas organizações, outros parceiros apoiaram a causa como a Associação dos Produtores Alternativos (APA Flora) em Ouro Preto do Oeste (RO) entre outros.

Quase um ano depois da abertura do processo administrativo, em 2004, a ação administrativa proposta pelas organizações brasileiras foi julgada procedente com os seguintes argumentos que fundamentaram a decisão:

A designação Cupuaçu é o nome de uma fruta da qual se extraem óleos e gorduras *comodities*; ao ser utilizada para distinguir os referidos óleos e gorduras, o nome seria a designação comum de uma matéria-prima e, portanto, recairia na proibição prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, item III da Lei de Marcas do Japão. Por razões de proteção da concorrência e do consumidor, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, item XVI da mesma lei, os examinadores do JPO (órgão japonês de patentes) consideraram a marca Cupuaçu capaz de ludibriar o público, uma vez que foi registrada em 1998 pela empresa *Asahi Foods* para designar alimentos que utilizassem quaisquer gorduras e óleos naturais em sua composição. Logo, neste caso específico, a empresa poderia vir a fabricar um alimento sem a gordura ou óleo do Cupuaçu, mas com a designação comercial “cupuaçu” em sua embalagem (OSWALD, 2006).

Com essa decisão encerrou-se a via administrativa no Japão; e tendo expirado o prazo recursal sem qualquer manifestação da empresa japonesa, a invalidação da marca tornou-se definitiva em abril de 2004. Pouco antes, houve a vitória também brasileira com o reconhecimento dos antecedentes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) na titularidade de invenção do processo do cupulate, também registrado por empresas estrangeiras.

“Essa vitória não significa apenas o cancelamento de uma marca comercial em si, mas o que se comemora é o poder que a sociedade civil teve e tem para reagir frente a esse tipo de monopolização dos conhecimentos tradicionais e das riquezas amazônicas”, afirma Michael Schmidlehner, presidente da Amazonlink (SCHMIDLEHNER, 2006).

O caso envolvendo o cupuaçu despertou dúvidas com relação às condições e situação dos demais representantes de nossa biodiversidade. Diante disso, uma extensa lista foi produzida pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI) contendo três mil nomes científicos de plantas brasileiras, que, somado as denominações populares, chegam a cinco mil nomes. A lista foi distribuída em escritórios de registros de marcas no mundo inteiro. “É uma ação preventiva, que vai facilitar nossa defesa, caso apareça outro caso como este”, diz Otávio Brandelli, chefe da divisão de Propriedade Intelectual do Ministério das Relações Exteriores (DEUS, 2007).

Mesmo assim, conforme veremos em capítulo posterior, outros casos de biopirataria já foram identificados no Brasil envolvendo, por exemplo, o açaí, a andiroba, o jaborandi, entre outros, justificando o desenvolvimento do presente trabalho.

2.2.2 Contexto jurídico de proteção à biodiversidade

Os instrumentos de proteção à biodiversidade, ao longo de sua evolução normativa, registraram uma mudança no enfoque tutelado, conforme observado a seguir.

Até a década de oitenta, os tratados e convenções internacionais que disciplinavam a matéria apresentavam, como característica preponderante, uma visão unidimensional, ou seja, um escopo limitado de proteção jurídica aos recursos naturais considerando isoladamente determinada espécie vegetal, animal ou mineral, ou ainda, especificadamente seus ecossistemas.

Limitavam-se a proteger espécies raras, em vias de extinção, que necessitavam de especial proteção, além de assegurar sustentabilidade exploratória com tratamento comercial e não de desenvolvimento.

Com a promulgação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), em 1973, o enfoque unidimensional de proteção à biodiversidade, começou a se alterar. Delinearam-se os primeiros instrumentos gerais de aplicação global, formalizando uma nova visão, a pluridimensional, isto porque as convenções internacionais visualizaram a necessidade de tutelar não somente as espécies em extinção ou ameaçadas de extinção, mas toda a biodiversidade, incluindo neste rol, os conhecimentos tradicionais.

A Convenção CITES (anexo 1) tem como objetivo regular a comercialização (exportação) de espécies ameaçadas de extinção e de outras que possam vir a ser ameaçadas de extinção como consequência dessa comercialização. As partes deverão tomar medidas adequadas para garantir a aplicação das disposições da presente Convenção, sugerindo-se a designação, por estas, de portos de saída e de portos de entrada, onde os espécimes devem ser apresentados. De acordo com este documento, a exportação de espécies só poderá ser feita através do cumprimento de determinadas exigências, nomeadamente a apresentação de uma licença de exportação, cujas especificações encontram-se no anexo IV da Convenção. Atualmente a Convenção protege mais de 27.000 espécies de animais e plantas, todas elas espécies raras ameaçadas de extinção ou cujos níveis de Comércio Internacional podem comprometer a sua sobrevivência.

Neste sentido, conforme observação de (SANDS, 1995 apud KISHI, 2003, p.13):

A CITES é considerada um instrumento geral de aplicação global, apesar da veiculação da proteção por anexo com rol das espécies consideradas raras ou em vias de extinção. Isto porque o preâmbulo da CITES reconhece que “a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e

futuras gerações” e indica em primeiro plano que “a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional.

Posteriormente, incrementando o debate sobre a nova abordagem global da diversidade de genes, espécies e ecossistemas, foi lançada, em 1980, a Estratégia Mundial de Conservação da Natureza, em conjunto com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Fundo Mundial para a Natureza (WWF).

A Estratégia foi criada com vista a alertar a opinião pública mundial para o perigo das pressões exercidas sobre os sistemas biológicos mundiais e contribuir para a elaboração de políticas sustentáveis como medidas para aliviar essas pressões. As três metas principais são: manter os processos ecológicos essenciais e os sistemas de suporte à vida; preservar a diversidade genética e assegurar a utilização sustentada de espécies e de ecossistemas.

A consolidação do enfoque pluridimensional de proteção à biodiversidade foi dado apenas em 1992, com a promulgação da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que adotou o paradigma global de proteção da biodiversidade para toda a humanidade estabelecido no Relatório Brundtland⁴.

Tal convenção formalizou-se em tratado global para a conservação da biodiversidade, na forma de uma convenção-quadro ou *framework convention* com inovações que deveriam expressar a necessidade do acesso equitativo aos recursos genéticos e da partilha equitativa dos benefícios entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Nos tratados-quadro, existe a instituição de órgãos legisladores, como as Conferências das Partes Contratantes (COPs), com a função delegada pelos Estados, de complementar o tratado, ao passo que nos *umbrella treaties* (expressão que segundo o autor não tem sido traduzida em português ou francês), a atividade legisladora é realizada pelos próprios estados, de maneira autônoma.” (...) nos tratados-quadro, trata-se de uma estrutura unitária, em que são os mesmos Estados que participam do tratado-quadro e dos atos de sua implementação; já nos *umbrella treaties*, nem sempre há uma sucessividade no tempo ou coincidência de foros de negociação e de Estados-partes, entre estes e os tratados que se colocam sob o guarda-chuva (SOARES, 2001, p. 175-176).

Dessa forma, a Convenção da Diversidade Biológica é um exemplo desta tendência de perspectiva multidimensional, que visa à preservação da sadia qualidade de vida, orientada pelo princípio da cooperação internacional e da intervenção estatal. Além disso, incorporou questões

⁴ “Nosso Futuro Comum” ou Relatório de Brundtland foi considerado o principal documento oficial que trata da questão ambiental produzido sob os auspícios da ONU contendo propostas para uma estratégia de longo prazo para o meio ambiente, em busca de um desenvolvimento sustentável para todas as nações.

sensíveis à divergente dinâmica dos hemisférios norte-sul, tomando corpo de um acordo global sobre desenvolvimento sustentável, e, estabelecendo, definitivamente, o direito de toda a humanidade, presente e futura, ao meio ambiente equilibrado.

Assim, a evolução histórica da proteção à biodiversidade, conforme (KISHI, 2003, p. 18):

Passou da perspectiva uniparadigmática para a dimensão holística, ou da técnica de abordagem unidimensional para a pluridimensional. Essa tendência tem reclamado, especialmente no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a intensificação de medidas hábeis a proporcionar uma efetiva coordenação em relação a várias de suas convenções e cooperação entre os atores internacionais.

Essa mudança de perspectiva na legislação ambiental também influenciou o ordenamento jurídico brasileiro que, ao longo do tempo, também se alterou no que tange a proteção à biodiversidade.

Identificamos uma primeira fase, denominada exploratória, característica do período colonial até a década de sessenta, em que as questões ambientais não eram debatidas, concentrando-se na conquista de novas fronteiras agrícolas e pecuárias.

Posteriormente, uma segunda fase, chamada fragmentária, período da década de sessenta, não havia preocupação com o ambiente em si mesmo considerado, tutelando-se apenas aquilo que tivesse interesse econômico. Período das promulgações do Código Florestal (Lei n. 4771 de 15.09.1965); Código de Caça (Lei n. 5197 de 03.03.1967); Código de Pesca (Decreto-lei n. 221 de 28.02.1967); dentre outras leis.

Este período foi substituído pela fase denominada holística, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938 de 1981), caracterizando-se pela autonomia valorativa, ou seja, o Meio Ambiente passa a ser visto como um todo e protegido de maneira integral. A partir dessa Política Nacional, foram promulgadas a Constituição Federal, em 1988, sendo a primeira constituição a reservar um capítulo específico ao meio ambiente; Política Nacional dos Recursos Hídricos, em 1997; Lei de Crimes Ambientais, em 1998 e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em 2000.

No que tange à biopirataria, o enfoque pluridimensional funcionou como um alerta sobre a gravidade do problema já que com a mudança no enfoque da legislação ambiental proporcionou um aumento nos debates sobre o tema ambiental e, conseqüentemente, sobre a prática da biopirataria. Porém, não promoveu ainda um combate eficaz da prática, daí a importância de pesquisarmos meios para que essa prática possa ser extinta definitivamente.

2.2.3 Importância da Convenção da Diversidade Biológica

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB), como visto, inova como convenção-quadro ao expressar a necessidade do acesso equitativo aos recursos genéticos combinado com a partilha equitativa dos benefícios oriundos deste acesso entre comunidades tradicionais, países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Seu caráter inovador decorre dos seus objetivos, previstos em seu artigo primeiro e que representam os pilares de toda a convenção ao acoplar a conservação da biodiversidade à utilização sustentável e à partilha dos benefícios gerados pelo uso e exploração dos recursos genéticos. São os seguintes:

- I – conservação da diversidade biológica;
- II – a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Com isso, estabelece um fluxo contínuo de informações, tecnologia e recursos genéticos, ainda que apenas em tese, haja vista as dificuldades que tal procedimento possui diante do atual sistema de patentes.

No preâmbulo⁵ do diploma legal destacamos termos importantes em que as partes acordaram e critérios para dirimir controvérsias oportunas entre os países signatários. Ficou acordado que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade; que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos; que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.

Além disso, são conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas.

Acrescenta, que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a

⁵O preâmbulo de um diploma legal como assevera (ANTUNES, 2002, p.13): “não tem força vinculante, pois não é propriamente uma norma jurídica. É, isto sim, uma introdução a uma norma jurídica, uma declaração antecipatória do que virá mais à frente, um resumo do compromisso político do qual resultou o documento legal. Por outro lado, o preâmbulo define os termos em que as partes concordaram e, principalmente, estabelece alguns critérios a serem observados quando for preciso dirimir alguma controvérsia.”

manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural; que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel.

Reconhece a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Enfatiza a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica; conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras etc.

A partir do preâmbulo, a Convenção estabeleceu uma série de princípios que tratam de temas políticos, prevenção de danos, conservação e utilização da diversidade biológica como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Um deles, a soberania das nações sobre os recursos biológicos, garante aos Estados o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, tendo a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de jurisdição nacional, conforme artigo 3º da convenção. Porém apesar da soberania a preservação da diversidade biológica é matéria de preocupação de todos os integrantes da comunidade internacional.

Resta consignado que a soberania sobre os recursos naturais é nacional, contudo o interesse em preservá-los e conservá-los transcende o âmbito estatal e se aloja no seio de toda a humanidade, todos os povos constituem-se co-responsáveis e co-interessados na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (BASTOS JR, 2001, p. 212).

Merece destaque também o reconhecimento por parte da CDB aos conhecimentos tradicionais para a manutenção da biodiversidade. Neste sentido, artigo 8ºj:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a

repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Deste artigo extrai-se outro princípio, o direito à participação e à divisão equitativa dos resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos, além dos benefícios derivados de sua utilização comercial, conforme artigo 15.7. Dessa forma, é imposto obrigatoriamente às partes contratantes que partilhem as vantagens auferidas com a utilização comercial de produtos obtidos dos recursos genéticos ou, ainda, que tenham prioridade no acesso à biotecnologia gerada.

Além disso, a tecnologia pertinente à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica deve ser objeto de transferência e acesso entre as partes contratantes, porém permitidos e (ou) facilitados em condições justas e favoráveis, objetivando com isso, segundo artigo 16.1 CDB, a realização dos objetivos da convenção.

No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual, segundo artigo 16.2.

Com relação à incorporação da CDB ao ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil ratificou a convenção-quadro em 1992 na ocasião da Eco-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro. Aprovada pelo Congresso Nacional mediante a expedição do Decreto Legislativo n. 2 de 03/02/1994, a CDB está em plena vigência em nosso país diante de sua promulgação pelo Decreto n. 2159, de 16 de março de 1998.

Diversas iniciativas de implementação da CDB foram propostas através de projetos de lei, porém foi mediante a promulgação de uma Medida Provisória, MP n. 2.186-16/2001 que regulamentou-se o acesso ao patrimônio genético, o acesso e a proteção ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para a sua conservação e utilização.

Em linhas gerais, os principais aspectos da MP são: a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), junto ao Ministério do Meio Ambiente, com competência para estabelecer normas técnicas para as autorizações de acesso e remessa e diretrizes para elaboração de contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios.

Quando o CGEN foi criado era composto apenas por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal. Atualmente, conta com a participação da sociedade civil, ONGs e associações. O escopo da MP delimita-se ao acesso do patrimônio

genético e ao conhecimento tradicional para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção excluindo o patrimônio genético humano e os organismos geneticamente modificados.

Além disso, a MP autoriza a remessa de amostras de componente do patrimônio, internamente ou para o exterior, somente mediante prévia assinatura de Termo de Transferência de Material e o depósito de uma subamostra do material a ser remetido a instituição fiel-depositária no Brasil, conforme artigo 19.

Outro aspecto previsto pela medida provisória foi a proteção às comunidades indígenas e locais, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão.

O artigo 9º confere à comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a garantia do direito de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; impedir terceiros não autorizados de: a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado; b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado; perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

A Medida Provisória reconhece, por fim, que qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

Com relação ao acesso à biodiversidade, este somente será autorizado, segundo artigo 16 §9º, após anuência prévia da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena; do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida; do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer; do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional; da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

Quanto à repartição de benefícios, estabeleceu a medida provisória que, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido serão repartidos de forma justa e equitativa entre as partes contratantes. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios terá como partes o proprietário da área, pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do Órgão Indigenista Oficial, ou o representante da comunidade local, além da instituição nacional autorizada a efetuar o acesso

e da instituição destinatária, se houver (AZEVEDO; LAVRATTI; MOREIRA, 2005, p. 113-143).

Por fim, a medida provisória prevê em seu artigo 30 um rol de sanções administrativas. Não foram tipificadas sanções penais, pois não podem ser criadas por meio de medida provisória. Como infrações administrativas citamos a advertência; multa; apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado; apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão; embargo da atividade; entre outras.

Conforme visto, nos limitamos a abordar neste momento a Medida Provisória apenas no que tange a forma de introdução da CDB no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo crítico daquela será realizada posteriormente juntamente com as críticas pertinentes.

2.2.4 Biopirataria: em busca de um conceito oficial

O papel privilegiado que o Brasil ocupa como o país de maior diversidade de vida do planeta, detentor de dez a quinze por cento de toda a biodiversidade, torna-o um importante ator no cenário internacional referente à ciência da biotecnologia (SANTOS, 1997, p. 95).

A revista “EXAME”, em 2001, veiculou uma matéria intitulada “Tesouro Verde: como o Brasil finalmente está transformando em riqueza um potencial de dois trilhões de dólares enraizado em sua flora e fauna. Bem-vindo ao novo mundo dos negócios da biodiversidade e da biotecnologia” (ARNT, 2001, p. 52-64).

Nesta reportagem foram destacadas várias ações que seriam aplicadas a partir do ano de 2001, com relação à biotecnologia. As principais considerações expomos a seguir.

Em Minas Gerais, o fundo *Fir Capital Partners*, que dispõe de setenta e cinco milhões de dólares para investir, prepara o lançamento de um projeto de varredura das espécies nativas do cerrado; a Fapesp está aplicando catorze milhões de reais no programa Biota para estudar as espécies do Estado de São Paulo em diálogo com seus Projetos Genomas.

Em Manaus, os dezoito milhões de reais que serão investidos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (quarenta por cento já construído) darão um choque de qualidade na indústria química regional; no Rio de Janeiro, a *Extracta* conclui para a *Glaxo* testes sobre a reação de oito agentes de doenças às trinta mil substâncias do seu banco de espécies da Mata Atlântica;

a Embrapa está investindo catorze milhões de reais no Projeto Genoma Funcional para decifrar o DNA da raiz de vários produtos agrícolas.

Além disso, em Uberlândia, no Triângulo Mineiro, a americana Monsanto vai desembolsar este ano (2001) quarenta milhões de dólares em pesquisas de melhoramento de grãos, híbridos e milho transgênico. Outra empresa, a suíça *Syngenta*, gastará vinte e cinco milhões com o mesmo objetivo; fundos de investimento como o *Votorantim Ventures*, o *Ventana Global* e o *BancBoston Capital* estão analisando novos empreendimentos em biotecnologia; a Natura, a maior fabricante nacional de cosméticos, quer fazer parcerias com os povos do Parque Indígena do Xingu para aproveitar seus conhecimentos e lançar novos produtos.

O imenso potencial econômico atribuído à biodiversidade, como visto nos exemplos acima, provocou a partir da segunda metade do século XX, o surgimento e o rápido desenvolvimento de uma ciência – a biotecnologia – cuja origem remonta ao aprimoramento das técnicas de fermentação e ao desenvolvimento das tecnologias de DNA recombinante e da engenharia genética, como anota Bastos Jr (2001, p. 207).

Conforme prelação do jurista, a biotecnologia, particular ramo do conhecimento, é usualmente compreendida como uma complexa teia de ciências de distintas áreas (bioquímica, microbiologia, engenharia genética e engenharia química) cuja especificidade exsurge-se não nos produtos desenvolvidos, muito menos no tipo de material utilizado (orgânico ou inorgânico), mas sim na presença de agentes biológicos que realizam conversões químicas.

Contudo nem todo recurso biológico e genético produz produtos comercializáveis e patenteáveis. Para identificá-los utilizam-se “técnicas de *screening*” que visam selecionar dentre os compostos orgânicos submetidos à análise, aqueles que possuem princípios ativos potencialmente utilizáveis à consecução dos fins de pesquisa. Por sua vez, consistem na aplicação de testes sistemáticos sobre os compostos e verificação das reações subseqüentes neles experimentadas. Ao conjunto destas atividades denominaram bioprospecção.

Conceituando, bioprospecção é a exploração da diversidade biológica por recursos genéticos e bioquímicos de valor comercial e que, dependendo da estratégia utilizada, poderá fazer uso do conhecimento de comunidades indígenas ou tradicionais – o etnoconhecimento.

Esta é uma atividade em que todos os atores envolvidos devem obter ganhos – ou seja, um *win-win* game – para possibilitar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, bem como a repartição equânime e justa dos seus resultados, que se constituem no tríptico objetivo da Convenção da Diversidade Biológica (SANT’ANA, 2003 apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p 42).

No entanto, conforme observa (BASTOS JR., 2001, p. 208)

O crescimento da atividade bioprospectora fez nascerem conflitos de diferentes espécies, de natureza econômica e cultural, envolvendo disputas entre países, organizações internacionais de defesa dos interesses indígenas e diversas entidades e grupos sociais.

Acrescenta (GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 19): “A chegada das novas biotecnologias abriu a possibilidade abriu as portas para uma exploração sem limites dos componentes intangíveis (informação genética e o conhecimento tradicional associado) contidos na biodiversidade.”

Em respostas às atividades de bioprospecção realizadas sem permissão ou sem a devida retribuição ao país de origem surge o termo Biopirataria, utilizado pela primeira vez em meados dos anos 90 pela *Rural Advancement Foundation Internacional* (RAFI), que associou a biopirataria à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente patentes de invenção, a produtos ou processos que se derivam, de maneira direta ou indireta, de recursos biológicos ou conhecimentos tradicionais.

A organização RAFI, hoje *Action Group on Erosion, Technology and Concentration* (ETC) define biopirataria como “a apropriação do conhecimento e dos recursos genéticos de comunidades indígenas e agrícolas por instituições que buscam ter o monopólio exclusivo (mediante patentes de propriedade intelectual) sobre esses conhecimentos” (ETC GROUP, 2006).

A maior dificuldade na aceitabilidade deste termo concentra-se em torno da idéia de roubo e extorsão dos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais que reporta conforme significado do verbete pirataria no Dicionário Aurélio⁶.

A dificuldade em torno da aceitabilidade da existência de práticas bioprospectoras ilegais – biopirataria, origina-se, dentre outros fatores, da idéia de soberania relativa e patrimônio genético da humanidade que dominava o meio acadêmico em momentos anteriores à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente - CNUMAD-92, e, atualmente, repousa sobre um discurso apologético daqueles que negam a ilicitude de tais práticas, tendo em vista que aqueles países que se insurgem contra a biopirataria afiguram-se contínuos violadores dos direitos de patentes, acusações estas direcionadas contra o Brasil (BASTOS JR, 2001, p. 209).

Diversos pesquisadores, representantes de ONGs, membros do poder público executivo, legislativo e judiciário têm conceituado o termo. Dada as diferenças de opiniões, entendemos

⁶ Dicionário Aurélio Eletrônico. Verbetes pirataria “1. Ação ou vida de pirata. Por extensão roubo, extorsão”. Verbetes pirata “1. Bandido que cruza os mares só com o fito de roubar [cf. corsário (2).]”

ser pertinente a discussão dos conceitos identificados na pesquisa vislumbrando os pontos em comum de cada opinião.

Porém, inicialmente, insta esclarecer sobre um conceito comumente utilizado pela mídia e, por isso, empregado erroneamente pela sociedade acerca do crime de tráfico de animais selvagens. Trata-se de um crime já tipificado pela Lei dos Crimes Ambientais (9605/98) e que não se confunde com a prática da biopirataria que ainda não é tipificada como crime.

Do exposto, retomemos nossa discussão anterior. Para o autor (HATHAWAY, 2002, p.95), biopirataria:

É a coleta de material biológico para a exploração industrial de seus componentes genéticos ou moleculares, em desacordo com normas vigentes. É o roubo - ou, mais formalmente, a apropriação, por mais imprópria que seja - de materiais biológicos, genéticos e(ou) dos conhecimentos comunitários associados a eles em desacordo com as normas sociais, ambientais e culturais vigentes, e sem o consentimento prévio fundamentado de todas as partes interessadas.

Fiorillo e Diaféria (1999, p.66) definem biopirataria como a “coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de *royalties* ao Brasil, materiais estes oriundos principalmente da região da Amazônia, onde a diversidade dos recursos genéticos é imensa.”

Para Alves (2002, p. 41-61) biopirataria consubstancia-se “na exploração predatória, indevida ou clandestina da fauna e flora, sem qualquer pagamento da matéria prima. É, em outras palavras, a usurpação de um conhecimento sem o retorno respectivo.”

O relatório da CPI da Biopirataria conceituou biopirataria, *lato sensu*, como a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres e a biopirataria, *stricto sensu*, como o acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados.

A Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, Juliana Santilli⁷ define como o “acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sem o cumprimento das normas sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ou seja, consentimento prévio fundamentado e repartição justa e equitativa dos benefícios.”

O biólogo e assessor do programa de política e direito socioambiental do Instituto Socioambiental (ISA), Henry de Novion⁸, conceitua biopirataria como:

⁷ Em entrevista concedida à autora do presente trabalho.

⁸ *idem*

A apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais com objetivos de obter direitos de propriedade intelectual. Entende-se por “apropriação indevida” o uso de conhecimentos tradicionais e recursos genéticos sem o consentimento prévio e informado dos detentores do CTA e RG e sem o estabelecimento de uma repartição de benefícios justa e equitativa entre os detentores.

Fernando Mathias⁹, advogado do Instituto Socioambiental (ISA) define como “a privatização, através de mecanismos de propriedade intelectual, de bens materiais ou imateriais que pertencem a um patrimônio coletivo, sobre o qual não deve haver titularidade individual.”

Michael F. Schmidlehner¹⁰, presidente da ONG Amazonlink, define:

De modo geral, biopirataria significa a apropriação de recursos biogenéticos e(ou) conhecimentos de comunidades tradicionais, por indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo ou monopólio sobre estes recursos e conhecimentos, sem autorização estatal ou das comunidades detentoras destes conhecimentos e sem a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos destes acessos e apropriações.

Por fim, o biólogo e técnico do Ministério do Meio Ambiente, Bruno de Carvalho Filizola¹¹, define como “utilização, para quaisquer fins, de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em desacordo com a legislação nacional de acesso.”

A falta de um conceito oficial à biopirataria, conforme observado na presente pesquisa constitui-se um dos maiores obstáculos em seu combate e para a construção de uma legislação que a tipifique como crime. Diante disso, a partir das entrevistas colhidas e autores pesquisados destacamos elementos comuns nas diversas definições dadas ao termo ‘biopirataria’ e, com isso, construímos um conceito o qual sugerimos à discussão do tema em questão.

⁹ Em entrevista concedida à autora do presente trabalho.

¹⁰ *idem*

¹¹ *idem*

Tabela 3 – Definição Biopirataria

(continua)

ONGs	<p>Michael Schmidlehner (Amazonlink)</p> <p>De modo geral, biopirataria significa a apropriação de recursos biogenéticos e/ou conhecimentos de comunidades tradicionais, por indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo ou monopólio sobre estes recursos e conhecimentos, sem autorização estatal ou das comunidades detentoras destes conhecimentos e sem a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos destes acessos e apropriações.</p>	<p>Fernando Mathias (ISA)</p> <p>A privatização, através de mecanismos de propriedade intelectual, de bens materiais ou imateriais que pertencem a um patrimônio coletivo, sobre o qual não deve haver titularidade individual.</p>	<p>Henry Novion (ISA)</p> <p>A apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais com objetivos de obter direitos de propriedade intelectual. Entende-se por “apropriação indevida” como o uso de conhecimentos tradicionais e recursos genéticos sem o consentimento prévio e informado dos detentores do CTA e RG e sem o estabelecimento de uma repartição de benefícios justa e equitativa entre os detentores.</p>	<p>ETC Group (Action Group on Erosion, Technology and Concentration)</p> <p>Apropriação do conhecimento e dos recursos genéticos de comunidades indígenas e agrícolas por instituições que buscam ter o monopólio (mediante patentes de propriedade intelectual) sobre esses conhecimentos.</p>
Autores	<p>David Hathaway</p> <p>É a coleta de material biológico para a exploração industrial de seus componentes genéticos ou moleculares, em desacordo com normas vigentes. É o roubo - ou, mais formalmente, a apropriação, por mais imprópria que seja - de materiais biológicos, genéticos e(ou) dos conhecimentos comunitários associados a eles em desacordo com as normas sociais, ambientais e culturais vigentes, e sem o consentimento prévio fundamentado de todas as partes interessadas.</p>	<p>Fiorillo e Diaféria</p> <p>Coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de <i>royalties</i> ao Brasil, materiais estes oriundos principalmente da região da Amazônia, onde a diversidade dos recursos genéticos é imensa.</p>		

Tabela 3 – Definição de Biopirataria (conclusão)

<p>Poder Executivo</p>	<p>Eliana Calmon Alves Ministra STJ</p> <p>Exploração predatória, indevida ou clandestina da fauna e flora, sem qualquer pagamento da matéria prima. É, em outras palavras, a usurpação de um conhecimento sem o retorno respectivo.</p>	<p>Bruno Filizola Ministério do Meio Ambiente</p> <p>Utilização, para quaisquer fins, de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em desacordo com a legislação nacional de acesso.</p>		
<p>Poder Legislativo</p>	<p>Relatório da CPI da Biopirataria</p> <p>Biopirataria, <i>lato sensu</i>, é a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres e a biopirataria, <i>stricto sensu</i>, é o acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados.</p>			
<p>Ministério Público</p>	<p>Juliana Santilli</p> <p>Acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sem o cumprimento das normas sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ou seja, consentimento prévio fundamentado e repartição justa e equitativa dos benefícios.</p>			
<p>Empresa</p>	<p>Diretor Gerente CAMTA</p> <p>Biopirataria existe a muito mais tempo que podemos imaginar. Porém registrar um nome que é muito popular ou que existe há muito tempo é ato que não podemos comungar, ou imaginar que alguém faça isso pensando em beneficiar-se e prejudicar as pessoas que deles tiram o sustento para a sua vida.</p>			

Conforme levantamento, os conceitos dados ao termo “biopirataria” são amplos. Porém, destacam-se terminologias que foram utilizadas pela maioria dos entrevistados/autores elencados. São eles: apropriação de recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados; busca do monopólio exclusivo; sem o consentimento prévio das comunidades detentoras do conhecimento; sem a repartição justa e equitativa dos benefícios.

Diante disso, elaboramos uma definição que inclusive sugerimos como um conceito definidor para a prática da biopirataria, que se define da seguinte forma: é a apropriação dos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados, em desacordo com a legislação nacional e internacional, sem o consentimento prévio e fundamentado das partes interessadas (comunidade tradicional)¹² e sem a repartição justa e equitativa dos benefícios (governo e comunidade tradicional).

2.2.5 Visão panorâmica da biopirataria no Brasil

A prática da biopirataria no Brasil data de tempos remotos. Em verdade, conforme (ALVES, 2002, p.15):

A biopirataria é a forma moderna pela qual o mundo do século XXI dá prosseguimento à história de lutas coloniais, pela usurpação e exploração das riquezas biológicas nativas, à saga das grandes expedições exploradoras, patrocinadas por Portugal e Espanha e à política de colonialismo agrícola das nações européias.

Exemplo célebre, o Pau Brasil, árvore da Mata Atlântica, foi explorada desde o início do século XVI em decorrência da sua casca tintorial. Os portugueses se apropriaram do segredo dos povos indígenas da região de extrair o pigmento vermelho da casca da árvore. Atualmente, a árvore que deu ao Brasil seu nome, está sendo conservada em alguns jardins botânicos que trabalham para retirá-la do rol das espécies em extinção.

Exemplo semelhante envolveu as mudas de seringueira (*Hevea spp*) que foram contrabandeadas do Brasil para o sudoeste da Ásia conferindo à Inglaterra vantagem no comércio mundial da borracha e provocando o desastre econômico da Amazônia.

Nesse sentido:

Provavelmente o caso mais infame é o do inglês Henry Wickham, que levou em 1876 sementes da árvore da seringueira - uns dizem que as sementes foram

¹² Por sociedades tradicionais conforme (MOLINA; LUI; PIVA-SILVA, 2007, p. 19-40) “são aquelas que as relações pessoais sobrepujam as relações econômicas em frequência e importância para sua manutenção e reprodução, e nesse processo mantêm estreita relação com seu território”. Para a Lei n. 11.428, de 2006, populações tradicionais são definidas como aquelas que “vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental”.

escondidas entre folhas de bananeira - rumo a uma nova plantação de *Hevea brasiliensis* nas colônias Britânicas na Malásia. Após algumas décadas a Malásia tornou-se o principal exportador de látex, arruinando a economia da Amazônia que era baseada principalmente na exploração da borracha. Nesse episódio histórico, Wickham foi armado cavaleiro pelo rei da Inglaterra, George V, porém, considerado maldito pelos seringueiros brasileiros que o chamaram "o Executor da Amazônia" (AMAZONLINK, 2007).

Atualmente, contabilizamos inúmeros casos de biopirataria envolvendo a fauna e flora brasileira que têm seu nome popular registrado como marca comercial de produtos em outros países exigindo com isso o pagamento de *royalties* por parte do Brasil, como por exemplo, a copaíba, a andiroba, o curare, entre outros.

Amplamente denunciado o caso de patenteamento de uma variedade do ayahuasca (nome indígena que significa "cipó da alma"), planta amazônica utilizada por diferentes povos indígenas e populações tradicionais com finalidades curativas e medicinais, bem como em rituais xamânicos e cerimônias religiosas. A patente foi concedida ao norte-americano Loren Miller, porém foi cancelada a pedido da ONG *Center for International Environmental Law* (Ciel), em nome da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Amazon Coalition), em 1999 (AMAZONLINK, 2007).

Outro exemplo de biopirataria envolveu os pesquisadores do laboratório Abbot, um dos gigantes no setor farmacêutico, anunciou uma nova composição feita do veneno achado na pele da rã amazônica *Epipedobates tricolor*. Os cientistas pegaram, ilegalmente, setecentos e cinquenta rãs da espécie, sem a permissão necessária. A organização "*Acción Ecológica*" do Equador requer a revogação da patente (AMAZONLINK, 2007).

Outro caso bastante divulgado pela mídia envolveu o Açaí, (*Euterpe precatoria*) fruta típica da Amazônia, que estava desde 2003 registrado no Japão como marca de propriedade da empresa *K.K. Eyela Corporation*. Os japoneses retiraram mudas e sementes clandestinamente das terras brasileiras e patentearam o açaí como sendo deles.

Em fevereiro deste ano, o registro da marca "açaí" foi cancelado por ordem do *Japan Patent Office*, o escritório de registros de marcas do Japão. "Isso criou um problema moral e econômico para o país (Brasil). Se algum produtor quisesse exportar açaí para o Japão, teria de inventar outro nome ou pagar royalties para a dona da marca", explica Eduardo Veléz, diretor do departamento de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente. Segundo Veléz, isso era usado "de forma perversa" como barreira não-tarifária (DEUS, 2007).

2.3 Resultados e discussões

2.3.1 Legislação e a Prática da Biopirataria

2.3.1.1 Âmbito Internacional

Uma das condutas que tipifica a biopirataria configura-se pela retirada de espécies vegetais coletadas em países megadiversos com ou sem o uso de conhecimento tradicional associado e sem o consentimento prévio dos países detentores dessa biodiversidade. Diante disso, importante análise no presente trabalho refere-se aos direitos de propriedade intelectual.

Na esfera internacional, o acordo Trips, sigla em inglês para acordo relativo do direito da propriedade intelectual relacionados com o comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) regula os direitos de propriedade intelectual dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC). Seu objetivo principal é garantir condições adequadas de proteção aos direitos de propriedade intelectual em todos os países membros no intuito de diminuir as diferenças de tratamento dos direitos de propriedade intelectual no mundo, regendo-se por um conjunto comum de regras.

O acordo Trips foi regulamentado na ocasião das negociações da Rodada Uruguai¹³ por interesse do governo norte-americano no intuito de proteger as patentes de sua indústria farmacêutica. Como estava incluído em um pacote composto por outros acordos, uma vez ratificado o conjunto de acordos, o Trips foi automaticamente aceito naquela ocasião.

Diante disso, o Brasil, assim como 146 países, ratificou o respectivo pacote incorporando o acordo Trips, em 1995, em nosso ordenamento jurídico. Nessa ocasião, o projeto da nova lei de patentes já estava sendo analisado pelo Senado e teve que ser modificado para atender às exigências do Trips.

O acordo TRIPS é um dos pilares do regime do comércio global, que define padrões de proteção para os direitos de propriedade intelectual dos 146 países-membros da OMC, responsável pelos maiores acordos multilaterais de comércio. A OMC opera dentro do princípio de um sistema liberal de comércio internacional baseado na não-discriminação e na eliminação de barreiras comerciais (SANT'ANA, 2002 apud SANTILLI, 2005, p. 8).

¹³ “A Rodada Uruguai foi a última rodada de negociações multilaterais promovida no âmbito do GATT. Iniciada oficialmente em 1986 na cidade de *Punta del Este*, no Uruguai, a Rodada Uruguai estabeleceu um novo paradigma no sistema multilateral de comércio, pela incorporação de negociações de áreas além de mercadorias (serviços, propriedade intelectual) e pela criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Os setores de agricultura e têxteis foram objeto de acordos multilaterais. Negociou-se ainda um mecanismo de solução de controvérsias de aplicação obrigatória. Foi concluída em Marraqueche, no Marrocos, em 1994” (INSTITUTO DE ESTUDOS).

O acordo Trips não é o resultado de negociações democráticas entre o público mais amplo e os interesses comerciais, ou entre países industrializados e o Terceiro Mundo. É a imposição de valores e interesses das multinacionais do Ocidente às diversas sociedades e culturas do mundo (SHIVA, 2001, p.108).

Concordamos com a posição de Vandana Shiva, uma vez que a estrutura do acordo Trips foi concebida por diversas organizações como Pfizer, Johnson & Johnson, Monsanto, Merck, Bristol Meyer que possuem um interesse oculto no acordo, isto é, possuem patentes de biomateriais do terceiro mundo coletados sem o pagamento de *royalties*. (SHIVA, op. cit. p. 109)

O sistema de proteção para patentes previsto no Trips denominado *pipeline* concede ao país de origem do primeiro depósito de pedido de patente, o direito de proteção da mesma em outros países. Exigem-se dois pressupostos para concessão da *pipeline*: o produto não ter sido industrializado e não ter sido oferecido à venda, no país de origem e em qualquer outro. O Brasil adotou de imediato a respectiva proteção em seu território estabelecendo as condições para sua concessão na Lei de Propriedade Intelectual, n. 9.279/96.

Conforme artigos 2º e 3º:

Artigo 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Artigo 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

- I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil;
- II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Importante ressalva que fazemos a respeito da Lei de Propriedade Intelectual refere-se à omissão da mesma no que tange à propriedade intelectual relativa aos conhecimentos tradicionais associados. A partir da leitura dos artigos supramencionados conclui-se que a mesma não incluiu no rol de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado de interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, as patentes relativas a partir de conhecimentos tradicionais associados.

Uma vez que a CDB disciplinou a respeito de patentes mister se faz analisarmos a relação existente entre a convenção e o acordo Trips. Embora sejam diferentes quanto aos seus objetivos e provisões, a CDB e o Trips se interligam justamente em matéria de patentes, conforme os artigos 16.5 e 27.3(b), respectivamente.

Preconiza a CDB em seu artigo 16.5:

Reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação da Convenção, devem cooperar a esse respeito, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, para garantir que esses direitos [de propriedade intelectual] apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção.

Já o acordo Trips autoriza os países membros do acordo a excluírem, em suas legislações nacionais, a concessão de patentes a plantas, animais e processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais, mas obriga os mesmos a protegerem por patentes microorganismos, processos não biológicos e microbiológicos. Também determina que variedades de plantas devam ser protegidas por patentes ou por um sistema *sui generis*¹⁴ eficiente ou ainda uma combinação de ambos.

Ao permitir o patenteamento de organismos vivos, o Trips dá espaço para a concessão de patentes às invenções baseadas em recursos genéticos e conhecimento tradicional sem que seus provedores sejam recompensados pelo seu uso como determina a CDB, ou seja, o Trips estaria permitindo a biopirataria. (DUTRA; PRESSER, 2006, p. 4)

Diante disso, um dos pontos mais polêmicos e debatidos nas rodadas de negociação da OMC e nas Conferências das Partes da CDB envolve o processo de revisão do artigo supramencionado do Trips.

Em 2001, a Declaração Ministerial de Doha (DMD)¹⁵ criou um mandato específico para examinar a relação entre o Trips e a CDB. O parágrafo 19 da DMD instruiu o Conselho do Trips na OMC a levar em consideração a relação entre esses dois acordos durante seu programa de trabalho, tomando em conta os artigos 7º e 8º do Trips (objetivos e princípios, respectivamente) e a dimensão de desenvolvimento.

ARTIGO 7º - Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

¹⁴ “*Sui generis*” significa único ou de seu próprio gênero, em latim. Os direitos *sui generis* são aqueles legalmente reconhecidos, adaptados a determinados sujeitos que, por sua natureza, não se encaixam na normativa sobre direitos de propriedade intelectual clássica.

¹⁵ “A Rodada Doha é o principal elemento do comércio mundial. De fato, se trata das exaustivas negociações entre as maiores potências comerciais do mundo, com o objetivo de diminuir as barreiras comerciais, focando o livre comércio. As negociações receberam o nome de “Doha”, capital do Qatar, pois foi nessa cidade que os países começaram a discutir a abertura do comércio mundial. O principal problema da Rodada Doha, ou seja, do comércio mundial, é a preocupação de cada país na sua própria economia, esquecendo que o maior propósito de tudo isso é o combate à fome e o desenvolvimento dos países pobres”. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/rodada-doha.htm>. Acesso em 01/10/2007.

ARTIGO 8º - Princípios

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

De acordo com a redação dos artigos mencionados, observa-se a possibilidade de relacionar Trips e CDB quando nos princípios ressalta-se a busca da promoção do interesse público nos setores de importância vital para o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, além da permissão na adoção de medidas que evitam o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares.

Nesse sentido, a CDB apresenta-se no instrumento mais relevante, de âmbito internacional, para combater possíveis abusos em matéria de propriedade intelectual, uma vez que tem competência para legislar nesse assunto e defende a soberania dos países quanto à proteção dos seus recursos genéticos. Com isso, abre-se a possibilidade de discussão entre Trips e CDB.

Com base nisso, em março de 2004, como resultado de um processo de discussões entre Brasil, Índia, Peru e Grupo Africano, foi submetido ao Conselho do Trips, um resumo das questões levantadas por estas nações agrupadas em três “exigências de declaração” sugerindo que elas fossem tomadas como base para o debate futuro. O documento, apesar de bem recebido, mantém-se numa interminável discussão.

Com isso, os países supramencionados querem evitar que sejam concedidas patentes, em outros países, a produtos desenvolvidos com os seus recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional, sem que seja de seu conhecimento e sem a garantia de que haja a distribuição justa e equitativa dos benefícios, ou seja, sem que os princípios de acesso aos recursos genéticos determinados na CDB sejam respeitados.

Segundo (DUTRA; PRESSER, 2006, p. 6), a primeira exigência trata da declaração da fonte e do país de origem do recurso genético e(ou) do conhecimento tradicional usado em uma invenção. Pretende-se, com isso, a inclusão no processo de pedido de patente a existência de algum certificado que comprove a origem do recurso genético e(ou) conhecimento tradicional usado em uma invenção, quando necessário.

Esta exigência, desse modo, cumpre o dispositivo do artigo 15 da CDB que prevê o princípio da soberania dos países sobre seus recursos genéticos, além de distinguir de forma

relevante a figura do país de origem e fonte dos recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional associado. Isto porque uma invenção pode se utilizar de um recurso genético obtido em um lugar, mas que é originalmente de outro país (por exemplo, uma espécie de planta que é endêmica a um país, mas foi introduzida em outro por alguma razão).

A segunda exigência trata da declaração de evidência de consentimento prévio informado, também baseado no artigo 15 da CDB, que prevê o uso dos recursos genéticos condicionado ao consentimento prévio da parte provedora desse recurso. Com isso, tenta-se garantir que recursos genéticos e(ou) o conhecimento tradicional utilizados em uma invenção para a qual se está requerendo a patente tenham sido obtidos de maneira legal e legítima.

Por fim, a terceira exigência que disciplina a declaração de evidência de repartição justa e equitativa dos benefícios, com fundamento no mesmo artigo 15 da CDB que estabelece que o regime de acesso aos recursos genéticos deve ser baseado na distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos do seu uso. Nesse sentido, insta mencionar o artigo 8(j): “as partes contratantes devem respeitar e preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas (...) e encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.”

Importante destacar que da mesma forma que as exigências do acordo Trips são submetidas aos países-membros, as exigências de declaração a serem incluídas no respectivo acordo deverão ser obrigatórias para todos os membros da OMC. Além disso, a proposta defende que, enquanto a patente estiver sendo analisada pelo escritório de patente, sua concessão deve esperar até que os devidos documentos sejam recebidos. No caso da patente já ter sido concedida, ela deverá ser revogada, principalmente nos casos em que houve intenção de fraude.

Quanto à forma de adoção das exigências de declaração no acordo Trips, segundo (DUTRA; PRESSER, 2006, p. 7) há três propostas. A primeira, apresentada pelo Peru, prevê a adição de mais um subparágrafo dentro do artigo 27.3, que trata das possíveis exceções ao patenteamento. Nessa proposta seria criado um artigo “27.3(c)”, que excluiria da concessão de patentes os pedidos que não obedecessem as regras de apresentação das declarações. A segunda proposta, inicialmente defendida pelo Grupo Africano e Índia, é pela reforma do artigo 29, que trata das condições para os pedidos de patentes. Por fim, a última proposta, apoiada pelo Brasil, é pela inclusão de um novo artigo no Trips contendo as exigências mencionadas anteriormente no presente estudo.

Além das exigências propostas pelos países biodiversos, a Suíça também formulou uma proposta de exigências de origem no sistema de patentes através de uma reforma no

Tratado de Cooperação em Patentes, acordo administrado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁶. Defende a introdução da necessidade de declaração de origem do recurso genético e do conhecimento tradicional no Acordo de Cooperação em Patentes (PCT, sigla em inglês) e, por consequência, no Acordo de Lei de Patentes (PLT, sigla em inglês), ambos os acordos administrados pela OMPI. Porém, é justamente nesse ponto que a proposta suíça recebe duras críticas daqueles países, por não prever mudanças no acordo Trips e sim no acordo PCT.

Contrariando as propostas de exigências de declaração, os Estados Unidos, apoiados pelo Japão, propuseram um “sistema de contratos”, conforme (DUTRA; PRESSER, 2006, p. 11). Isto porque acreditam que tais exigências serão muito custosas para os requerentes de patentes levando a uma diminuição dos pedidos destas, corroborando para a desproteção das invenções que permanecerão em segredo. Além disso, entendem que não há necessidade de modificação no Trips para compatibilizar-se com a CDB. Isto porque acreditam que ambos os acordos são suficientemente flexíveis para serem implementados de maneira a se auxiliarem mutuamente.

Defendem no “sistema de contratos” a regulação doméstica do acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional nos países provedores destes, fora do sistema de patentes mediante adoção de contratos que devam estabelecer os direitos e obrigações de todos os atores envolvidos no processo, antes que haja o acesso aos recursos, impondo penalidades civis e(ou) criminais para a extração daqueles sem permissão, evidenciada pelo consentimento prévio informado.

As vantagens de um sistema de contratos seriam, por exemplo, que ele poderia ser implementado imediatamente, e que é facilmente adaptável aos sistemas legais dos diversos países, sem o risco de atrapalhar os incentivos econômicos para o desenvolvimento de inovações que vem com a proteção à propriedade intelectual. O sistema também seria flexível o suficiente para acomodar “as situações nas quais o valor econômico das invenções resultantes da exploração de um recurso biológico pode ser largamente atribuído aos esforços do inventor e de comercialização do detentor da patente e não tanto ao recurso biológico em si” (DUTRA; PRESSER 2006, p. 12)

¹⁶ A OMPI é uma agência especializada das Nações Unidas, responsável por administrar 23 tratados internacionais sobre os diversos aspectos dos direitos de propriedade intelectual. Em 2000, foi criado dentro da OMPI o Comitê Intergovernamental em Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore (IGC), contando com a participação de ONGs e outras agências intergovernamentais, além dos países-membros. O PCT, como o próprio nome sugere, é um acordo para facilitar a cooperação internacional no campo das patentes, simplificando o mecanismo de pedidos de patentes para invenções em diversos países, não tirando o poder nacional de concessão de patentes. (DUTRA; PRESSER, 2006, p. 8-9)

Em suma, no plano legislativo internacional, entendemos que a reforma no acordo Trips seria de suma relevância para o combate à biopirataria, pois conforme a proposta das “exigências de declaração” exigiria a declaração da fonte e do país de origem do recurso genético e(ou) conhecimento tradicional, declaração do consentimento prévio informado e de repartição justa e equitativa dos benefícios, proporcionando maior transparência nas patentes de pesquisas envolvendo recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional.

As mudanças no acordo Trips também influenciariam no plano legislativo nacional dando subsídios para a construção e alteração das legislações internas dos países que detém a biodiversidade.

Porém, apesar das propostas concretas provenientes dos países megadiversos e do interesse de países europeus como a Suíça em prosseguir as discussões, a oposição clara dos Estados Unidos continua sendo o maior empecilho para a reforma do acordo Trips. Além disso, com relação ao Brasil, a inexistência de uma legislação interna de acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional também contribui para a incidência de práticas de biopirataria.

2.3.1.2 Âmbito Nacional

A discussão sobre a legislação interna e a Biopirataria suscitou inúmeras questões importantes a serem discutidas.

Inicialmente, destacamos o exame das propostas de projetos de lei para disciplinar o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional. Na seqüência, analisamos a Medida Provisória 2196-16/2001, única forma atualmente de regulamentação do assunto. Por fim, apresentamos um estudo acerca da Política Nacional da Biodiversidade e suas respectivas críticas.

A regulamentação dos artigos 15 e 16 da CDB, que tratam do acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional, permanece até o momento atual desprovida de uma legislação nacional que os disciplinem. Dessa forma, com relação aqueles artigos, a CDB não é auto-aplicável no Brasil.

Cronologicamente, a primeira tentativa de regulamentação se deu em 1995, com o Projeto de Lei 1, de autoria do Senador Dirceu Carneiro que por ter sido proposto no final da legislatura acabou sendo arquivado.

O projeto previa a criação de uma comissão de recursos genéticos, com atribuições de fiscalização e de implementação de medidas conservacionistas, condicionava o acesso à autorização governamental, regulamentava a remessa para o exterior e

disciplinava a introdução de espécies, além de estatuir uma cláusula penal (ARCANJO, 2002, p.141)

Diante dessa tentativa frustrada, consideramos o primeiro projeto efetivamente “apresentado” o proposto pela então Senadora Marina Silva. Trata-se do Projeto de Lei 306/1995 que foi amplamente discutido em várias audiências públicas pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, além da realização de *workshop* sobre o tema “Acesso a recursos biológicos: Subsídios para sua normalização” em São Paulo, Manaus e Brasília. (AZEVEDO et al. 2005, p. 122)

O projeto, conforme artigo 5º previa a criação de uma comissão composta por representantes do Governo Federal e Estaduais, da comunidade científica, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, com os objetivos de coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional. Previa também, em seu artigo 6º a necessidade de autorização pela autoridade competente das atividades de levantamento e coleta de recursos da diversidade biológica com acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira. Além disso, previa no artigo 17 a proteção do conhecimento tradicional como direito coletivo de propriedade intelectual.

O projeto da Senadora acabou sendo aprovado na forma do substitutivo projeto proposto pelo Senador Osmar Dias, Projeto de Lei n. 4842/1998 que excluiu as questões relativas à conservação da biodiversidade focando-se apenas no acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais (AZEVEDO et al., 2005).

Prevvia a autorização de três figuras para o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais: Órgão Federal, responsável por conceder as autorizações de acesso, firmar os contratos de acesso e estabelecer as autorizações de acesso; Comissão de Recursos Genéticos, com participação da sociedade civil e responsável por referendar as decisões da autoridade competente e, por fim, as Agências de Acesso, entidades públicas e organizações privadas sem fins lucrativos, responsáveis por requerer acesso em nome de terceiros, negociar contratos e gerenciar projetos e aplicações de recursos advindos dos contratos de acesso.

Quanto ao conhecimento tradicional, previa o projeto:

A existência de um cadastro nacional para registro dos conhecimentos tradicionais associados, não-impeditivo e não-condicionante dos direitos das populações indígenas e comunidades locais e obriga a certificação da aprovação das comunidades locais ou populações indígenas quando do depósito do pedido de concessão de propriedade intelectual. (AZEVEDO et al. 2005, p. 122-123)

Ainda no ano de 1998 outros projetos foram propostos como o do Deputado Jacques Wagner, Projeto de Lei 4.579/1998, muito similar ao seu antecessor diferenciando-se por não conter a figura das agências de acesso, além dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo Federal: Projeto de Lei 4.751/1998 e Proposta de EC 618/1998.

“O Projeto de Lei 4.751/1998 é o embrião do texto que veio a ser editado na forma de medida provisória 2.186-16/2001 e que permanece em vigor até hoje” (AZEVEDO et al. 2005, p. 123). Este previa como bem da União, o patrimônio genético e incumbia a um órgão do Poder Executivo Federal a concessão de autorizações de acesso e remessa de amostras de patrimônio genético. Porém, este projeto não disciplinou acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais associados nem garantia de consentimento prévio fundamentado. Em 29 de junho de 2000, o Projeto 4.751/1998 foi retirado, a pedido do Poder Executivo.

Quanto à Proposta de EC 618/1998 sua finalidade foi também incluir entre os bens da União, o patrimônio genético, alterando com isso o artigo 20 da Constituição Federal. “À época, o Executivo Federal justificou ser esta a melhor opção, porque somente este tratamento permitiria um adequado controle sobre o acesso e a repartição de benefícios.” (AZEVEDO et al. 2005, p. 123)

Em 1999, foi a vez da propositura do Projeto de Lei 1.953/1999, de autoria do Deputado Silas Câmara, com conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei 4.751/1998. Em 2000, o Deputado Paulo Mourão propôs o Projeto de Lei 3.634/2000 que mesclou aspectos do projeto do Senador Osmar Dias e da medida provisória inovando quanto ao valor dos benefícios contratados que não poderia ser inferior a dez por cento do faturamento bruto obtido com a exploração econômica originada do acesso ao patrimônio genético. Por solicitação do autor, o Projeto foi retirado em 18 de abril de 2001 (AZEVEDO et al., 2005).

E, por fim, Projeto de Lei 377, proposto em 2003 pelo Senador Mozarildo Cavalcanti reproduziu aspectos do projeto do Senador Osmar Dias inovando ao introduzir como bens da União, os conhecimentos tradicionais.

Com relação à tipificação ao crime de biopirataria dois projetos encontram-se atualmente, em votação. O primeiro, n. 7211/2002¹⁷ penaliza a extração de material genético da flora e fauna brasileira, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, em desacordo com as leis ambientais, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para fins econômicos ou ilícitos.

¹⁷ Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) - Encaminhada à publicação. Pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania publicados no DCD de 05/05/05 PÁG 16780 COL 01, Letra A. Acesso em 04 out. 2007.

Para isso acrescenta artigos à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O segundo projeto, n. 287/2007¹⁸ institui sanções contra crimes de biopirataria da flora, proibindo a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator, alterando também a Lei n. 9.605, de 1998.

Conforme dados atuais da Câmara dos Deputados, o projeto 377/2003 encontra-se arquivado; o projeto 4579/98 foi apensado ao 4751/98 que foi retirado; o projeto 1953/99 foi apensado 4842/98, que por sua vez, foi apensado ao 287/2007. Lembrando que os projetos 3634/00 e 4751/98 ambos foram retirados.

No decorrer do processo de discussão dos diversos projetos de lei supramencionados, em 2000, a mídia noticiou a celebração do contrato entre Organização Social “Bioamazônia” e a empresa farmacêutica *Novartis Pharma AG* que gerou, na ocasião, uma reação negativa da sociedade e por parte da comunidade científica questionando a legitimidade do acordo diante da inexistência de uma lei que regulamentasse o acesso aos recursos genéticos do Brasil.

Diante da repercussão negativa, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, editou a Medida Provisória 2.052, em 29 de junho de 2000 que, após diversas reedições, culminou na atual Medida Provisória 2.186-16/2001.

Essa Medida Provisória determina que o acesso ao conhecimento tradicional associado¹⁹ e ao patrimônio genético²⁰ existente no País, bem como a sua remessa para o exterior, somente sejam efetivados com a autorização da União e institui como autoridade competente para este fim o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

Diversas críticas lhe são atribuídas diante de impropriedades e inconstitucionalidades. Passamos a analisá-las.

O artigo 9º prevê à comunidade indígena e à comunidade local detentora do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético direitos de impedir terceiros não autorizados à utilização, pesquisa, exploração, divulgação, transmissão de dados ou informações relacionados ao conhecimento tradicional associado. Dispõe ainda a garantia do

¹⁸ Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/03/07 PÁG 10831 COL 01. Acesso em 04 out. 2007.

¹⁹ Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético. (Artigo 7º, II)

²⁰ Patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. (Artigo 7º, I)

direito de indicação da origem do acesso a esses conhecimentos. Porém o mesmo artigo não prevê o direito a negar-se o acesso, ainda que outros detentores do mesmo conhecimento tradicional a ser acessado tenham fornecido o consentimento prévio fundamentado.

Falando sobre o instituto, o § 9º, do artigo 16, substituiu o consentimento prévio fundamentado por simples anuência prévia, o que revela-se inconstitucional “à luz do princípio constitucional do devido consentimento prévio fundamentado para o acesso versado na Convenção da Biodiversidade, consolidado na Constituição Federal”(KISHI, 2003, p.180).

Tal artigo está em total desacordo com toda a orientação doutrinária nacional até agora produzida sobre a matéria, contradiz o precedente jurisprudencial no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e afronta flagrantemente a Constituição que abarca, implicitamente e expressamente conforme §§ 1º e 2º, do artigo 5º da CF/88. (...) O termo anuência prévia trata-se de um mero ato declaratório formal, desprovido da necessária participação, debates e troca de informações entre as partes, numa relação já marcada por profundas diferenças culturais e sócio-econômicas.

A inconstitucionalidade do artigo supramencionado também é identificada quando a medida provisória exclui a “anuência prévia” para o acesso ao conhecimento tradicional, prevendo-a apenas para o acesso aos recursos genéticos em terras indígenas.

Outra crítica atribuída à Medida Provisória refere-se à sua omissão quanto à previsão de um sistema *sui generis* de proteção do patrimônio genético e do conhecimento de comunidades tradicionais. Isto porque, ao longo de gerações, estas comunidades atribuíram conhecimentos farmacêuticos, alimentícios e agrícolas sobre plantas e animais necessitando de um sistema de proteção diferente daquele tradicionalmente imposto.

Questiona-se também o artigo 19, §1º, da Medida Provisória que vislumbra a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente se houver constatado a possibilidade de uso comercial do material biológico ou do conhecimento tradicional acessado, expondo a perigo a possibilidade de efetiva participação e repartição equitativa dos benefícios pelas comunidades.

Isto decorre da forma de acesso à biodiversidade proposta pela Medida Provisória, escalonada em duas etapas: primeiro, ocorre a pesquisa do material biológico ou conhecimento tradicional e, depois, a verificação do uso comercial daquele material. Tal processo dá azo à biopirataria, pois diante dos primeiros resultados da pesquisa de coleta, alguns acabam escapando da necessária partilha equitativa com o provedor do patrimônio genético ou do conhecimento associado.

Dessa forma, como possível solução, deve-se estabelecer o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios antes mesmo do acesso à biodiversidade, como forma de proteção da mesma.

Discute-se ainda o artigo 6º da Medida Provisória que restringe ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a proteção da qualidade ambiental, desconsiderando todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente definido pelo artigo 6º da Lei 6938/81, Política Nacional do Meio Ambiente e do artigo 23, incisos III, VI e VIII da Constituição Federal que estabelece a competência material comum à União, Estados e Municípios para exercerem políticas públicas ambientais e suas atribuições administrativas para proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, os Estados-membros sequer são consultados sobre a exploração do patrimônio genético existente em seu território.

É incongruente que os Estados-membros que detêm competência concorrente para legislar em matéria de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais (artigo 24, VI da CF/88) não possam controlar as atividades de bioprospecção em seus territórios, tendo em vista as peculiaridades locais, sendo que a competência da União para estabelecer normas gerais não pode excluir a competência suplementar dos Estados (§§ 2º e 3º, do artigo 24, da CF/88) (KISHI, 2003, p. 208).

Agravante maior encontra-se no desrespeito ao princípio da precaução previsto no artigo 6º da Medida Provisória:

A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no artigo 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

As doutrinas de Direito Ambiental conceituam o princípio da precaução como aquele segundo o qual o risco de dano significativo ao meio ambiente, ainda que não reconhecido com absoluta certeza, impõe atitudes imediatas de precaução. Para (MACHADO, 2004, p. 65), “em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Esse é a grande inovação do princípio da precaução”.

Após leitura do artigo mencionado identifica-se uma inversão ao conceito da precaução, que foi também adotado pela Convenção da Diversidade Biológica. Isto porque para a Medida Provisória a ameaça tem que ser séria ou irreversível quanto à eventual redução ou perda da diversidade biológica exigindo evidência técnica do perigo de dano grave. A

CDB prescreve exatamente o contrário: “quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça”.

Além disso, os cientistas brasileiros destacam outro agravante provocado pela Medida Provisória, qual seja, o endurecimento gerado às pesquisas internas com exemplares da biodiversidade, pois segundo os cientistas, tal legislação passou a tratá-los como criminosos e generalizou qualquer pesquisa como sendo contrária a lei.

A matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo, em 2007, intitulada “Culpados sem crime” destaca:

O ponto crítico foi a publicação, em agosto de 2001, da Medida Provisória 2.186, que regulamentou o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade nacional. O objetivo era impedir que piratas científico-corporativos pilhassem moléculas da fauna e da flora do País para transformá-las em medicamentos e cosméticos no exterior. Mas o que se criou foi um monstro burocrático que até hoje a comunidade científica luta para exterminar. O governo reconhece os problemas e promete substituir a MP, mas o projeto está parado por causa de discórdias ministeriais. Desde a edição da medida, nenhum pesquisador pode encostar em uma folha ou uma formiga sem autorização por escrito do governo. Trabalhar com a biodiversidade virou atividade suspeita (ESCOBAR, 2007, p. 42).

Acrescenta ainda que: “Nos últimos seis anos foi praticamente impossível coletar plantas na Amazônia sem ser chamado de bandido”, diz o cientista britânico Mike Hopkins, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), em Manaus (Ibid., p. 43).

Para os cientistas brasileiros, relata a matéria, há o mesmo sentimento de perseguição. “Todo mundo é considerado culpado até que prove o contrário”, diz Carlos Roberto Brandão, do Museu de Zoologia da USP (ESCOBAR, op. cit., p. 43).

“Criminalizaram a pesquisa.” Revoltados, muitos cientistas continuaram a trabalhar à revelia da lei, sem esperar pelas autorizações do Ibama ou do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão criado pela MP 2.186. “Se a lei fosse aplicada tal como está escrita, todo mundo nesse departamento seria preso”, confessa George Shepherd, botânico da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) (ESCOBAR, 2007, p. 43).

Por fim, a reportagem retrata um importante instrumento para o combate à biopirataria, a valorização do conhecimento, isto é, realizar as pesquisas aqui antes que elas sejam feitas lá fora.

Tabela 4 – Resumo das principais críticas à Medida Provisória

Artigo	Críticas
Artigo 9º	Prevê à comunidade indígena e à comunidade local detentora do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético direitos de impedir terceiros não autorizados à utilização, pesquisa, exploração, divulgação, transmissão de dados ou informações relacionados ao conhecimento tradicional associado, porém não prevê o direito de negar-se ao acesso, ainda que outros detentores do mesmo conhecimento tradicional a ser acessado tenham fornecido o consentimento prévio fundamentado.
Artigo 16, § 9º	Substituiu o consentimento prévio fundamentado por simples anuência prévia.
-----	Omissão quanto à previsão de um sistema <i>sui generis</i> de proteção do patrimônio genético e do conhecimento de comunidades tradicionais.
Artigo 6º	Restringe ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a proteção da qualidade ambiental, desconsiderando todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente definido pelo artigo 6º da Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.
Artigo 6º	Desrespeito ao princípio da precaução.
Artigo 19, §1º	Formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente se houver constatado a possibilidade de uso comercial do material biológico ou do conhecimento tradicional acessado, expondo a perigo a possibilidade de efetiva participação e repartição equitativa dos benefícios pelas comunidades.

Posteriormente a reedição da Medida Provisória 2186-16/01, no início de 2003, ao assumir o Ministério do Meio Ambiente, a Ministra Marina Silva solicitou ao CGEN a elaboração de um anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, agora com a participação da sociedade reativando o processo legislativo interrompido na ocasião da edição da MP.

Coordenado pela Câmara Técnica Legislativa do CGEN, o processo de construção do Anteprojeto de Lei de Acesso ao Material Genético e seus Produtos, de Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados e de Repartição de Benefícios Derivados do seu Uso (APL), se estendeu dos meses de julho a outubro do referido ano.

Além de todos os órgãos governamentais do CGEN, diversos setores da sociedade civil participaram - a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Ministério Público Federal, o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) e a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong), representada por integrantes da equipe do Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS) do ISA (FONTES, 2007).

Após discussões, em 2004, o APL foi redigido e proposto perante a Casa Civil. Neste, diversos pontos da MP foram esclarecidos ou alterados como a adoção do princípio de precaução; a definição de patrimônio genético como um bem de uso comum; o tratamento

equitativo dos conhecimentos tradicionais ao da ciência ocidental; o respeito à vulnerabilidade das comunidades locais, por meio do estabelecimento de mecanismos para facilitar a defesa dos direitos das populações tradicionais em processo civil e administrativo, entre eles, a inversão do ônus da prova; assegura às populações tradicionais direitos morais - inalienáveis e indisponíveis - e patrimoniais - passíveis de cessão a terceiros - sobre os seus conhecimentos tradicionais.

Ainda na lista dos avanços estão a inclusão da sociedade civil na composição do CGEN; o respeito à função socioambiental de propriedades privadas como condicionantes para a repartição de benefícios; a adoção do consentimento prévio e informado como um processo dinâmico, o que significa que as populações devem estar informadas e concordar com qualquer mudanças de projetos de pesquisa ou bioprospecção; e a criação do Fundo de Repartição de Benefícios, que destinará recursos a povos indígenas, comunidades locais e quilombolas que não sejam contemplados em um determinado contrato de repartição de benefícios, mas que compartilham dos conhecimentos tradicionais do qual deriva o referido contrato, na tentativa de resolver impasses que pode surgir em caso de conhecimentos compartilhados.

Outra legislação que merece destaque em nosso estudo é a Política Nacional da Biodiversidade, promulgada em 2002, pelo Decreto Federal n.4339. Estabeleceu princípios e diretrizes norteadoras das ações de conservação, adotando, em geral, aqueles estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Declaração do Rio, ambas de 1992, na Constituição e na legislação nacional vigente sobre a matéria.

Tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

É constituída por cinco elementos, e respectivos objetivos específicos, sendo que tais componentes devem ser considerados como eixos temáticos que orientarão as etapas de desenvolvimento desta política. São esses componentes (i) o conhecimento da biodiversidade, (ii) a conservação da biodiversidade, (iii) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade, (iv) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade e (v) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios.

A análise dos princípios e diretrizes da legislação demonstra muita inexatidão e pouca clareza. “É um conjunto caótico de declarações, princípios e ‘componentes’ que não se sustentam. É de se lamentar que tal norma tenha sido elaborada” (ANTUNES, 2005, p. 395).

Já no princípio I, a Política traz termos novos que não foram introduzidos pela CDB. Dispõe aquela que a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano.

Ocorre que a CDB não reconhece valor intrínseco da diversidade biológica, independentemente de seu valor para o ser humano, ao contrário, prevê, em todo o seu conjunto de normas, a diversidade biológica como instrumento de desenvolvimento econômico aos países que são ricos em diversidade biológica, porém carecem de recursos econômicos para explorá-la.

Além disso, o mesmo princípio se contradiz com o objetivo geral da Política, expresso no item cinco²¹ do Anexo da mesma e com o princípio XIV²². Isto porque, enquanto aquele prevê o valor intrínseco da biodiversidade, independentemente de seu valor para o homem, o item cinco do Anexo defende a conservação da mesma, em vista da sua utilização por parte da sociedade humana e, por sua vez, o princípio XIV defende o valor de uso da biodiversidade determinado pelos valores culturais.

Críticas também permeiam o princípio IV que prevê a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade como preocupação comum à humanidade, mas com responsabilidades diferenciadas, cabendo aos países desenvolvidos o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e a facilitação do acesso adequado às tecnologias pertinentes para atender às necessidades dos países em desenvolvimento. Traduz em absurdo a obrigatoriedade dos países desenvolvidos em aportarem recursos para a utilização da diversidade biológica brasileira.

Problema encontra-se também no princípio XVII que prevê a realização de “manejo” como forma de gestão ambiental, porém com objetivos específicos difíceis de praticar e avaliar como “a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; e c) internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível”. Conforme (MILARÉ, 2007, p. 558): “o princípio, embora muito válido e oportuno, perdeu-se num

²¹ “A promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos”.

²² “Valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo, e estético”.

enunciado técnico de Economia, restando vago e carente de indicações concretas para a prática”.

Além disso, o princípio VIII, com certeza o mais problemático, no que tange a preservação da diversidade biológica, pois afronta o princípio basilar do Direito Ambiental, princípio da precaução. Dispõe o sobremencionado princípio: “onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental.” Trata-se de um desrespeito ao princípio da precaução pois na hipótese de riscos, diz o princípio da Política que deve o Poder Público propor medidas eficazes em termos de custo onde na verdade deveria impedir a atividade, mesmo diante da incerteza do risco conforme princípio fundamental.

Tabela 5 – Legislação Nacional (continua)

Projeto/ Autoria	Principais pontos	Inovação	Atual Situação
Projeto 1/1995 Dirceu Carneiro	Previu a criação de uma comissão de recursos genéticos com atribuições de fiscalização e implementação de medidas conservacionistas; condicionava o acesso à autorização governamental; regulamentava a remessa para o exterior e disciplinava a introdução de espécies, além de estatuir uma cláusula penal.	Primeiro projeto a ser elaborado, porém por ter sido proposto no final do mandato legislativo não obteve êxito.	Arquivado.
Projeto 306/1995 Marina Silva	Criação de comissão com ampla participação, inclusive da sociedade civil; autorização da autoridade competente para atividades com acesso biológico; garantia de participação nacional dos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos provenientes do acesso; criação de direitos coletivos de propriedade intelectual, aos CTA.	Processo de discussão amplo e democrático com realização de audiências públicas.	Aprovado na forma do substitutivo projeto 4842/98.
Projeto 4842/1998 Osmar Dias	Exclui as questões de conservação à biodiversidade do projeto anterior, focando apenas no acesso aos RG e CTA; autorização do acesso (coleta e utilização dos RG) mediante complexo sistema com três figuras: autoridade competente (governo federal), comissão de recursos genéticos e agências de acesso; acompanhamento por instituições de pesquisa e obrigatoriedade de contratos e divisão de benefícios.	Cadastro de CTA e aprovação das comunidades para concessão de propriedade intelectual.	Apensado ao projeto 287/2007.
Projeto 4579/1998 Jacques Vagner	Similar ao projeto 4842/98.	Exclui a figura das agências de acesso.	Apensado ao projeto 4751/98.
Projeto 4751/1998 Poder Executivo Federal	Embrião da Medida Provisória 2186-16; autorização mediante órgão do Poder Executivo Federal, composto por conselho deliberativo e comitê técnico; repartição de benefícios entre União, proprietário da área e comunidade tradicional; não há regras para proteção de CT e nem garantia de consentimento prévio.	Patrimônio genético considerado como bem da União.	Retirado pelo poder executivo em 2000.
Proposta Emenda Constitucional 618/1998 Poder Executivo Federal	Visa incluir o patrimônio genético entre os bens da União.	Visa alterar o artigo 20 CF.	Retirado pelo poder executivo.
Projeto 1953/1999 Silas Câmara	Idêntico ao projeto 4751/98.		Apensado ao projeto 4842/98.

Tabela 5 – Legislação Nacional

(conclusão)

Projeto 3634/2000 Paulo Mourão	Mesclou aspectos do projeto 4842/98 e da Medida Provisória por já ter sido editada na época.	Estabelece que o valor dos benefícios contratados não poderia ser inferior a 10% do faturamento bruto obtido com a exploração econômica originada do acesso ao patrimônio genético.	Retirado pelo autor.
Projeto 7211/2002	Penaliza a extração de material genético da flora e fauna brasileira, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, em desacordo com as leis ambientais, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para fins econômicos ou ilícitos.	Acrescenta artigos à Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	Aguardando votação.
Projeto 377/2003 Mozarildo Cavalcanti	Reproduz o projeto 4842/98.	Tornam os CTs como bens da União.	Arquivado.
APL/2004	Adoção do princípio de precaução; definição de patrimônio genético como um bem de uso comum; tratamento equitativo dos conhecimentos tradicionais ao da ciência ocidental; respeito à vulnerabilidade das comunidades locais, por meio do estabelecimento de mecanismos para facilitar a defesa dos direitos das populações tradicionais em processo civil e administrativo, entre eles, a inversão do ônus da prova; assegura às populações tradicionais direitos morais - inalienáveis e indisponíveis - e patrimoniais - passíveis de cessão a terceiros - sobre os seus conhecimentos tradicionais.	Inclusão da sociedade civil na composição do CGEN; respeito à função socioambiental de propriedades privadas como condicionantes para a repartição de benefícios; adoção do consentimento prévio e informado como um processo dinâmico, o que significa que as populações devem estar informadas e concordar com qualquer mudanças de projetos de pesquisa ou bioprospecção; criação do Fundo de Repartição de Benefícios, que destinará recursos a povos indígenas, comunidades locais e quilombolas que não sejam contemplados em um determinado contrato de repartição de benefícios, mas que compartilham dos conhecimentos tradicionais do qual deriva o referido contrato, na tentativa de resolver impasses que pode surgir em caso de conhecimentos compartilhados.	Aguardando votação.
Projeto 287/2007	Institui sanções contra crimes de biopirataria da flora, proibindo a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator, alterando também a Lei n. 9.605, de 1998.		Aguardando votação.

Analisando os projetos de lei que tratam do acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conclui-se que os projetos n. 306/95 (Marina Silva) e n. 4842/98 (Osmar Dias) propõem questões substanciais para a regulamentação do tema em questão.

Destacam-se no projeto n. 306/95 a proposta de criação de uma comissão, com ampla participação dos governos federal e estaduais, comunidade científica, organizações não-governamentais e empresas privadas para coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade biológica e integridade do patrimônio genético; o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados acompanhado por instituição técnico-científica brasileira; garantia de participação nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos a partir do acesso; criação de direitos coletivos de propriedade intelectual; apoio a criação e fortalecimento de unidades de conservação para conservação da biodiversidade.

Já o projeto n. 4842/98 apesar de excluir as questões de conservação à biodiversidade do projeto anterior inovou na figura da autorização ao acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados: concedida mediante complexo sistema composto de três figuras: autoridade competente (governo federal), comissão de recursos genéticos e agências de acesso; cadastro de conhecimento tradicional e aprovação das comunidades para concessão de propriedade intelectual.

Percebe-se que os projetos destacados regulamentam situações que dão azo à biopirataria: a autorização para o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais concedida por mais de uma autoridade contribui com um grau maior de veracidade dos dados quanto à autoria e aos interesses das pesquisas a serem realizadas, além do reforço proveniente do acompanhamento das instituições de pesquisa.

Além disso, a participação ativa das comunidades tradicionais na concessão da propriedade intelectual e na divisão de benefícios transformam-na em um importante instrumento de proteção à biopirataria, pois se sentem incluídas no processo de acesso aos recursos genéticos e aos seus conhecimentos e com isso contribuem no combate à prática ilícita.

O fato do projeto n. 4842/98 ter sido apensado no projeto n. 287/07, que se encontra atualmente em votação, nos permite acreditar que o tema ainda é objeto de discussão. Isto porque os demais foram arquivados ou retirados pelos próprios autores.

Neste sentido, destacamos os projetos n. 7211/02 e n. 287/07 por acrescentarem à Lei de Crimes Ambientais, as seguintes sanções: a extração de material genético da flora e fauna brasileira, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa e

desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, em desacordo com as leis ambientais, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para fins econômicos ou ilícitos, além do crime de biopirataria da flora, que proíbe a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator.

Porém, ressaltamos que a ausência de uma discussão mais profunda acerca do conceito de biopirataria fez com que sua tipificação, prevista no projeto n. 287/07, tornasse superficial e incapaz de abarcar outras condutas que também configuram o crime de biopirataria como a apropriação do conhecimento tradicional associado.

Destacamos também o papel fundamental do anteprojeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional, em 2004, uma vez que propõe uma revisão à Medida Provisória no que tange às críticas que lhe renderam o termo “medida provisória da *novarthis*”.

2.3.2 Outros fatores que contribuem para a ocorrência da biopirataria

2.3.2.1 Fator Econômico

Analisando a biopirataria, o fator preponderante em sua ocorrência diz respeito ao rendimento econômico que a prática gera às empresas e instituições que se utilizam de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.

Conforme (MENCONI; ROCHA, 2003, p. 92-98), um quarto dos atuais medicamentos industrializados é derivado de plantas, o que representa um mercado mundial na ordem de catorze bilhões de dólares ao ano, sendo somente no Brasil, 124 milhões de dólares.

Dada à importância do mercado que movimenta, a diversidade biológica dos países megadiversos, como o Brasil, torna-se uma valiosa matéria-prima para as indústrias farmacêutica e biotecnológica.

Estima-se que o Brasil abrigue de quinze a vinte por cento de todas as espécies animais e vegetais existentes, muitas delas com exclusividade. Uma estimativa - em princípio a única disponível - coloca na biodiversidade verde e amarela uma etiqueta de quatro trilhões de reais.

O cálculo é baseado em um estudo do pesquisador Robert Costanza, da Universidade de Maryland (EUA), publicado na revista Nature em maio de 1997. Ele computou o valor do fluxo de "serviços ambientais" - chuvas, solos, polinização, controle de temperatura, etc - fornecidos por 16 grandes biomas, como mar, rios, lagos, florestas e desertos. O saldo final para o planeta ficou em US\$ 33 trilhões ao ano, e com base nesses cálculos, chegou-se aos R\$ 4 trilhões para o Brasil. Mas isso não inclui o valor de patentes e novas tecnologias desenvolvidas a partir dessa biodiversidade. "É apenas uma aproximação. Ninguém tem certeza desse número", diz o especialista em desenvolvimento sustentável José Aroudo Mota, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e da Universidade de Brasília (UnB). "Minha

sensação é que ele subestima em muito o valor real (INSTITUTO DE TECNOLOGIA).

Em contrapartida, o Brasil perde cerca de um bilhão de dólares com roubo de material genético, sobretudo na Amazônia, conforme estimativa levantada pelo IBAMA, calcula-se que o Brasil sofreu um prejuízo financeiro na ordem de dezesseis milhões/dia de dólares com a biopirataria só no ano de 2003 (MENCONI; ROCHA, 2003).

Com este quadro alarmante, as estimativas nos mostram que a biopirataria movimentada por ano cerca de vinte milhões de dólares, o que faz dela a terceira atividade ilegal mais lucrativa do planeta, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (VIDAL, 2007).

Através da biopirataria, nossa biodiversidade rende milhões para empresas estrangeiras, porém nosso país não lucra na mesma proporção que aquelas, mesmo que as espécies nasçam e cresçam dentro do território brasileiro.

Exemplo notório envolve o medicamento *Capoten*, utilizado para regular a pressão arterial e comercializado pela *Bristol-Myers Squibb*. À base de *captopril*, substância encontrada no veneno da jararaca, espécie da fauna brasileira, gera um faturamento anual estimado em torno de cinco bilhões de dólares à empresa americana, que detém a patente sobre ele e acumula os lucros com sua vendagem (INSTITUTO DE TECNOLOGIA, 2004).

O caso mais famoso, porém, é o do professor da faculdade de medicina de Ribeirão Preto, Sérgio Ferreira, que descobriu no veneno da jararaca uma substância capaz de controlar a pressão arterial. Sem dinheiro para tocar as pesquisas, ele aceitou uma parceria com o laboratório americano *Bristol-Myers Squibb*. Em troca de recursos, a empresa registrou a patente do princípio ativo *captopril*, um mercado que gera US\$ 2,5 milhões ao ano em *royalties*, e o Brasil também tem de pagar (INSTITUTO DE TECNOLOGIA, 2004).

2.3.2.2 Fiscalização

Dentre as entrevistas realizadas na pesquisa em questão, todos os entrevistados apontaram a falta de fiscalização como um dos fatores que contribuem para a ocorrência da biopirataria.

No Brasil, consoante ao Decreto 5459/2004, cabem ao IBAMA e ao Comando da Marinha do Ministério da Defesa, a fiscalização de condutas tipificadas como crimes ambientais e práticas de biopirataria, na plataforma continental e águas jurisdicionais brasileiras, respectivamente.

Dada a extensão territorial do Brasil e os diversos países que lhe são limítrofes, a fiscalização de nossa biodiversidade fica prejudicada.

Isto porque, conforme dados publicados pelo Relatório da CPI da Biopirataria, expedido em 2006, o IBAMA, atualmente, é ineficiente em recursos humanos e materiais.

Conforme depoimento prestado a CPI, pelo Chefe do Parque Nacional da Amazônia, José Sales de Sousa, o Parque possui uma área de 994 mil hectares onde vivem cerca de catorze comunidades no entorno e dentro da unidade. Em contrapartida, conta com apenas cinco pessoas para exercer a fiscalização. Em sua opinião, “seriam necessárias ao menos trinta para fazer um trabalho razoável. Essa situação parece ser praticamente a regra nas unidades de conservação localizadas em regiões distantes dos centros urbanos.”

Ainda conforme dados colhidos no mesmo relatório, apesar dos esforços de contratação de novos servidores por meio de concurso público empreendidos nos últimos anos, o número de pessoas atuando em campo ainda está muito aquém do necessário e esse problema não está restrito às unidades de conservação: atinge todas as atividades de controle e fiscalização do IBAMA.

Em depoimento no dia 06/04/05, José Leland Juvêncio Barroso, analista ambiental da Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas, afirmou que, dos 79 recém concursados para o Estado, a grande maioria voltou para seus locais de origem, restando apenas treze no Amazonas. Segundo ele, o IBAMA tem um quadro já bastante envelhecido e não ocorrem investimentos em infra-estrutura e em botes deslizadores, barcos, carros e outros equipamentos.

Acrescenta o Relatório que do total das denúncias recebidas pelo sistema Linha Verde, do IBAMA, apenas dezoito por cento têm prosseguimento. Nas unidades da Federação, o percentual de atendimento desce a níveis inaceitáveis, como o Pará, com sete por cento, o Rio de Janeiro, com quatro por cento, São Paulo, com seis por cento, e Tocantins, com oito por cento.

No que tange ao controle do acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados, exige a Medida Provisória 2186-16/01 que o interessado em um pedido de patente demonstre ao órgão patentário a observância da lei, traduzido na autorização expedida pelo CGEN, informando a origem do material genético e do conhecimento tradicional acessado. Com isso, o Brasil adotou o certificado de procedência legal como mecanismo de rastreamento para repartição de benefícios.

Porém, a autoridade governamental competente para regulamentar o uso e reconhecimento de mecanismos de propriedade intelectual, no Brasil, é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) através da Lei de Propriedade Industrial que também regulamenta as patentes no campo da biotecnologia, contendo vários dispositivos relacionados especificamente à matéria em questão.

Visando verificar se de fato o INPI controla e fiscaliza todos os pedidos de patentes e, com isso, atende o dispositivo do artigo 31 da Medida Provisória, Henry Phillippe Ibãnez de Novion e Fernando Mathias Baptista realizaram um estudo intitulado “O certificado de procedência legal no Brasil: Estado da Arte da Implementação no Brasil” a fim de identificar se de fato o certificado de procedência legal exigido pela MP é atendido no Brasil.

Após uma busca no Banco de Dados do INPI, verificaram-se diversas irregularidades no processo de patentes. Conforme dados obtidos no estudo, dos 110 pedidos analisados, apenas dezoito declararam a origem do material acessado e, deste total, apenas dez pedidos mencionaram a unidade da federação em que colheram o material, onde na verdade deveriam apresentar informações mais precisas do material.

Citam ainda que vários pedidos mencionaram o “conhecimento popular” como referência de eficácia do produto que querem comercializar, porém não mencionaram a comunidade detentora daquele conhecimento que se extraiu.

Os conhecimentos tradicionais acessados nos pedidos de patente foram todos apresentados como “conhecimentos difusos”, largamente empregados pelas populações brasileiras, sem a identificação de qualquer comunidade provedora. Esse dado indica a distância que existe ainda não apenas na aplicação da legislação como também na observância dos princípios de base da CDB, que são o consentimento prévio informado e a repartição de benefícios para acesso a conhecimentos tradicionais (NOVION; BAPTISTA, 2006).

Sem a identificação da origem do material genético e(ou) conhecimento tradicional, o requerente da proteção patentária se esquivava de repartir os eventuais benefícios gerados com o produto ou o processo objeto de proteção.

Essa circunstância gera um ciclo vicioso de omissão no qual, por um lado, o interessado na patente deliberadamente deixa de informar o INPI sobre a origem do material ou do conhecimento acessado, como estratégia para não ser compelido a repartir benefícios com terceiros. Por outro lado, o INPI, ao não exigir a divulgação de origem, indiretamente incentiva os usuários do sistema de patentes a não divulgá-la, criando uma situação difícil para o rastreamento da cadeia de pesquisa e desenvolvimento, essencial para a repartição de benefícios exigida pela MP (NOVION; BAPTISTA, 2006).

Em decorrência do estudo, o CGEN e o INPI expediram em 02 de janeiro de 2007 dois atos normativos para a regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: a Resolução n. 23/2006 e n. 134/2006, respectivamente. Ambas regulamentam o certificado de procedência legal para pedidos de patentes que envolvam recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais.

A Resolução n. 23/2006 do CGEN determina que o requerente do pedido de patente de invenção de produto ou processo, resultante de acesso a componente do patrimônio

genético, deve declarar ao INPI que cumpriu as determinações da Medida Provisória 2186-16/01, bem como informar o número e a data da autorização de acesso correspondente emitida pelo órgão colegiado.

A Resolução n. 134/2006, por sua vez, detalha esse procedimento, exigindo do requerente que informe ao INPI se o objeto do pedido foi obtido ou não em decorrência de um acesso a componente do patrimônio genético nacional.

Conforme os pesquisadores supramencionados:

Do ponto de vista da diplomacia, a regulamentação do certificado de procedência legal em termos práticos é fundamental para que o Brasil ganhe credibilidade internacional, na medida em que sua posição de negociação frente a outros países contrários à idéia do certificado se fragiliza diante da própria incapacidade e inércia para implementá-lo em nível doméstico.

Basta saber agora, se de fato as Resoluções serão efetivamente observadas e se o Brasil fará a lição de casa para o mundo já que é um dos maiores defensores do certificado de procedência legal no âmbito internacional.

2.3.2.3 Políticas Públicas

Com relação às políticas públicas, destaca-se, inicialmente, a falta de programas de incentivos à domesticação de exemplares da nossa biodiversidade.

Conforme (HOMMA, 1997):

A fragilidade da economia extrativista comporta-se como um convite à biopirataria, pois se caracteriza por uma oferta rígida, determinada pela Natureza, que depois de atingir certa quantidade, não consegue atender ao crescimento da demanda. A escassez do produto e os altos preços constituem um estímulo e convite para desenvolver plantios racionais desses recursos.

Exemplo disso, o jaborandi, planta utilizada no tratamento de glaucoma, cuja patente pertence à *Merck*, foi marcado inicialmente por grandes estoques de produção onde a *Merck* se utilizava da coleta extrativa. Na medida em que os estoques da planta passaram a esgotar, a indústria implantou um plantio racional de 300 hectares em Barra do Corda, no Maranhão, com colheita mecanizada e irrigação com pivô central (HOMMA, 1997).

Diante desse quadro, como solução à biopirataria, a quebra da economia extrativa, com investimentos integrais visando a sua domesticação, aumentando a produtividade da terra e mão-de-obra, já que as reservas extrativistas, segundo o professor, apresentadas como solução ideal para a Amazônia, não atendem ao crescimento do mercado, servindo apenas para agradar a comunidade ecológica internacional.

Para evitar a biopirataria é necessário que a sociedade brasileira procure investir pesadamente na identificação desses recursos genéticos, efetuar a sua domesticação, estimular plantios racionais, extrair seus componentes ativos e efetuar seu patenteamento. A existência de um parque produtivo local tende a desestimular que outros países efetuem esses plantios. Chama-se a atenção que a domesticação não se faz simplesmente plantando-se as sementes e(ou) mudas de espécies vegetais encontradas na natureza, mas envolve, vários anos de pesquisa para efetuar a sua domesticação (HOMMA, 1997).

Outra questão que merece destaque, diz respeito à necessidade de políticas que valorizem o conhecimento tradicional das comunidades.

Em resposta ao questionário realizado nesta pesquisa, sobre as dificuldades no combate a biopirataria, o biólogo Henry Novion afirma:

(...) A visão de que o saber tradicional é um conhecimento de segunda classe (não científico) e que não há mal em privatizá-lo, uma vez que este saber só é válido após ser “traduzido” para uma linguagem técnico-científica passível de ser comercializável, em outras palavras, o não reconhecimento do valor científico do saber tradicional (com as suas bases epistemológicas e métodos próprios) leva ao desrespeito aos direitos dos detentores desses saberes, gerando assim a apropriação indevida (Biopirataria).

Juliana Santilli, promotora da Justiça, ao mesmo questionamento acrescenta:

(...) Falta de investimento em pesquisas voltadas para o desenvolvimento da biotecnologia nacional, além do fato de que as políticas na área de ciência e tecnologia raramente privilegiam e valorizam o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Neste sentido, (SHIVA, 2001) critica a falta de equidade no tratamento do conhecimento técnico ou das biotecnologias e do conhecimento tradicional, sendo interessante que enquanto não agregados processos e valores econômicos por parte de grandes corporações, tem-se a impressão de ilegitimidade ou até de uma suposta ineficiência do conhecimento tradicional.

Na ocasião da realização do Seminário “Amazônia: Ameaças e Oportunidades. Reage Brasil!” (SOCIOAMBIENTAL, 2007), realizado nos dias 3 e 4 de setembro de 2003, na Câmara dos Deputados foram sugeridas recomendações: a criação de um banco de dados, disponível à Organização Mundial da Propriedade Intelectual e aos escritórios de marcas e patentes de todo o mundo, com denominações comuns brasileiras dadas a frutas, cultivares, bebidas e produtos alimentícios, de forma a impedir que casos como o registro da denominação popular "cupuaçu" como marca comercial nos EUA, Europa e Japão se repitam, além da formulação e implementação de uma política efetiva de ciência e tecnologia para a Amazônia, dotando a região dos recursos materiais e humanos necessários para um amplo

programa de avaliação e utilização sustentável da biodiversidade amazônica; em particular, instalar e operar o Centro de Biotecnologia da Amazônia.

Outra questão apontada refere-se à necessidade de se investir em programas de educação e conscientização ambiental, desde a infância, para que a população se sinta inserida no processo de proteção à biodiversidade.

Em resposta ao questionário realizado na pesquisa, a engenheira agrônoma Maria Isabel Penteado comenta:

É muito difícil combater a biopirataria por leis apenas. No meu entender é necessário investir em um programa envolvendo educação ambiental (desde a infância) e programas intensivos de conscientização, de modo a colocar o povo para trabalhar junto na preservação do ambiente.

Tabela 6 – Fatores que contribuem para a ocorrência da biopirataria

Henry Novion	Dificuldade de se definir propriamente o conceito de biopirataria; o não reconhecimento de direitos de populações tradicionais por parte de pesquisadores, empresas e estado; a não tipificação do crime de biopirataria; a inexistência de sanções penais para quem descumpra a medida provisória 2.186-16; a visão privatista cada vez mais hegemônica das pesquisas acadêmicas; a omissão do INPI em exigir o certificado de procedência legal dos depositantes de patentes biotecnológicas (o que poderá mudar com a publicação das resoluções supracitadas); o pouco conhecimento dos cientistas brasileiros da legislação de acesso ao patrimônio genético; uma certa herança do Brasil de que direitos de populações tradicionais são vistos como entraves ao desenvolvimento e progresso da ciência; a visão de que o saber tradicional é um conhecimento de segunda classe (não científico) e que não há mal em privatizá-lo; a não exigência do cumprimento da Medida provisória 2.186-16 por parte das agências de fomento (para pesquisas) e do Instituto Nacional da Propriedade industrial – INPI (para os pedidos de patente).
Juliana Santilli	Falta de uma legislação que combata eficazmente a biopirataria (inclusive de natureza criminal); falta de fiscalização; falta de investimento em pesquisas voltadas para o desenvolvimento da biotecnologia nacional; políticas na área de ciência e tecnologia raramente privilegiam e valorizam o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.
Bruno Filizola	Conflitos de interesses; Cultura neoimperialista a nível global; falta de consenso dentro do governo brasileiro; dificuldades de mobilização e articulação; falta de informação das comunidades e povos tradicionais; dificuldades intrínsecas à fiscalização da matéria e estruturais do órgão competente; legislação inadequada; reducionismo acadêmico que não reconhece a legitimidade da repartição de benefícios.
Michael	Incompatibilidade de conceitos jurídicos com a cosmovisão dos povos indígenas; falta de uma lei específica; falta de fiscalização; falta de conhecimento sobre o assunto por parte da sociedade; falta de valorização das culturas indígenas e dos conhecimentos tradicionais; falta de uma política contundente no âmbito internacional (OMC, OMPI).
Fernando Mathias	Distorções no atual sistema de propriedade intelectual, especialmente patentes, em conceitos chave como passo inventivo, inovação e estado da arte; falta de transparência do sistema de patentes e de como o conhecimento e os recursos genéticos transitam no processo de pesquisa e desenvolvimento.
Maria Isabel Penteadó	Falta de leis; falta de educação ambiental; falta de programas de conscientização ambiental.

2.3.3 Iniciativas sociais e políticas de conservação à biodiversidade e proteção ao conhecimento tradicional

Iniciamos nossa discussão adotando como referência a proposta do artigo 5º, VIII do projeto n. 306/95, de autoria de Marina Silva, ministra do meio ambiente.

Prevê o artigo supramencionado que o poder público deve apoiar a criação e o fortalecimento de unidades de conservação, a fim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies.

Filiamos-nos ao entendimento da ministra, pois entendemos que as unidades de conservação, principalmente as de uso sustentável por permitirem a presença humana, constituem-se num importante mecanismo de proteção da nossa biodiversidade e das comunidades tradicionais.

Criadas mediante a promulgação da Lei n. 9985/00 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC, as unidades de conservação têm como objetivos, entre outros, conforme artigo 4º:

A manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais e a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

As unidades de conservação dividem-se em duas categorias: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

As de uso de proteção integral têm como objetivo básico preservar a natureza, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos, como a pesquisa científica. Encontram-se nessa categoria: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

Já as unidades de uso sustentável têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Conforme artigo 7º *caput* II e artigo 2º §2º XI, “visam conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.”

Constituem essa categoria: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Para nossa pesquisa nos limitaremos ao estudo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável por se constituir num valioso instrumento de combate à biopirataria uma vez que, conforme artigo 20, trata-se de uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Conforme (LAURENCE et al., 2004 apud QUEIROZ, 2005, p. 183) “apesar da grande controvérsia envolvida, ainda é consenso, ou quase isso, que as unidades de conservação são uma importante medida de proteção e conservação da biodiversidade em tempos de grande ameaça.” Acrescenta (KITAMURA, 2001 apud QUEIROZ, 2005, p. 183) “as unidades de conservação, especialmente aquelas de uso sustentado, têm assumido naturalmente um papel fundamental na conservação da biodiversidade na Amazônia.”

A criação da primeira Reserva de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, a de Mamirauá, no estado do Amazonas, criada em 1996, possui em seu histórico de formação dados relevantes para a temática em questão. Foi constituída, inicialmente, como Estação Ecológica, por meio de uma solicitação do biólogo José Márcio Ayres e do fotógrafo Luis Cláudio Marigo, ao governo federal, em 1985. Esta teve por finalidade proteger uma área habitada pelo primata Uacari-branco (*Cacajao calvus calvus*) que naquela época encontrava-se na lista das espécies ameaçadas de extinção (QUEIROZ, 2005, p. 184).

Apesar da proteção concedida à área, as restrições específicas da unidade de Estação Ecológica, que proíbe a permanência de populações residentes, “mostraram-se completamente inviáveis em face da realidade da ocupação tradicional da área” (QUEIROZ, op.cit., p.184).

Mesmo que fosse possível retirar os ocupantes tradicionais da área, o que não era, consideradas as implicações práticas e financeiras desta remoção, o efetivo funcionamento da unidade como forma eficiente de conservação da biodiversidade local ficaria completamente comprometida, caso um grande número de pessoas (como moradores locais envolvidos) não participasse intensamente da proteção do local (AYRES et.al., 1996 apud QUEIROZ, 2005, p. 184).

Dessa forma, após várias negociações políticas que envolveram pesquisadores e a sociedade civil, através do plano de manejo, a Estação Ecológica de Mamirauá foi re-categorizada à condição de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, em 1996 e pouco depois, em 2000, ampliada ao nível nacional quando incorporada no sistema nacional de unidades de conservação, reconhecendo a “potencialidade deste modelo de conservação como

solução viável para alguns contextos no âmbito das relações das populações tradicionais e as necessidades de conservação da biodiversidade” (QUEIROZ, 2005, p.186).

É importante ressaltar para o estudo da biopirataria o apontamento feito pelos pesquisadores que se dedicavam à estação ecológica em questão onde perceberam “que sem a participação local, tanto no manejo dos recursos, como na gestão da área, aquela unidade de conservação não seria viável no longo prazo” (LIMA AYRES, 1996 apud QUEIROZ, 2005, p. 185).

Esta análise é pertinente ao debate do nosso tema, pois entendemos que uma das formas eficazes de combate à biopirataria, a qual sugerimos como diretriz, é a criação e o fortalecimento das unidades de conservação do tipo Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Isto porque a própria comunidade residente da reserva contribuiu para a manutenção da biodiversidade, pois participa da construção e consolidação do plano de manejo que contém as normas de uso da área e seus recursos, além do zoneamento da unidade. A gestão da unidade e a formulação do plano de manejo cabem a um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área (MILARÉ, 2007, p. 670).

Porém, ressalta-se que a garantia da harmonia entre comunidade e conservação da biodiversidade só se concretiza quando àquela é proporcionada uma melhoria na qualidade de vida em termos de educação, saúde, renda, aperfeiçoamento tecnológico entre outros.

Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (RDSM) inúmeros benefícios foram observados tanto do ponto de vista da conservação da biodiversidade local, quanto do desenvolvimento da qualidade de vida da população tradicional que habita a RDSM.

Detectou-se, no período de 1998 a 2004, uma grande recuperação das populações de recursos naturais que se encontravam em declínio nos dez anos anteriores, além da diminuição das taxas anuais de transformação de hábitat. Interrompeu-se quase que completamente o desmatamento de florestas clímax na RDSM. Observaram o ressurgimento de várias espécies de vertebrados, antes raramente avistadas, como felinos, sirênios, quelônios etc (QUEIROZ, 2005, p. 197).

Segundo (QUEIROZ, 2005, p. 198), os avanços alcançados no desenvolvimento da qualidade da vida humana em Mamirauá também foram significativos. Houve um incremento generalizado na renda domiciliar das comunidades-alvo dos trabalhos de alternativas econômicas, a ordem de 107%.

A taxa de mortalidade infantil no local diminuiu drasticamente. Comparativamente, na década de 90 as taxas anuais giravam em torno de 86 óbitos por cada grupo de mil crianças nascidas vivas na área focal de Mamirauá. Em 2004, as taxas despencaram para 18 óbitos por mil apresentando-se abaixo do patamar nacional do ano de 2005 e também inferiores às taxas do estado do Amazonas (QUEIROZ, op.cit., p.198).

Diante desses resultados, concluímos que o êxito nos projetos de intervenção ambientalista na Amazônia brasileira visando à conservação *in situ* da biodiversidade, à proteção dos conhecimentos tradicionais associados e, conseqüentemente, ao combate efetivo da biopirataria estão atrelados ao envolvimento das populações humanas diretamente ligadas ao local a ser conservado.

Conforme Queiroz (2005, p. 199):

A unidade de conservação de uso sustentável na Amazônia, sabe-se hoje, não pode ser vista como uma “ilha de proteção”, alheia à dinâmica humana que ocorre ou no seu interior, ou em suas bordas, em sua zona de amortecimento, ou mesmo em sua zona de influência mais extensa. Se estes fatores humanos não forem considerados intrinsecamente no planejamento de conservação *in situ* das áreas amazônicas, e do restante de sua biodiversidade, as probabilidades de sucesso na proteção da biodiversidade serão sensivelmente reduzidas.

Diante do extenso território brasileiro e da ineficiência dos nossos agentes de fiscalização, as unidades de conservação, em especial as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, constituem-se em um efetivo instrumento de combate à biopirataria, razão pela qual apoiamos e sugerimos sua criação e propagação, atreladas a implantação de políticas públicas e projetos de educação ambiental.

Destacamos também outra iniciativa brasileira de defesa à biodiversidade e conhecimento tradicional que inclusive sugerimos como ferramenta de combate à prática ilícita da biopirataria. Trata-se do programa “Aldeias Vigilantes: uma nova abordagem na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e no Combate à Biopirataria na Amazônia” (AMAZONLINK, 2007) que visa levar à comunidade indígena um programa de caráter informativo, educativo e conscientizador sobre fatos envolvendo apropriação desautorizada de conhecimentos tradicionais e recursos biológicos da Amazônia, numa linguagem adequada à diversidade étnica e cultural de cada povo.

O projeto piloto pretende, com isso, conscientizar as comunidades indígenas do importante “papel” que desempenham na prevenção à biopirataria elucidando as práticas que possam parecer inofensivas, mas que “roubam” seus conhecimentos e não compartilham com a comunidade os benefícios. Além disso, pretende-se construir um sistema de informação de combate a biopirataria.

Para isso, busca-se construir, com as comunidades indígenas, por meio de oficinas, capacidades acerca dos direitos e garantias de proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos, especialmente a CDB e demais legislações sobre o tema; capacitar e envolver técnicos dos órgãos governamentais de fiscalização nas discussões sobre a biopirataria, por meio de curso(s) de capacitação e divulgar os resultados do projeto como forma de sensibilização e difusão do tema para a sociedade em geral.

O projeto vem sendo desenvolvido junto à comunidade dos *Manchineri* da Terra Indígena do *Mamoadate*, no Município de Assis Brasil, estado do Acre. Surgiu mediante união da ONG Amazonlink aos povos indígenas *Katukina*, *Manchineri*, *Yawanawá* e *Kaxinawá*, a partir das considerações feitas no II Encontro Interinstitucional dos Povos da Floresta do Vale do Juruá/AC, durante os meses de abril e maio de 2003. Além disso, conta com o financiamento do governo federal por meio do Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente.

Conforme dados colhidos no projeto, como resultados esperados, busca-se elaborar o Manual “Aldeias Vigilantes”; construir um sistema participativo de controle do acesso aos recursos biológicos; produzir um vídeo didático e um *site* para gestão e difusão do projeto desenvolvido.

Dada a importância deste projeto para a temática, entendemos que deveria ser multiplicado nas inúmeras tribos indígenas, em todo o território brasileiro e também proposto nos países megadiversos.

Neste sentido, outro destaque refere-se à carta escrita por pajés de diferentes comunidades indígenas do Brasil, que se encontraram a convite do INPI, em dezembro de 2001, na cidade de São Luis do Maranhão, para discutir o tema “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial” (GERMAN-CASTELLI, 2004).

Desse encontro resultou a Carta dos Pajés de São Luis do Maranhão, um importante documento para Organização Mundial de Propriedade Intelectual da ONU (OMPI), questionando frontalmente toda forma de patenteamento que derive de acessos a conhecimentos tradicionais com propostas para a discussão nacional e internacional de mecanismos de proteção ao conhecimento tradicional, associados aos recursos genéticos no país e formas de repartição de benefícios decorrentes de sua utilização.

Tal documento foi entregue à OMPI como parte da fundamentação da proposta formulada pelo governo brasileiro, no sentido de que deve ser conferida proteção legal, com reconhecimento internacional, aos conhecimentos tradicionais.

Destacamos algumas reivindicações feitas pelos pajés e que consideramos relevantes ao tema em questão:

- (a) Como representantes indígenas, somos importantes no processo da discussão sobre o acesso à biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais conexos porque nossas terras e territórios contêm a maior parte da diversidade biológica no mundo, cerca de 50%, e que têm um grande valor social, cultural, espiritual e econômico. Como povos indígenas tradicionais que habitam diversos ecossistemas, temos conhecimento sobre o manejo e o uso sustentável desta diversidade biológica. Este conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar como qualquer objeto no mercado. Nossos conhecimentos da biodiversidade não se separam de nossas identidades, leis, instituições, sistemas de valores e da nossa visão cosmológica como povos indígenas;
- (b) Recomendamos ao Governo do Brasil que abra espaço para que representação das comunidades indígenas possam participar no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- (c) Recomendamos ao Governo Brasileiro que regulamente por lei o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e conexos, discutindo amplamente com as comunidades e organizações indígenas;
- (d) Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismos de punição para coibir o furto da nossa biodiversidade;
- (e) Recomendamos que o governo adote uma política de proteção da biodiversidade e sociodiversidade destinada ao desenvolvimento econômico sustentável dos povos indígenas. É fundamental que o governo garanta recursos para as nossas comunidades desenvolverem programas de proteção dos conhecimentos tradicionais e preservação das espécies *in situ*;
- (f) Propomos aos governos que reconheçam os conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, estabelecendo uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais;
- (g) Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que entre outros aspectos contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, conseqüentemente a sua demarcação. O reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas: a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativas de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais;
- (h) Propomos que a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais sejam discutidos amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento.

Neste encontro estão reunidos membros das comunidades indígenas com fortes tradições bem assim como líderes *experts* para formular estas recomendações e propostas. Preocupados com o avanço da bioprospecção e o futuro da humanidade, dos nossos filhos e dos nossos netos que, reafirmamos aos governos que firmemente reconhecemos que somos detentores de direitos e não simplesmente interessados. Por esta razão temos certeza de que as nossas recomendações e proposições serão acatadas para a melhoria da humanidade.

Outra reflexão importante se faz com relação à necessidade de se estimular os contratos de bioprospecção no Brasil, ou seja, identificar e localizar os recursos genéticos da biodiversidade com potencial de exploração e comercialização. Com isso, propor aplicação dos lucros obtidos com o estabelecimento de contratos que garantam o acesso a recursos genéticos da biodiversidade em atividades voltadas à conservação.

Neste sentido, destacamos as ações empreendidas pelo Instituto Nacional de Biodiversidade (INBio) na Costa Rica, pelo pioneirismo no sentido de possibilitar a exploração da biodiversidade com o intuito de reverter os ganhos obtidos para a conservação biológica.

Com fundamento na CDB, que permite a exploração dos recursos naturais para fins comerciais e reconhece a soberania de cada país sobre seus recursos naturais, a Costa Rica, por meio do INBio, vem estabelecendo “diversos contratos que possibilitam desde investigação básica até a busca e identificação de recursos da biodiversidade para aplicação comercial que podem ser utilizados por indústrias de diversos segmentos: farmacêuticas, biotecnológicas e agroquímicas” (GALORO, 2006, p. 5).

O INBio é uma organização da sociedade civil, de caráter não governamental, sem fins lucrativos e que foi criada em 1989. Mantém com o governo da Costa Rica um regime de colaboração, denominado “convênio cooperativo” que se estende a universidades, setor empresarial e outras entidades públicas e privadas (GALORO, op.cit., p. 5).

A organização tem personalidade jurídica e trabalha visando o conhecimento da diversidade biológica do país, promovendo sua conservação e uso sustentável. Seus principais objetivos são: a execução de um inventário nacional, a consolidação de uma base de dados e a divulgação das informações geradas à sociedade. Somente depois viria a bioprospecção, que começou a ser concretizada em 1991 (ZELEDÓN, 2000 apud GALORO, 2006, p. 5).

Na Costa Rica, a área relativa às atividades de bioprospecção representa cerca de 25% de seu território (cerca de doze mil quilômetros quadrados) e está limitada às áreas de conservação governamental. Cabe ao INBio o comprometimento com a garantia de conservação dessas áreas, ao mesmo tempo em que são fornecidos insumos para usos comerciais (SITTENFELD; GÁMEZ, 1994 apud GALORO, 2006, p.5).

Os contratos estipulam o pagamento de 10% do valor pago em adiantamento pelas amostras ao Ministério do Meio Ambiente e Energia (MINAE); havendo a descoberta de produtos com potenciais comerciais, 50% dos *royalties* devem ser destinados ao INBio; destes, 50% devidos ao MINAE para a manutenção do Sistema Nacional de Áreas de Conservação (SINAC) (SITTENFELD; GÁMEZ, 1994 apud GALORO, 2006, p.5).

O primeiro contrato estabelecido pelo INBio foi celebrado com a indústria farmacêutica Merck, em 1991, que se estendeu até 1998. Este resultou ao INBio o montante de um milhão, cento e trinta e cinco mil dólares, valor que foi aplicado na conservação daquelas áreas (GALORO, 2006, p. 5).

Neste sentido, (MUÑOS, 2001 apud GALORO, 2006, p.6) “considera as ações realizadas na Costa Rica uma boa política de acordos com grandes empresas para identificação e exploração de recursos biológicos com potencialidade”. (DOUROJEANNI; PÁDUA, 2001 apud GALORO, 2006, p.6) destacam que “países como a Costa Rica alcançaram progressos notáveis na maior parte dos aspectos que compõem o complexo tema da pesquisa, do aproveitamento e da comercialização de recursos da biodiversidade”.

Apesar dos pontos positivos, críticas são tecidas ao acordo INBio no que tange a remuneração que segundo (SHIVA, 2001); (ALBAGLI, 1998 apud GALORO, 2006) entende-se não ser justa em comparação ao lucro que a empresa possui com a comercialização dos produtos. (SHIVA, 2001 apud GALORO, 2006, p. 6) classifica o termo bioprospecção como uma “metáfora emprestada da prospecção do ouro e do petróleo”.

“Segundo a autora, essa talvez seja apenas mais uma maneira de dominação da natureza e de supremacia dos países industrializados sobre os países em desenvolvimento em favor de interesses puramente comerciais” (GALORO, 2006, p.6).

Além disso, Galoro (2006) critica a “transferência de direitos de gestão do patrimônio natural para uma entidade privada”.

O repasse da propriedade é, no entanto, mais grave na medida em que se negociam amostras que, na realidade, são dadas pelo Ministério dos Recursos Naturais em “concessão” ao INBio. É criada, assim, uma situação confusa na qual o governo transfere a uma ONG o direito de vender a propriedade de recursos biológicos que pertencem à nação (conforme estabelecido na legislação costa-riquenha). O fato de que esta transferência seja tolerada porque os membros desta ONG respondem ao governo, não justifica esta medida privatizadora, uma vez que o Estado, igualmente, renuncia a parte de suas responsabilidades (GUDYNAS, 1995 apud GALORO, 2006, p. 7).

Apesar das críticas apontadas, que devem ser levadas em consideração na elaboração de um contrato de bioprospecção, principalmente no que tange à remuneração do acordo, o modelo desenvolvido na Costa Rica apresenta-se numa oportunidade de conhecimento e valorização da biodiversidade nacional, especialmente no caso do Brasil, onde se desconhece grande parte das espécies existentes. Constitui-se também num incentivo ao desenvolvimento de técnicas de prospecção nacionais para se detectar princípios ativos de espécies com potenciais para elaboração de novas drogas para uso medicinal.

Nesse sentido, a CDB incentiva a cooperação internacional entre os Estados dos hemisférios Norte e Sul no processo de desenvolvimento da bioprospecção. Porém, na prática, essa cooperação não se concretizou e, por isso, incentivou-se a cooperação Sul-Sul (entre países do hemisfério sul), sobre a qual discorreremos por se tratar de um importante instrumento de proteção à biodiversidade dos países megadiversos.

Inicialmente, convém destacar que a impossibilidade da concretização da cooperação Norte-Sul se deu principalmente pelas diferenças econômicas e ambientais que caracterizam os países do Norte e do Sul: desigualdades no que tange à riqueza acumulada, à industrialização e à distribuição dos recursos naturais.

Isto porque, conforme destacado anteriormente, os países do Norte detêm recursos financeiros, conhecimento tecnológico, processo de bioprospecção desenvolvido, porém são desprovidos de abundância em recursos naturais, que estão localizados nos países do Sul, ricos em biodiversidade, mas carentes de recursos financeiros para aplicação nos projetos de bioprospecção.

Diante desse quadro, o hemisfério Norte voltou-se para uma política exploratória, com relação aos recursos naturais do Sul. Por isso, recusam-se à formalização de acordos e cooperações, que prevêem a distribuição equitativa dos benefícios; gerados a partir dos produtos desenvolvidos; com princípios ativos da biodiversidade dos países do Sul, pois com isso teriam que dividir os lucros obtidos com os países detentores da biodiversidade.

Isto posto, apesar das restrições para a concretização das cooperações Norte-Sul, continuamos a defender o dispositivo da CDB que considera a regulamentação dessa relação a chave para o combate à biopirataria pois visualizamos neste embate, o principal fator para a ocorrência desta prática.

Entretanto, resta-nos no momento, considerarmos a cooperação Sul-Sul “como alternativa viável dos países amazônicos assegurarem sua soberania sobre a região, facilitar o conhecimento mútuo entre instituições com interesses semelhantes na região, fortalecer a capacidade instalada na região e aumentar a capacidade de negociação” (ARAGÓN, 2005, p. 773).

Neste sentido, diversos projetos estão sendo desenvolvidos com a finalidade basilar de desenvolvimento da região amazônica. Destacamos a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA); o Programa de Cooperação Sul-Sul sobre Desenvolvimento Socioeconômico Ambientalmente Adequado nos Trópicos Úmidos; a Bolsa Amazônica e a Iniciativa Amazônica – Consórcio Internacional para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Naturais.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) foi a pioneira em ações de cooperação em ciência, tecnologia e desenvolvimento regional entre os países que a integram e entre outros países e cooperações. Foi assinada em 1978, em Brasília, pelos seguintes países: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Após sucessivas fases, atualmente enquadra-se como organização multilateral de cooperação, como pessoa jurídica e com estrutura institucional própria.

A proposta supramencionada foi aprovada em 2004 para os doze anos subsequentes da OTCA e tem como missão:

Fortalecer ou criar os mecanismos e instrumentos técnicos e financeiros, assim como as políticas comuns e compatíveis, para tornar efetivos os processos de integração e desenvolvimento sustentável regional, fomentando a ativa participação dos países e dos atores regionais e locais na formulação e execução dos diferentes planos, programas e projetos, assim como na equitativa distribuição dos benefícios gerados, favorecendo a construção de sinergias que potenciem a capacidade de negociação do conjunto dos países em diferentes cenários globais de negociação diante dos temas de interesse regional (OTCA, 2004 apud ARAGÓN, 2005, p.771).

O Programa de Cooperação Sul-Sul sobre Desenvolvimento Socioeconômico Ambientalmente Adequado nos Trópicos Úmidos, também conhecido como Programa Sul-Sul, foi criado, entre outras finalidades, para dar cumprimento às recomendações da Agenda 21, adotada na Conferência do Rio de Janeiro em 1992, especialmente no que tange a CDB.

Prevê particularmente “o fortalecimento das Reservas de Biosfera e o uso racional da biodiversidade para o benefício das populações locais e indígenas incluindo a reabilitação de áreas degradadas; agrossilvicultura; silviecologia e o uso sustentável da terra” (ARAGÓN, 2005, p. 775).

O Programa vem sendo implementado conjuntamente pela UNESCO em Paris, França, pela Universidade das Nações Unidas, em Tóquio, Japão e pela Academia de Ciências do Terceiro Mundo, em Trieste, Itália. Para alcançar os objetivos do programa, duas estratégias vêm sendo desenvolvidas: identificação de formas de fortalecimento de instituições locais envolvidas com pesquisa, educação e gestão, com relação ao uso sustentável dos recursos naturais e recomendação de ações que levem ao desenvolvimento sustentável.

Para isso, desenvolveram-se programas de mestrado em planejamento do desenvolvimento, doutorado em meio ambiente e desenvolvimento dos Trópicos Úmidos, cursos de curta duração, eventos com temas como água, manejo de ecossistemas costeiros, populações humanas, ciência e tecnologia, Reserva da Biosfera; além de publicações relativas a esses temas.

O alcance e o impacto dos resultados do Programa mereceram da Conferência Mundial de Ciência, realizada pela UNESCO e *Internacional Council for Science* (ICSU) em Budapeste, Hungria, em 1999, sua inclusão na lista de prioridades de atividades que deveriam ser seguidas e apoiadas (ARAGÓN, 2005, p. 776).

A Bolsa Amazônica surgiu a partir do Programa Pobreza e Meio Ambiente (POEMA), junto a Universidade Federal do Pará, em 1991, mediante “parceria entre BIOTRADE-UNCTAD e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (POEMAR), ONG criada dentro do POEMA” (ARAGÓN, 2005, p. 778).

Seu fundamento parte da proposta que para se atingir o desenvolvimento sustentável na Amazônia é necessário formular e implementar estratégias que:

Partam das especificidades do meio natural e socionatural concreto na definição de modalidades de integração da Amazônia no contexto nacional e global; incentivem a descentralização do planejamento a partir do município; priorizem o atendimento das necessidades básicas das populações pobres, incentivando, ao mesmo tempo, a capacidade de auto-organização das mesmas como elemento imprescindível para alcançar a cidadania plena; revalorizem os conhecimentos das populações camponesas e indígenas como subsídios importantes de estratégias de manejo sustentável dos ecossistemas regionais; criem laços entre a produção e o beneficiamento dos produtos naturais; busquem conquistar nichos de mercado que estejam abrindo-se; penetrem no seio da sociedade regional como referência política fortalecendo as instituições regionais na procura da sustentabilidade (ARAGÓN, 2005, p. 778).

Para isso, a Bolsa Amazônica facilita a promoção e divulgação de produtos sustentáveis da região amazônica da Bolívia, Brasil, Colômbia e Equador, através da comercialização, coleta de informação e promoção de produtos desta região gerados de forma sustentável como produtos feitos à base de fibras, cascas, frutas, ervas aromáticas e outros.

As comunidades que compõem a Bolsa Amazônica são comunidades camponesas e indígenas, como a Cooperativa Agrícola Integral “Campeño” Ltda (CAIC) e a Cooperativa Integral Agroextrativista de Campesinos de Pando Ltda (COINACAPA); organizações e associações comunitárias; associações de pequenos produtores; sociedade civil urbana e pequenas empresas, como *Madre Tierra Amazonia Ltda*, *Sumar Ltda* e *Kamer Ltda*.

A Iniciativa Amazônica – Consórcio Internacional para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Naturais, integrado pelo Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela foi criado com o intuito de “contribuir para a melhoria das condições de vida das populações amazônicas através de ações de pesquisa e desenvolvimento sócio-ambiental à prevenção, redução e recuperação da degradação de recursos naturais e à maior adoção de práticas que levem ao desenvolvimento sustentável” (ARAGÓN, 2005, p. 779).

Em suma, apesar dos atuais programas de cooperação Sul-Sul preverem o desenvolvimento sustentável na região amazônica, além de investimentos em educação ambiental, ciência e tecnologia, não desenvolvem programas específicos de combate à biopirataria, razão por que sugerimos para que o presente tema faça parte de seus projetos, pois os programas de cooperação Sul-Sul envolvem os países que detêm a maior porcentagem da biodiversidade mundial e juntos, em um programa de cooperação, tornam-se mais fortes para combater a espoliação de seus recursos naturais.

2.3.4 Elementos para a construção da legislação nacional de acesso e repartição de benefícios

2.3.4.1 Contribuições Estrangeiras

Diversos países contam com uma legislação interna que tutela o acesso aos recursos naturais e conhecimento tradicional, além da distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização daqueles.

Por se tratarem de países megadiversos assim como o Brasil e, por muitos, compartilharem com ele as dificuldades de proteção da floresta amazônica, suas experiências legislativas são pertinentes para a discussão dos elementos imprescindíveis que devem compor a legislação brasileira.

Inicialmente, o Peru destaca-se pelo pioneirismo na aprovação de uma lei de proteção ao acesso à biodiversidade biológica peruana e dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas (Lei n. 28216/2004).

Destaca-se neste país a madura discussão sobre o tema da biopirataria, razão pela qual, na legislação supramencionada, essa prática já foi conceituada.

(...) el acceso y uso no autorizado ni compensado de recursos biológicos o conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas por parte de terceros, sin la autorización correspondiente y en contravención de los principios establecidos en el Convenio sobre la Diversidad Biológica y las normas vigentes sobre la materia. Esta apropiación puede darse a través del control físico, mediante derechos de propiedad sobre productos que incorporan estos elementos obtenidos ilegalmente o en algunos casos mediante la invocación de los mismos²³.

Importante ressaltar que a mesma legislação criou “*La Comisión Nacional de Prevención de la Biopiratería en el Perú*” que tem como função, entre outras, prevenir atos

²³ (...) o acesso e uso não autorizado de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas por parte de terceiros, sem a autorização correspondente e em contravenção aos princípios estabelecidos na Convenção da Diversidade Biológica e às normas vigentes sobre a matéria. Esta apropriação pode dar-se através do controle físico, mediante direitos de propriedade sobre produtos que incorporem estes elementos obtidos ilegalmente ou em alguns casos mediante a invocação dos mesmos.

de biopirataria, manter um registro de exemplares da biodiversidade e conhecimentos tradicionais, impor ações administrativas e legais frente aos casos de biopirataria e definir a posição nacional em matéria de biopirataria frente aos fóruns internacionais como OMC, FAO e CDB.

O exemplo peruano é extremamente significativo para o combate à prática da biopirataria, pois além de definir a prática e, com isso, delimitar as condutas que tipificam a biopirataria, criou-se nesse país um órgão específico para o controle da mesma que centraliza fiscalização, punição e pesquisa. Assim como no Peru, rico em biodiversidade, a criação, no Brasil, de um departamento ou comissão específica para a fiscalização da biopirataria apresenta-se como um excelente mecanismo de combate à mesma.

Além disso, destacamos o regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos composto por elementos relevantes como o uso da adequada terminologia “consentimento prévio informado” ao invés da terminologia brasileira “anuência prévia”. Trata-se de:

Uma autorização outorgada, pela organização representativa dos povos indígenas possuidoras de um conhecimento coletivo, com conformidade com as normas por eles reconhecidas, para a realização de determinada atividade que implique acessar e utilizar tal conhecimento coletivo, mediante prévia e suficiente informação sobre os propósitos, riscos e implicações de tal atividade, incluindo os eventuais usos dos conhecimentos coletivos (SANTILLI, 2003, p.92).

Conceituou-se o conhecimento coletivo como aquele “acumulado e transgeracional desenvolvido pelos povos e comunidades indígenas sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica” (idem), além da criação de três registros dos conhecimentos coletivo dos povos indígenas: Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, Registro Nacional Confidencial dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas e os Registros Locais de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

A Costa Rica promulgou em 1998 a sua “Lei da Biodiversidade” destacando-se a proteção dos direitos intelectuais comunitários *sui generis*, além do sistema de patentes tradicional, apresentando um sistema híbrido de proteção (SANTILLI, 2003).

No que tange aos direitos intelectuais comunitários *sui generis* estabelece o artigo 82 da referida lei que o “Estado reconhece e protege os conhecimentos, práticas e inovações dos povos indígenas e comunidades locais, relacionados com a utilização dos recursos da biodiversidade e do conhecimento associado”.

É relevante destacar neste sistema de proteção costarriquenho que a simples existência da prática cultural ou do conhecimento relacionado com os recursos genéticos e bioquímicos

já importa no seu reconhecimento na esfera jurídica não exigindo declaração prévia, reconhecimento expresso ou registro oficial.

Para tanto, prevê a realização de um inventário dos conhecimentos, inovações e práticas que as comunidades pretendam proteger através de um registro voluntário e gratuito que deverá ser feito mediante solicitação dos interessados, sem formalidades.

Conforme (SANTILLI, 2003, p. 95), a realização do registro obriga a “Oficina Técnica de apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade a responder negativamente a qualquer consulta relativa ao reconhecimento de direitos de propriedade intelectual ou industrial sobre o mesmo recurso ou conhecimento”.

Tal orientação nos parece elogiável, em tal aspecto, pois aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas e tradicionais deve ser sempre reconhecida a mesma natureza de seus direitos territoriais, aos quais se encontram intimamente vinculados. Os direitos são originários e não dependem de qualquer ato de legitimação por parte do Estado. Quaisquer atos de registro deverão ser sempre voluntários e não podem ser impostos como condição para o exercício de direitos (SANTILLI, 2003, p. 95)

Já a Venezuela garantiu em sua constituição, de 1999, em vigor a partir de março de 2000, a proibição de patentes sobre recursos genéticos e conhecimentos ancestrais, conforme artigo 124. Além disso, segundo o artigo 82 “não se reconhecerá direitos de propriedade intelectual sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas e locais”.

As Filipinas destacam-se pela promulgação de sua legislação interna com intuito de implementar a CDB. A Ordem Executiva Presidencial 247, de 1995, estabelece critérios para a realização da bioprospecção no país que deve ter a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no comitê responsável por atender aos pedidos de acesso.

Faz-se mister ressaltar as distinções de autorizações de acesso: pesquisa acadêmica ou científica, realizada pelas universidades e afins e pesquisa comercial, com interesses de empresas privadas ou corporações internacionais. Além disso, prevê o consentimento prévio informado das comunidades indígenas e outras comunidades filipinas assegurando às mesmas à “restituição de seus bens espirituais, culturais, intelectuais e religiosos, retirados sem o seu prévio consentimento informados, e com violação de suas leis, tradições e costumes” (SANTILLI, 2003, p. 100).

A Colômbia destaca-se pelo reconhecimento do caráter multiétnico e pluricultural da nação através da elaboração, em 1995, de um projeto de lei visando regular a proteção,

conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos, além do conhecimento tradicional e dos direitos intelectuais coletivos.

Para isso estabeleceu dois regimes diferentes de acesso aos recursos genéticos: um regime geral para questões que não envolvam conhecimentos tradicionais e um regime especial associado ao sistema *sui generis* de propriedade intelectual.

Neste deve haver a identificação das partes, as obrigações gerais do receptor e dos provedores (país e comunidades), inclusive de informá-los sobre futuros usos e a proibição de transferência a terceiros, a aceitação de que o contrato se regime pelo sistema de direitos coletivos de propriedade intelectual, distribuição de benefícios entre o receptor e o provedor pelo acesso ao recurso, como também pelos benefícios que possam ser gerados posteriormente, bem como o direito das comunidades de restringir o acesso quando surjam objeções culturais (SANTILLI, 2003, p.99).

Por fim, elucidamos a experiência peculiar da Malásia que possui uma proposta de lei elaborada por uma rede de organizações não-governamentais *Third World Network* coordenada por um dos maiores expoentes no assunto do mundo, Dr. Gurdial Singh Nijar. Destacam-se a inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare a ela pertencer o conhecimento objeto de controvérsia; a previsão do consentimento prévio informado pela comunidade; a proibição do monopólio exclusivo sobre o conhecimento tradicional; entre outros, conforme anota Santilli (2003, p. 99).

Dessa forma, entendemos que a reflexão sobre os pontos relevantes das legislações estrangeiras de acesso e repartição de benefícios é um importante exercício aos legisladores brasileiros, pois, a partir de um estudo comparativo, com as devidas diferenças, pode-se aproveitar as experiências positivas daqueles países.

Para isso, destacamos, através da tabela a seguir, as principais ações dos países supramencionados.

Tabela 7 – Contribuições Estrangeiras

Peru	Criou “ <i>La Comisión Nacional de Prevención de la Biopiratería en el Perú</i> ” que tem como função, entre outras, prevenir atos de biopirataria, manter um registro de exemplares da biodiversidade e conhecimentos tradicionais, impor ações administrativas e legais frente aos casos de biopirataria e definir a posição nacional em matéria de biopirataria frente aos fóruns internacionais como OMC, FAO e CDB.
Costa Rica	Promulgação da “Lei da Biodiversidade” destacando-se a proteção dos direitos intelectuais comunitários <i>sui generis</i> , além do sistema de patentes tradicional, apresentando um sistema híbrido de proteção.
Venezuela	Proibição de patentes sobre recursos genéticos e conhecimentos ancestrais.
Filipinas	Realização da bioprospecção no país que deve ter a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no comitê responsável por atender aos pedidos de acesso.
Colômbia	Estabeleceu dois regimes diferentes de acesso aos recursos genéticos: um regime geral para questões que não envolvam conhecimentos tradicionais e um regime especial associado ao sistema <i>sui generis</i> de propriedade intelectual.
Malásia	Estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare a ela pertencer o conhecimento objeto de controvérsia; a previsão do consentimento prévio informado pela comunidade; a proibição do monopólio exclusivo sobre o conhecimento tradicional.

2.3.4.2 O Sistema de Patentes *sui generis*

Revistas as experiências estrangeiras sobre leis de acesso e repartição de benefícios em que se destacam, na maioria dos casos, regimes de patentes *sui generis* sobre conhecimento tradicional associado, nos filiamos ao entendimento de que esse sistema de patentes constitui-se numa proposta contundente e eficaz para a proteção daquele conhecimento, a ser adotada no Brasil.

Isto posto, questiona-se por qual razão a atual legislação brasileira sobre propriedade intelectual não consegue proteger o conhecimento tradicional? E por qual motivo este conhecimento necessita de um sistema de patentes diferenciado?

Para tal discussão, nos utilizaremos, inicialmente, da Lei de Propriedade Intelectual (Lei n. 9279/96) que prevê como requisitos para concessão da patente: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, conforme artigo 8º.

Acrescenta o artigo 10 que não se considera invenção, para fins de patenteamento, as descobertas, as teorias científicas e os métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal, e ainda, o todo ou parte de seres vivos, materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Porém, paradoxalmente, o artigo 18, III permite a patente de seres vivos quando forem microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, previstos no artigo 8º.

Isto posto, aplicando os requisitos supramencionados ao pedido de patente relacionado ao conhecimento tradicional, exclui-se, já de plano, a possibilidade de patenteamento do mesmo, “dada à ausência total do elemento novidade, eis que o conhecimento é ancestral e não novo” (KISHI, 2003, p. 99).

Quanto ao elemento aplicação industrial, outro impasse é gerado com relação ao conhecimento tradicional, pois muitos destes não têm aplicação industrial direta, ainda que possam ser utilizados para desenvolver produtos ou processos que o contenham.

Outro questionamento é feito quanto à titularidade da patente que, segundo o sistema de patentes tradicional é atribuído a um inventor individual ou a um grupo que possa ser individualmente identificado. “Os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados de forma coletiva com base em ampla troca e circulação de idéias e informações e transmitidos oralmente de uma geração a outra” (SANTILLI, 2005, p. 210).

Diante da concepção do sistema tradicional de patentes provocar-se-ia uma “fragmentação dos conhecimentos e a dissociação dos contextos em que são produzidos e compartilhados coletivamente” (SANTILLI, op. cit. 2005).

Além disso, com relação ao prazo de vigência conferido à patente que, segundo a Lei de Propriedade Intelectual são vinte anos, também não tem aplicabilidade ao conhecimento tradicional, pois não podemos precisar o momento que o mesmo foi produzido ou gerado. (SANTILLI, 2005, p. 211) indaga: “como precisar, por exemplo, o momento em que os povos indígenas amazônicos passaram a utilizar o *ayahuasca* com fins medicinais?”

Impossível assim definir um marco temporal de vigência para quaisquer direitos intelectuais sobre conhecimentos tradicionais, cuja origem exata no tempo dificilmente poderá ser precisada, que serão transmitidos, de forma também indefinida no tempo, para outras gerações.

Quanto ao elemento atividade inventiva (SHIVA, 2001, p. 32-38) expõe a incompatibilidade entre o atual sistema de patentes e os conhecimentos tradicionais:

Os Direitos de Propriedade Intelectual são reconhecidos apenas quando o conhecimento e a inovação geram lucro e não quando satisfazem necessidades sociais. Segundo o artigo 27.1, para ser patenteável, uma inovação deve ter potencialmente uma aplicação industrial. Isto imediatamente exclui todos os setores que produzem e inovam fora do modo de organização industrial. O lucro e a acumulação de capital são os únicos fins da criatividade; o bem social não é mais reconhecido. Os DPI são um mecanismo eficiente de colher os produtos da criatividade social. Eles são um mecanismo ineficiente para criar e alimentar a árvore do conhecimento.

Tais observações convidam-nos a pensar: quais elementos devem constar em um sistema de patentes para proteção do conhecimento tradicional, ou seja, *sui generis*?

Para isso, adotamos as propostas de Nijar (1996, apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 180) e Darrel Posey (1994, apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 181).

Gurdial Singh Nijar é um estudioso especialista na presente matéria, responsável pelo desenvolvimento de uma proposta de lei na Malásia para proteção dos conhecimentos das comunidades locais e indígenas contra a biopirataria.

Além disso, desenvolveu os elementos a serem considerados para o desenvolvimento de um Regime de Direitos Comunitários baseado na proteção e preservação dos valores fundamentais e a natureza da coesão social e cultural, a integridade destas sociedades responsáveis pela conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

Defende a proteção das comunidades indígenas da transformação de seus conhecimentos e recursos em *comodities*, tendo como ponto principal neste regime, a proteção total do sistema de conhecimento das comunidades indígena e local. Para isso, deve ser acordado um reconhecimento formal da maneira e forma em que as comunidades entendem e praticam os seus conhecimentos e expressam sua criatividade.

Neste regime de direitos está implícito o reconhecimento de que as populações indígenas e as comunidades locais têm o direito de autodeterminação e autoproteção de suas culturas, estilos de vida e práticas no mais amplo sentido. Elas teriam o controle completo para regular o acesso, incluindo o direito de negar o acesso a seus recursos tradicionais. Neste regime propõe-se uma redefinição de “inovação” de maneira que atinja a proteção da criatividade das comunidades tradicionais, que é crucial para a preservação da biodiversidade. O reconhecimento e a proteção dos sistemas de conhecimentos, assim como o reconhecimento e a preservação da vida cultural e social das comunidades tradicionais, incluem o conhecimento e as práticas para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade (GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 181).

Finalizando, defende o livre intercâmbio de conhecimentos entre as comunidades e a obrigação do pagamento de *royalties* para a comunidade ao se utilizar comercialmente seus conhecimentos.

O modelo proposto por Darrel Posey, em 1994, denominado Direitos de Recursos Tradicionais (DRT), defende que a proteção razoável ao conhecimento tradicional deve oferecer segurança para:

- (a) a propriedade sagrada (imagens, sons, conhecimentos, objetos materiais, cultura ou qualquer outra coisa que seja considerada sagrada, portanto, não comoditizável);
- (b) o conhecimento das espécies de plantas e animais de uso corrente, uso passado e/ou potencial, assim como dos solos e minerais;
- (c) conhecimento de formulações que envolvam mais de um ingrediente;
- (e) conhecimento de espécies individuais (métodos de plantar, cuidados, métodos de seleção, etc);
- (d) conhecimento da conservação dos ecossistemas (métodos de proteger ou preservar um recurso em que pode ser encontrado valor comercial, mesmo que não seja usado para esse propósito ou que seja usado para outros pela comunidade local ou a cultura);
- (e) recursos biogenéticos originários (ou que têm se originado) nas terras e territórios indígenas;
- (f) propriedade cultural (imagens, sons, artesanatos, arte e representações artísticas);
- (g) sistemas classificatórios de conhecimentos, tais como taxonomias tradicionais de plantas (POSEY, 1994, 1996 apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 181).

Para proteção desses elementos, de acordo com Posey, faz-se necessário a conservação dos recursos tradicionais em condições *in situ*, isto é, como parte de suas terras, territórios e culturas. Dessa forma, a autodeterminação é o ponto basilar de qualquer sistema *sui generis* efetivo.

Acrescenta que o “DRT não é um produto fechado, senão o marco para o desenvolvimento de múltiplos sistemas e ‘soluções’ que refletem a diversidade de contextos onde os sistemas *sui generis* são requeridos” (POSEY, 1994, 1995 apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 161). Além disso, incluem as plantas, animais e outros objetos materiais que possam ter qualidades sagradas, cerimoniais, de herança ou estéticas para as comunidades tradicionais.

O DRT é um conceito de direitos integrados que reconhece os elos inextricáveis entre diversidade cultural e biológica e não vê contradição entre os direitos humanos das comunidades indígenas e locais, incluindo o direito ao desenvolvimento e conservação ambiental. De fato, eles se apóiam mutuamente, dado que o destino das pessoas tradicionais basicamente determina e é determinado pelo estado da diversidade biológica global (GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 182).

Sustentamos que um sistema com o enfoque dos DRT proporciona a construção de sistema *sui generis* com meios de proteção mais equitativos e com divisão de benefícios mais justa e equitativa, além da proteção da cultura de forma ampla, por fundamentar-se nos princípios de:

Reconhecimento dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento, os direitos coletivos, o direitos à autodeterminação, o direito à terra e territórios, o

consentimento prévio fundamentado, o direito à proteção do patrimônio cultural, o direito de liberdade religiosa, o direito à propriedade cultural, o direito à proteção do folclore, o reconhecimento das leis e práticas costumeiras, o reconhecimento do conhecimento tradicional como saber e ciência, e o direito a identidade cultural (GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 185)

No quadro a seguir visualizamos os direitos e acordos internacionais que apóiam os DRT.

Tabela 8 - Direitos dos Recursos Tradicionais

Categoria	Acordos Internacionais que os apóiam Legalmente obrigatórios	Acordos Internacionais que os apóiam Sem obrigação legal
Direitos humanos	ICESRC, ICCPR	UDHR, DDRIP, VDPA
Direitos de autodeterminação	ICESCR, ICCPR	DDRIP, VDPA
Direitos coletivos	ILO 169, ICESCR, ICCPR	DDRIP, VDPA
Direitos à terra e territoriais	ILO 169, NLS	DDRIP
Direitos à liberdade de religião	ICCPR, NLS	UDHR
Direito ao desenvolvimento	ICESCR, ICCPR, ILO 169	DDRIP, DHRD, DICEC, VDPA
Direito à privacidade	ICCPR, NLS	UDHR
Consentimento fundamentado prévio	CBD, NLS	Agenda 21, DDRIP
Integridade ambiental	CBD, CCD	RD
Direitos de propriedade intelectual	CBD, GATT, UPOV, WIPO, NLS	Agenda 21
Direitos adjacentes	RC	
Direito a entrar em acordos legais, tais como contratos e sociedades	NLS	
Direitos de propriedade cultural	UNESCO-CCP, Unesco – WHC, NLS	
Direitos de proteção ao folclore		Unesco-WIPO, Unesco-F
Direitos de proteção a herança cultural	Unesco-WHC	
Reconhecimento às paisagens culturais	Unesco-WHC	
Reconhecimento às leis e práticas costumeiras	CBD, ILO 169, NLS	DDRIP
Direitos dos Produtores		FAO-IUPGR

FONTE: (POSEY; DUTFIELD, 1996 apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 162.²⁴

²⁴ *Convention of Biological Diversity (CBD); Draft Declaration of Principles on the Rights of Indigenous Peoples (formally adopted by the UN's Working Group on Indigenous Populations in July 1994) (DDRIP, UN); Declaration on the Human Right to Development (1986) (DHRD, UN); International Undertaking on Plant and Genetic Resources (1987 version) (FAO-IUPGR); Final Document Embodying the Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations (1994) (GATT); International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966) (ICCPR, UM); International Labour Organization Convention 169 Concerning indigenous and tribal peoples in independent countries (ILO 169); national laws (NLS); Rome Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations (1969) (RC); Rio Declaration (1992) (RD); Universal Declaration of Human Rights (1948) (UDHR); Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property (1970) (UNESCO-CCP); Recommendations on the Safeguarding of Traditional Cultural and Folklore (1989) (UNESCO-F); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage (1972) (UNESCO-WHC); Model Provisions for National Laws on Protection of Expressions of Folklore Against Illicit Exploitation and other Prejudicial Actions (1985) (UNESCO-WIPO); International Union for the Protection of New Varieties of Plants Convention (1961, revised in 1972, 1978 and 1991) (UPOV); Vienna Declaration and Programme of Action (1993) (VDPA, UN); World Intellectual Property Organization (administered international IPR agreements such as the Paris Convention for the Protection of Industrial Property (1883, revised most recently in 1967) (WIPO); Berne Convention for the Protection on Literary and Artistic Works (1986, revised most recently in 1971), Madrid Agreement Concerning the International Registration of Trademarks (1891, revised most recently in 1967), Lisbon Agreement for the Protection of Apellations of Origin and their International Registration (1958 revised most recently in 1967, and the Patent Cooperation Treaty (1970).*

Filiamos-nos ao entendimento de que o sistema *sui generis* pode ser idealizado aos níveis nacional, regional ou local, mas em todos os casos com participação ampla e ativa das populações indígenas, locais ou quilombolas.

Mas somos compelidos a questionar de que forma nosso ordenamento jurídico recepcionaria um regime jurídico *sui generis*?

Para isso, realizaremos uma reflexão quanto à natureza jurídica dessas duas estruturas. Inicialmente, destacamos o regime jurídico *sui generis* baseado nas concepções do pluralismo jurídico e no reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais, ou seja, regulamentadas por inúmeras leis internas, costumeiras e não-oficiais.

A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo cultural implica um “estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais.” O pluralismo, como “multiplicidade dos possíveis”, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas (WOLKMER, 2001 apud SANTILLI, 2005, p. 218).

Em contrapartida, nosso ordenamento jurídico é formado por normas positivistas e formalistas do direito, baseado nas concepções do monismo jurídico onde defende-se a idéia de que a lei contém todo o direito e com ele se confunde. Além disso, tem no direito estatal, a única fonte de direito.

“O monismo jurídico desconsidera a existência, no mesmo espaço territorial, de uma sobreposição de ordens jurídicas, concorrente com o direito estatal e a diversidade de sistemas jurídicos desenvolvidos pelos povos tradicionais” (CAMPILONGO, 2000 apud SANTILLI, 2005, p. 218).

Esta estrutura jurídica reflete na composição da atual Constituição Federal, considerada uma lei escrita, rígida e formal.

Escrita, pois não se admite a existência de normas formalmente constitucionais se não estiverem corporificadas em um texto escrito, conforme Hans Kelsen, 1969. “As constituições costumeiras, que vêm a ser aquelas que resultam da prática reiterada pelo povo de um costume constitucional, com a consciência de ser juridicamente obrigatório, não se compatibilizam com a rigidez constitucional” (BASTOS, 2001, p. 51).

A rigidez está no procedimento complexo e solene exigido para modificar a própria constituição, diferente do procedimento estabelecido para as leis ordinárias.

Já o formalismo, critério mais relevante da nossa constituição prevê somente a existência de “classificações, categorizações ou conceituações se apresentarem relevância diante do direito, na medida em que a elas se faça corresponder um regime jurídico próprio, ou seja, um feixe de normas pertinentes” (BASTOS, 2001, p. 48).

Diante das diferenças estruturais de um sistema *sui generis* e do atual sistema jurídico brasileiro, defendemos a decisão estabelecida pela Costa Rica e pela Colômbia, de se manter dois regimes de patentes, o tradicional e um voltado especificamente para conhecimentos tradicionais.

Para isso deve o Estado brasileiro promover uma reflexão juntamente com as comunidades tradicionais, com as universidades, organizações não-governamentais e órgãos internacionais, a fim de encontrar meios de reconhecimento da juridicidade do direito costumeiro e não-oficial.

2.3.4.3 Aplicação das Diretrizes de Bonn

Outra discussão relevante diz respeito à aplicabilidade das Diretrizes de Bonn na legislação interna brasileira. Trata-se de um documento adotado pela Conferência das Partes da CDB (COP), em abril de 2002 e desenvolvido pelo grupo de trabalho do secretariado da CDB responsável pela matéria de acesso a recursos genéticos, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios (ABS, em inglês).

Este documento, de caráter voluntário, traz em seu corpo medidas políticas, legislativas e administrativas sobre o tema supramencionado, especialmente no que tange os artigos 8(j) – populações indígenas e comunidades locais, 10(c) – utilização costumeira dos recursos biológicos, 15 – acesso a recursos genéticos, 16 – acesso à tecnologia e transferência de tecnologia e 19 – gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios.

Preconiza um regime de acesso e repartição de benefícios baseado no sistema de Consentimento Prévio Informado, por meio de termos mutuamente acordados que busquem clareza e certeza legal, minimização dos custos de transação, desenvolvimento de diferentes arranjos contratuais para diferentes recursos e usos e apresentem cláusulas mínimas, incluindo as condições para repartição de benefícios.

Analisando a atual legislação brasileira, Medida Provisória n. 2186-16/01, identificamos no decorrer dos seus artigos distorções frente ao regime sugerido pelas Diretrizes de Bonn e por isso as ressaltamos no presente trabalho também como sugestão de mudanças naquela.

Como já observado, tal documento preconiza o consentimento prévio informado pelos atores envolvidos. Nossa legislação utiliza o termo “Anuência Prévia” entendendo como termos sinônimos enquanto na realidade são essencialmente distintos.

Inicialmente, convém destacar que o consentimento prévio informado ou fundamentado é tratado como princípio fundamental humanitário no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e adotado por nossa Constituição Federal conforme artigo 5º §§ 1º e 2º. No momento em que a Medida Provisória n. 2186-16/01 adota o termo “Anuência Prévia” ao invés do princípio comete assim uma inconstitucionalidade que também é marcada quando exige-se a anuência prévia apenas para o acesso aos recursos genéticos em terras indígenas excluindo para acesso ao conhecimento tradicional conforme já grifamos anteriormente.

Com isso, destacamos a necessária alteração da inconstitucional terminologia da Medida Provisória o quanto antes, a fim de “evitar o risco de interpretações no sentido de que se trata de um mero ato declaratório formal, desprovido da necessária participação, debates e troca de informações entre as partes, numa relação já marcada por profundas diferenças culturais e sócio-econômicas” (KISHI, 2003, p. 181).

Com relação ao trâmite do processo de acesso e repartição de benefícios que as Diretrizes sugerem, a ser feito por meio de termos mutuamente acordados e que busquem clareza e certeza legal, conforme pesquisa realizada por Fernando Mathias Baptista e Henry Phillippe Ibáñez Novion, intitulada “O certificado de procedência legal no Brasil: estado da arte da implementação da legislação”, o sistema de patentes brasileiro vem ignorando até hoje a legislação de acesso.

Isto porque de uma amostra de pedidos de patente levantada no estudo, menos de dez por cento indicam a origem do material genético ou do conhecimento tradicional acessado, sendo que nenhum pedido de patente analisado contou com autorização do CGEN contrariando claramente o regime proposto pela CDB.

Como resultado do trabalho, duas Resoluções (n. 23/2006 e n. 134/2006) foram criadas perante o CGEN e o INPI, respectivamente, com a finalidade de se regulamentar de forma efetiva o acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios. Resta sabermos se tais legislações serão respeitadas e aplicadas na prática.

Dessa forma, entendemos que tais reflexões também contribuem como sugestões no processo de construção da legislação interna brasileira que deverá internalizar a solução desses problemas no momento de sua elaboração.

2.3.4.4 Propostas da CPI da Biopirataria

Faz-se ainda importante ressaltar as recomendações propostas pela CPI da Biopirataria com relação à legislação.

Esta comissão intitulada Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeiras e a biopirataria no país – CPIBIOPI começou a se viabilizar a partir da aprovação do Requerimento n. 24, de 2003, de autoria do Deputado Sarney Filho e outros, em 10 de julho de 2003.

Todavia, apenas em 01 de abril de 2004, por um Ato da Presidência, deu-se conhecimento ao Plenário da criação da Comissão e definiu-se sua composição “22 (vinte e dois) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas”. Tais membros foram designados por outro Ato da Presidência no dia de sua instalação, em 25 de agosto de 2004.

Menciona a situação da legislação interna brasileira com relação ao acesso e repartição de benefícios que até o devido momento é regulamentado por uma Medida Provisória, que pela temporalidade desta legislação, deve ter duração de apenas trinta dias, e por isso, já deveria ter sido transformada em lei.

Acrescenta a divergência entre o legislativo e o executivo na discussão dos projetos de lei propostos para regulamentar a matéria, procrastinando a votação e promulgação da legislação em debate.

Das recomendações feitas pela comissão, entendemos ser pertinente a revisão da Medida Provisória 2186-16/01, no que tange ao aprimoramento dos mecanismos de repartição de benefícios e ampliação da segurança jurídica para a bioprospecção.

Além disso, a sugestão para finalizar a tramitação do projeto de lei n. 7211/02 que tipifica o crime de biopirataria; a tipificação penal da apropriação dos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e a garantia de aplicação do artigo 31 da referida Medida Provisória, ou seja, “a informação pelo requerente da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, pelo órgão governamental responsável pela concessão de patentes”.

Por fim, relevante questão ressaltada pela CPI diz respeito às propostas de alterações do artigo 10, IX da lei de propriedade industrial (lei n. 9279/96) que não considera invenção e, portanto, não patenteável, “o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de

qualquer ser vivo natural e os processos naturais”. Vários projetos de lei, como PL 2695/93, propõem a alteração deste artigo e assim como apontado pela comissão. Entendemos também que tal dispositivo não pode sofrer modificações com relação ao seu conceito, pois trata-se do princípio fundamental do patenteamento, qual seja, a necessidade da invenção.

Apesar da inexistência de comunicação perante os responsáveis pela realização da CPI da Biopirataria, frente ao nosso questionamento sobre a aplicabilidade das recomendações desta comissão parlamentar, entendemos ser relevante tal atitude, pois além da biopirataria, a CPI investigou também outros crimes ambientais foram investigados, como o tráfico de animais e plantas silvestres e a exploração e comércio ilegal de madeira.

Além disso, o fato da investigação ser de autoria legislativa provoca, no cerne deste poder, uma atenção maior por parte dos legisladores quanto à urgência de regulamentar a matéria em questão.

2.3.4.5 Contribuições do caso cupuaçu

Passados cinco anos após o cancelamento da marca “cupuaçu” nos países que fizeram o registro destacamos algumas contribuições que o caso gerou.

Inicialmente, destaca-se o avanço do poder de reação das comunidades tradicionais frente à apropriação dos seus recursos, além do fortalecimento do poder de atuação das organizações não-governamentais que apóiam estas comunidades.

Nesse sentido, a ONG Amazonlink, responsável pela autoria do processo que cancelou a marca “cupuaçu”, desenvolveu a partir desse caso, seminários e palestras de esclarecimento da prática da biopirataria; interpôs outros processos de cancelamento de marcas da nossa biodiversidade; desenvolveu o projeto Aldeias Vigilantes e outros.

Além disso, o “caso cupuaçu” despertou no governo brasileiro dúvidas com relação às condições dos demais representantes de nossa biodiversidade. Diante disso, uma extensa lista foi produzida contendo três mil nomes científicos de plantas brasileiras, que, somado às denominações populares, chegam a cinco mil nomes. A lista foi distribuída em escritórios de registros de marcas no mundo inteiro.

Além do mais, a publicidade do caso supramencionado provocou uma intensificação nas discussões acerca da biopirataria. Universidades, Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo passaram a refletir sobre a prática ilícita e sobre as possíveis atitudes a serem tomadas em seu combate. O assunto foi tema principal da Conferência das Partes da CDB-8 (COP8), de 2006.

O Ministério Público passou a intervir mais sistematicamente nos acordos de bioprospecção, investigando se de fato está ocorrendo a justa e equitativa divisão de benefícios entre os detentores dos conhecimentos tradicionais. Na verdade o Ministério Público deve acompanhar todos os atos do processo de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, envolvendo interesses das comunidades tradicionais, conforme artigo 232, da Lei Maior.

Neste sentido, destaca-se a intervenção do Ministério Público Federal no primeiro caso de monitoramento de acesso ao conhecimento tradicional, da tribo Kraô's, em Tocantins, através de inquérito civil em que se exigiu oficialmente o consentimento prévio fundamentado do acesso.²⁵

O Legislativo também se organizou no combate à biopirataria instaurando a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Biopirataria, apurando não só essa prática ilícita, mas também o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros e a exploração e comércio ilegal de madeiras. Na conclusão do relatório, formulou propostas para o combate aos crimes indicados.

No caso da biopirataria, conforme visto, propuseram a revisão da Medida Provisória n. 2186-16/01, no que tange ao aprimoramento dos mecanismos de repartição de benefícios e da ampliação da segurança jurídica para a bioprospecção; a finalização da tramitação do projeto de lei n. 7211/02 que tipifica o crime de biopirataria.

Além disso, a tipificação penal da apropriação dos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e a garantia de aplicação do artigo 31 da referida Medida Provisória, ou seja, “a informação pelo requerente da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, pelo órgão governamental responsável pela concessão de patentes”.

Ainda no âmbito do legislativo, no ano de 2007, foi proposto um projeto de lei que prevê o crime de biopirataria contra a flora (PL n. 287/07). Instituiu sanções contra crimes de biopirataria da flora, proibindo a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator, alterando também a Lei n. 9.605, de 1998, lei de crimes ambientais. Conforme, dados colhidos no site da Câmara, em 2007, tal projeto de lei aguarda votação.

²⁵ Exemplo proferido por Sandra Akemi Shimada Kishi, no curso Direito Ambiental, da Escola Superior de Advocacia, em 06/12/2005, em Piracicaba.

O processo do cupuaçu também provocou um alerta nos países megadiversos que passaram a fiscalizar e investigar mais intensamente possíveis registros de marcas ou patentes envolvendo exemplares da biodiversidade nativa.

É o caso do Peru que criou uma Comissão Nacional contra a Biopirataria para pesquisar casos dessa prática e também medidas para combatê-la. Levantou ainda em 2004 uma lista de recursos vegetais e animais que foram objeto de biopirataria como *Camu camu*, *Yacón*, *Tara*, *Paiche*, *Achiote*, dentre outros.

Tal comissão, ainda em 2004, criou *La Iniciativa Andino Amazônica de Prevención de la Biopirateria* unindo esforços de grupos de trabalho do Brasil, Colômbia, Equador, Venezuela para manter uma posição ativa de alerta, análise, prevenção e enfrentamento da biopirataria.

Conforme (MULLER, 2005, p. 7), dentre as atividades incluem-se: estabelecer grupos de trabalho multidisciplinares e multisetoriais, nos países andino amazônicos mencionados acima, para analisar casos específicos de biopirataria e desenvolver estratégias para enfrentar de maneira efetiva esse fenômeno; realização de investigações sobre temas relacionados à biopirataria; difusão dos resultados das atividades promovendo uma discussão política, legal e técnica nas reuniões regionais, eventos paralelos, COPs e junto à OMC. Por fim, busca-se transmitir as discussões diretamente aos escritórios de propriedade intelectual dos EUA, Europa e Japão.

Embora a ocorrência do caso envolvendo o cupuaçu não tenha sido um fator preponderante para a construção da legislação interna brasileira, soou como um alarme para a falta de proteção à nossa biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado e propiciou condutas antes ignoradas pela sociedade civil e governantes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre os meios de combate à biopirataria, apesar de se configurarem como uma prática antiga, ainda se mostram tímidas, quando comparadas com os impactos cultural, econômico e ambiental que a prática gera. Dada a inexistência de um conceito oficial e leis que a punam, principalmente nos países megadiversos, aliada à conotação pejorativa do termo que nos remete ao roubo, sua reflexão sofre obstáculos nos âmbitos universitários e fóruns de discussão.

Conforme salientamos, o Brasil também está desprovido de uma legislação que incorpore de forma integral a CDB. Atualmente, a Medida Provisória n. 2186-16/01, regulamenta o acesso aos recursos naturais e conhecimento tradicional associados.

Em linhas gerais, a CDB inova ao acoplar, em seus objetivos, a conservação da biodiversidade à utilização sustentável e à partilha dos benefícios gerados pelo uso e exploração dos recursos genéticos.

Já a referida Medida Provisória, criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), junto ao Ministério do Meio Ambiente, com competência para regular normas técnicas para as autorizações de acesso e remessa e diretrizes para elaboração de contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios.

Quanto ao conceito de biopirataria, diante da inexistência de uma terminologia oficial e da necessidade de se conceituá-la, inclusive para se construir a legislação interna em seu combate, realizamos um levantamento de conceitos atribuídos à prática por autores e entrevistados.

Com isso, elaboramos uma definição que inclusive sugerimos como um conceito definidor para a prática da biopirataria, que se constitui da seguinte forma: é a apropriação dos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais associados, em desacordo com a legislação nacional e internacional, sem o consentimento prévio e fundamentado das partes interessadas (comunidade tradicional) e sem a repartição justa e equitativa dos benefícios (governo e comunidade tradicional).

Da análise da legislação internacional de propriedade intelectual, identificamos a estreita relação entre CDB e o acordo Trips, (acordo relativo ao direito da propriedade intelectual relacionado com o comércio), por ambos legislarem sobre a matéria de patentes, o que gera uma incompatibilidade na aplicação dos mesmos.

Isto porque a CDB reconhece em seu artigo 16.5 que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação da Convenção, devendo a legislação

nacional e o direito internacional garantir que esses direitos (de propriedade intelectual) apóiem e não se oponham aos objetivos da Convenção.

Por sua vez, o Trips autoriza os países membros do acordo a excluírem, em suas legislações nacionais, a concessão de patentes a plantas, animais e processos essencialmente biológicos para produção de plantas e animais, mas obriga os mesmos a protegerem por patentes microrganismos, processos não biológicos e microbiológicos.

Isto posto, como resultado de um processo de discussões entre Brasil, Índia, Peru e Grupo Africano, foi submetido ao Conselho do Trips, um resumo das questões levantadas por estas nações agrupadas em três “exigências de declaração” sugerindo que elas fossem tomadas como base para o debate futuro. Porém, até o momento presente tais exigências não foram acatadas e, a cada reunião da OMC, adia-se a discussão do assunto.

Diante disso, concluímos que a reforma no acordo Trips seria de suma relevância para o combate à biopirataria, pois conforme a proposta das “exigências de declaração” exigiriam a declaração da fonte e do país de origem do recurso genético e(ou) conhecimento tradicional, declaração do consentimento prévio informado e de repartição justa e equitativa dos benefícios, proporcionando maior transparência nas patentes de pesquisas envolvendo recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional.

As mudanças no acordo Trips também influenciariam no plano legislativo nacional dando subsídios para a construção e alteração das legislações internas dos países que detêm a biodiversidade.

Porém, apesar das propostas concretas provenientes dos países megadiversos, a oposição clara dos Estados Unidos continua sendo o maior empecilho para a reforma do acordo Trips. Além disso, com relação ao Brasil, a inexistência de uma legislação interna de acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional também contribui para a incidência de práticas de biopirataria.

No âmbito da legislação nacional, destacamos o exame das propostas de projetos de lei para disciplinar o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimento tradicional; as críticas relevantes da Medida Provisória 2196-16/2001 e da Política Nacional da Biodiversidade.

Analisando os projetos de lei que tratam do acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conclui-se que os projetos 306/95 (Marina Silva) e 4842/98 (Osmar Dias) propõem questões substanciais para a regulamentação do tema em questão pois regulamentam situações que dão azo à biopirataria: a autorização para o acesso aos recursos genéticos e(ou) conhecimentos tradicionais concedida por mais de uma autoridade contribui com um grau maior de veracidade dos dados quanto à autoria e aos interesses das

pesquisas a serem realizadas, além do reforço proveniente do acompanhamento das instituições de pesquisa.

Além disso, a participação ativa das comunidades tradicionais na concessão da propriedade intelectual e na divisão de benefícios transformam-na em um importante instrumento de proteção à biopirataria, pois essas se sentem incluídas no processo de acesso aos recursos genéticos e aos seus conhecimentos e com isso contribuem no combate à prática ilícita.

O fato do projeto n. 4842/98 ter sido apensado no projeto n. 287/07, que se encontra atualmente em votação, nos permite acreditar que o tema ainda é objeto de discussão. Isto porque os demais foram arquivados ou retirados pelos próprios autores.

Neste sentido, destacamos os projetos n. 7211/02 e n. 287/07 por acrescentarem à Lei de Crimes Ambientais, as seguintes sanções: a extração de material genético da flora e fauna brasileira, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, em desacordo com as leis ambientais, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para fins econômicos ou ilícitos, além do crime de biopirataria da flora, que proíbe a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator.

Porém, ressaltamos que a ausência de uma discussão mais profunda acerca do conceito de biopirataria fez com que sua tipificação, prevista no projeto n. 287/07, se tornasse superficial e incapaz de abarcar outras condutas que também configuram o crime de biopirataria como a apropriação do conhecimento tradicional associado.

Salientamos também o papel fundamental do anteprojeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional, em 2004, uma vez que propõe uma revisão à Medida Provisória no que tange às críticas que lhe renderam o termo “medida provisória da Novartis”.

As principais críticas podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Omissão quanto à previsão de um sistema *sui generis* de proteção do patrimônio genético e do conhecimento de comunidades tradicionais;
- Artigo 6º, por restringir ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a proteção da qualidade ambiental, desconsiderando todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente definido pelo artigo 6º da Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- Artigo 6º, pelo desrespeito ao princípio da precaução;
- Artigo 9º, por apesar de prever à comunidade indígena e à comunidade local detentora do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético direitos de impedir terceiros não autorizados à utilização, pesquisa, exploração, divulgação, transmissão de dados ou

informações relacionados ao conhecimento tradicional associado, não prevê o direito de negar o acesso, ainda que outros detentores do mesmo conhecimento tradicional a ser acessado tenham fornecido o consentimento prévio fundamentado;

- Artigo 16, § 9º, por substituir o consentimento prévio fundamentado por simples anuência prévia;
- Artigo 19, §1º pela formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente se houver constatada a possibilidade de uso comercial do material biológico ou do conhecimento tradicional acessado, colocando em risco a possibilidade de efetiva participação e repartição equitativa dos benefícios pelas comunidades.

Já com relação à Política Nacional da Biodiversidade identificamos inexatidão e pouca clareza em alguns princípios.

- O princípio I traz termos novos que não foram introduzidos pela CDB como o reconhecimento do valor intrínseco da diversidade biológica, independentemente de seu valor para o ser humano;
- O mesmo princípio contradiz o objetivo geral da Política, isto porque, enquanto aquele prevê o valor intrínseco da biodiversidade, independentemente de seu valor para o homem, o objetivo previsto no item cinco do Anexo dessa, defende a conservação da biodiversidade, em vista da sua utilização por parte da sociedade humana.
- O princípio IV traduz em incoerência a obrigatoriedade dos países desenvolvidos em aportarem recursos para a utilização da diversidade biológica brasileira.
- O princípio VIII afronta o princípio basilar do Direito Ambiental, princípio da precaução, pois na hipótese de riscos, diz o princípio que deve o Poder Público propor medidas eficazes em termos de custo, quando na verdade deveria impedir a atividade, mesmo diante da incerteza do risco conforme princípio fundamental.
- O princípio XVII traz objetivos específicos difíceis de praticar e avaliar como “a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; e c) internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível”.

Além da análise das legislações, investigamos outros fatores que contribuem para a prática da biopirataria. Em suma, elencamos os seguintes itens:

- Dificuldade na definição do conceito de biopirataria;
- Não reconhecimento de direitos de populações tradicionais por parte de pesquisadores, empresas e estado;

- A inexistência de tipificação do crime de biopirataria, de sanções penais para quem descumpra a medida provisória 2.186-16;
- A visão privatista cada vez mais hegemônica das pesquisas acadêmicas;
- A omissão do INPI em exigir o certificado de procedência legal dos depositantes de patentes biotecnológicas;
- O pouco conhecimento dos cientistas brasileiros da legislação de acesso ao patrimônio genético;
- A herança do Brasil de que direitos de populações tradicionais são vistos como entraves ao desenvolvimento e progresso da ciência;
- A visão de que o saber tradicional é um conhecimento de segunda classe (não científico) e que não há mal em privatizá-lo;
- A não exigência do cumprimento da Medida provisória 2.186-16 por parte das agências de fomento (para pesquisas) e do Instituto Nacional da Propriedade industrial – INPI (para os pedidos de patente);
- Falta de fiscalização e de investimento em pesquisas voltadas para o desenvolvimento da biotecnologia nacional;
- Falta de informação das comunidades e povos tradicionais;
- Falta de programas de conscientização ambiental e de educação ambiental;
- Falta de uma política contundente no âmbito internacional (OMC, OMPI) que promova maior justiça social.

Na busca de soluções para os itens elencados, identificamos formas de iniciativas sociais e programas de conservação à biodiversidade que podem ser adotados no combate à biopirataria.

Sugerimos o fortalecimento e incentivo às unidades de conservação, principalmente as de uso sustentável, pois conforme os dados apresentados constituem-se num importante mecanismo de proteção à nossa biodiversidade e às comunidades tradicionais.

Além disso, destacamos o programa “Aldeias Vigilantes: uma nova abordagem na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e no Combate a Biopirataria na Amazônia” no processo de conscientização e informação às comunidades indígenas sobre os fatos envolvendo apropriação desautorizada de conhecimentos tradicionais e recursos biológicos da Amazônia, numa linguagem adequada à diversidade étnica e cultural de cada povo.

Destacamos também a Carta dos Pajés de São Luis do Maranhão, por se tratar de um importante documento para Organização Mundial de Propriedade Intelectual da ONU (OMPI),

questionando frontalmente toda forma de patenteamento que derive de acessos de conhecimentos tradicionais.

Destacamos as seguintes propostas: adoção do governo adote por uma política de proteção da biodiversidade e sociodiversidade destinada ao desenvolvimento econômico sustentável dos povos indígenas; garantia do governo às comunidades indígenas aos recursos para que possam desenvolver programas de proteção dos conhecimentos tradicionais e preservação das espécies *in situ*; apoio financeiro para que as comunidades indígenas possam qualificar seus técnicos e realizar suas pesquisas; participação dos povos indígenas nas instâncias de decisões nacionais e internacionais sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais; reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhes tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental.

Além disso, adoção de um sistema *sui generis* internacional de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que, entre outros aspectos, contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis, o direito dos povos e comunidades indígenas locais de negarem o acesso a esses recursos, reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas, a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativa de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos, permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais.

Enfatizamos a necessidade de se estimular os contratos de bioprospecção no Brasil, com aplicação dos lucros obtidos através dos contratos na conservação da biodiversidade. Neste sentido, recomendamos as ações empreendidas pelo Instituto Nacional de Biodiversidade (INBio) na Costa Rica, pelo pioneirismo no sentido de possibilitar a exploração da biodiversidade com o intuito de reverter os ganhos obtidos para a conservação biológica.

Outra ferramenta ao estímulo à bioprospecção são as formas de cooperação entre os países do hemisfério sul que são consideradas “como alternativa viável dos países amazônicos assegurarem sua soberania sobre a região, facilitar o conhecimento mútuo entre instituições com interesses semelhantes na região, fortalecer a capacidade instalada na região e aumentar a capacidade de negociação”.

Citamos diversos projetos que estão sendo desenvolvidos com a finalidade basilar de desenvolvimento da região amazônica: Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA); Programa de Cooperação Sul-Sul sobre Desenvolvimento Socioeconômico

Ambientalmente Adequado nos Trópicos Úmidos; Bolsa Amazônica e Iniciativa Amazônica – Consórcio Internacional para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Naturais.

Quanto aos elementos que deverão estar presentes na construção da legislação interna brasileira, para o acesso aos recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios recomendamos: a aplicação no Brasil das experiências positivas dos países megadiversos; a construção de um sistema de patentes *sui generis*; formas de aplicabilidade das Diretrizes de Bonn; a acolhida das propostas da CPI da Biopirataria, além das contribuições provenientes do processo que envolveu o cupuaçu.

Abordamos a situação do Peru pelo pioneirismo na aprovação de uma lei de proteção ao acesso à biodiversidade biológica peruana e dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas (Lei 28216/2004), pois além de definir a prática da biopirataria, criou-se um órgão específico para o controle da mesma que centraliza fiscalização, punição e pesquisa.

Abordamos ainda a situação da Costa Rica pela promulgação, em 1998, da sua “Lei da Biodiversidade” destacando-se à proteção dos direitos intelectuais comunitários *sui generis*, além do sistema de patentes tradicional, apresentando um sistema híbrido de proteção.

Abordamos também a situação da Venezuela por garantir em sua constituição, de 1999, a proibição de patentes sobre recursos genéticos e conhecimentos ancestrais, além do seu artigo 82 que “não se reconhecerá direitos de propriedade intelectual sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas e locais”.

Com relação às Filipinas salientamos a promulgação da Ordem Executiva Presidencial 247, de 1995, com intuito de implementar a CDB. Estas vêm estabelecendo critérios para a realização da bioprospecção no país que deve ter a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no comitê responsável para atender pedidos de acesso.

A Colômbia destaca-se pelo reconhecimento do caráter multiétnico e pluricultural da nação num projeto de lei visando regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos, além do conhecimento tradicional e direitos intelectuais coletivos. Para isso estabeleceu dois regimes diferentes de acesso aos recursos genéticos: um regime geral para questões que não envolvam conhecimentos tradicionais e um regime especial associado ao sistema *sui generis* de propriedade intelectual.

Por fim, abordamos a experiência peculiar da Malásia que detém uma proposta de lei elaborada por uma rede de organizações não-governamentais *Third World Network* coordenada por um dos maiores expoentes no assunto do mundo, Dr. Gurdial Singh Nijar. Destacam-se a

inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare a si pertencer tal conhecimento objeto de controvérsia; previsão do consentimento prévio informado pela comunidade; proíbe-se o monopólio exclusivo sobre o conhecimento tradicional; entre outros.

Além disso, refletimos sobre o sistema tradicional de patentes do Brasil e a necessidade de se elaborar aqui um sistema de patentes *sui generis*.

As críticas sobre a atual legislação de propriedade intelectual refletem a incompatibilidade de se proteger neste sistema, os conhecimentos tradicionais associados aos recursos naturais.

O requisito da novidade previsto no artigo 18, III para a patenteabilidade, exclui, de plano, patentes provenientes de conhecimentos tradicionais “dada à ausência total do elemento novidade, eis que o conhecimento é ancestral e não novo” (KISHI, 2003, p. 99).

Outro requisito, aplicação industrial, também gera outro impasse com relação ao conhecimento tradicional, pois muitos destes não têm aplicação industrial direta, ainda que possam ser utilizados para desenvolver produtos ou processos que o contenham.

A titularidade da patente também merece críticas, pois segundo o sistema de patente tradicional, a autoria é atribuída a um inventor individual ou a um grupo que possa ser individualmente identificado. “Os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados de forma coletiva com base em ampla troca e circulação de idéias e informações e transmitidos oralmente de uma geração à outra” (SANTILLI, 2005, p. 210).

Além disso, com relação ao prazo de vigência conferido à patente que, segundo a Lei de Propriedade Intelectual é de vinte anos, também não tem aplicabilidade ao conhecimento tradicional, pois não podemos precisar o momento que o mesmo foi produzido ou gerado.

Na discussão da construção de um sistema *sui generis* adotamos as propostas de Nijar (1996, apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 180) e Darrel Posey (1994, apud GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 181).

Em linhas gerais, Nijar desenvolveu os elementos a serem considerados para o desenvolvimento de um Regime de Direitos Comunitários baseado na proteção e preservação dos valores fundamentais e a natureza da coesão social e cultural, a integridade destas sociedades responsáveis pela conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

Defende a proteção das comunidades indígenas da apropriação de seus conhecimentos e recursos, tendo como ponto principal neste regime, a proteção total do sistema de conhecimento das comunidades indígena e local. Para isso, deve ser acordado um reconhecimento formal da maneira e forma em que as comunidades entendem e praticam os seus conhecimentos e expressam sua criatividade.

Darrel Posey propôs o chamado sistema de Direitos de Recursos Tradicionais (DRT) onde defende a proteção razoável do conhecimento tradicional através da segurança à propriedade sagrada (imagens, sons, conhecimentos, objetos materiais, cultura ou qualquer outra coisa que seja considerada sagrada, portanto, não apropriável); no conhecimento das espécies de plantas e animais de uso corrente, uso passado e/ou potencial, assim como dos solos e minerais; no conhecimento de formulações que envolvam mais de um ingrediente; no conhecimento de espécies individuais (métodos de plantar, cuidados, métodos de seleção; etc.); no conhecimento da conservação dos ecossistemas (métodos de proteger ou preservar um recurso em que pode ser encontrado valor comercial, mesmo que não seja usado para esse propósito ou que seja usado para outros pela comunidade local ou a cultura); nos recursos biogênicos originários (ou que têm se originado) nas terras e territórios indígenas; na propriedade cultural (imagens, sons, artesanatos, arte e representações artísticas); nos sistemas classificatórios de conhecimentos, tais como taxonomias tradicionais de plantas.

Concomitantemente, refletimos sobre a estrutura jurídica do nosso ordenamento jurídico que é baseado no monismo jurídico, isto é, formado por normas positivistas e formalistas do direito, onde assume-se a idéia de que a lei contém todo o direito e com ele se confunde.

Em contrapartida, discutimos o regime jurídico *sui generis* baseado nas concepções do pluralismo jurídico e no reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais, ou seja, regulamentadas por inúmeras leis internas, costumeiras e não-oficiais.

Diante da incompatibilidade de estruturas, para que nosso ordenamento jurídico recepcione ou, juntamente com as comunidades tradicionais, construa um regime *sui generis*, deve o Estado brasileiro promover uma reflexão juntamente com essas comunidades, com as universidades, organizações não-governamentais e órgãos internacionais, para encontrar meios de reconhecimento da juridicidade do direito costumeiro e não-oficial daquelas comunidades.

Outro elemento relevante na construção da legislação nacional é a adoção das Diretrizes de Bonn, documento adotado pela Conferência das Partes da CDB (COP), em abril de 2002 e desenvolvido pelo grupo de trabalho do secretariado da Convenção, responsável pela matéria de acesso a recursos genéticos, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios.

Essas diretrizes preconizam um regime de acesso e repartição de benefícios baseado no sistema de Consentimento Prévio Informado, por meio de termos mutuamente acordados que busquem clareza e certeza legal, minimização dos custos de transação, desenvolvimento de

diferentes arranjos contratuais para diferentes recursos e usos e apresentem cláusulas mínimas, incluindo as condições para repartição de benefícios.

Entendemos pela relevância dessa discussão, pois os elementos sugeridos pelas Diretrizes de Bonn não estão presentes na atual Medida Provisória, conforme discussão anterior e são de extrema relevância para o combate à biopirataria. Daí nossa indicação para a adoção desses elementos na legislação brasileira.

Torna-se importante ressaltar também as propostas apresentadas pela CPI da Biopirataria, realizada pelo Poder Legislativo. Em suma, destacam-se a revisão da Medida Provisória 2186-16/01, no que tange ao aprimoramento dos mecanismos de repartição de benefícios e da ampliação da segurança jurídica para a bioprospecção; a sugestão para finalizar a tramitação do projeto de lei n. 7211/02 que tipifica o crime de biopirataria; a tipificação penal da apropriação dos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e a garantia de aplicação do artigo 31 da referida Medida Provisória.

Finalizando, refletimos acerca das contribuições provenientes do caso cupuaçu.

Destacamos o avanço do poder de reação das comunidades tradicionais frente à apropriação dos seus recursos, além do fortalecimento do poder de atuação das organizações não-governamentais que apóiam estas comunidades.

A partir do cupuaçu, o governo brasileiro descobriu outros casos de biopirataria envolvendo representantes da nossa biodiversidade. Para tanto, elaborou uma extensa lista contendo nomes científicos e populares de plantas brasileiras e a distribuiu em escritórios de registros de marcas no mundo inteiro.

O Ministério Público passou a intervir mais sistematicamente nos acordos de bioprospecção, investigando se de fato está ocorrendo a justa e equitativa divisão de benefícios entre os detentores dos conhecimentos tradicionais.

O Legislativo também se organizou no combate à biopirataria através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Biopirataria e na propositura do projeto de lei (PL n. 287/07), que prevê o crime de biopirataria contra a flora, proibindo a exportação de espécies vegetais, germoplasma, produto e subproduto de origem vegetal, sem licença do IBAMA, com pena de reclusão ao infrator, alterando também a Lei n. 9.605, de 1998, lei de crimes ambientais.

Enfim, sabemos que o presente trabalho não esgotou a temática em questão, mas cumpriu os objetivos propostos ao realizar um levantamento e uma reflexão sobre os principais pontos que devem compor as discussões para a construção de uma legislação de combate à biopirataria e para a realização de atividades que contribuam para essa finalidade.

Considerando a extensão do Brasil e a competência exclusiva do Poder Legislativo para a construção da legislação, visualizamos como forma relevante de combate à prática de biopirataria: a propagação de projetos e programas de cunho educativo visando informar às comunidades tradicionais quanto às diversas práticas de biopirataria diagnosticadas e formas de combate.

Além disso, deve-se incentivar a cooperação interinstitucional em nível nacional unindo esforços e parcerias entre museus, universidades, laboratórios, ONGs, empresas, órgãos governamentais e representantes das comunidades, além dos grupos internacionais de pesquisa.

Outro estímulo deve ser pela criação de linhas de pesquisa que ocupem espaços de conhecimento sobre a biodiversidade nacional, com o aproveitamento ético dos conhecimentos tradicionais e da elaboração de um inventário macro dos representantes da biodiversidade brasileira.

Dessa forma, defendemos ações pontuais em locais estratégicos, ou seja, ricos em biodiversidade e conhecimentos tradicionais, pois contribuirão de forma mais expressiva para a erradicação da biopirataria. Neste sentido, destacamos e sugerimos o fortalecimento das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e a disseminação de projetos semelhantes ao “Aldeias Vigilantes”.

Com isso, e demais sugestões apresentadas na presente pesquisa, acreditamos contribuir para que o Brasil consiga atingir a desejada soberania dos seus recursos naturais e culturais defendida pela Convenção da Diversidade Biológica.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. C. Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**, Brasília, v.4, n.1, p.41-61, dez. 2002.

AMAZONLINK. O caso da ayahuasca. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/ayahuasca.htm>. Acesso em: 20 ago. 2007.

_____. O caso do cupuaçu. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>. Acesso em: 20 ago. 2007.

_____. Projeto Aldeias Vigilantes. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/aldeiasvigilantes/site/apresenta.php>. Acesso em: 20 ago. 2007.

_____. Biopirataria na Amazônia – Fatos históricos. Disponível em: http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopirataria_historia.htm. Acesso em: 20 ago. 2007.

_____. Mais casos. Disponível em: http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopirataria_casos.htm. Acesso em: 20 ago. 2007.

ANTUNES, P. de B. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 175 p.

_____. **Direito ambiental**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 940 p.

ARAGÓN, L. E. Cooperação Sul-Sul para o desenvolvimento científico e tecnológico da Amazônia. 2005. Disponível em: http://www.cgee.org.br/arquivos/p_20_2.pdf. Acesso em: 23 nov. 2007. p. 767-794.

ARCANJO, F. E. M. **Convenção da diversidade biológica e projeto de Lei do Senado 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos**. 2002. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_133/r133-27.PDF. Acesso em: 27 fev. 2008.

ARNT, R. Tesouro verde. **Revista Exame**, cidade, n. 739, p. 52-64, maio. 2001.

AZEVEDO, C. M. A.; LAVRATTI, P. C.; MOREIRA, T. C. A Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. In: BENJAMIN, A. H. e MILARÈ, E. (Coord.) **Revista de Direito Ambiental** São Paulo n. 37, p. 113-143, 2005.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001. 515 p.

BASTOS JR., L. M. P. A Convenção sobre Diversidade Biológica e os instrumentos de controle das atividades ilegais de bioprospecção. In BENJAMIN, A. H.; MILARÈ, E., (Coord.), **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.23, jul/set., p. 205-230, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. 168 p.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/L9279.htm>. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Lei 9985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/L9985.htm>. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 24 ago. 2001.

BRASIL. Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/D3945.htm>. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decreto 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/D4339.htm>. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decreto 5459, de 07 de junho de 2004. Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm>. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006. Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Disponível em: http://www.grain.org/brl_files/resolucao.pdf. Acesso em: 22 fev. 2008.

BRASIL. Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_legislacao/re_134_2006.html. Acesso em: 22 fev. 2008.

CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 4 out. 2007.

COMISIÓN NACIONAL CONTRA LA BIOPIRATERÍA – Perú. Análisis de Potenciales Casos de Biopiratería en el Perú. Documentos de Investigación, v.1 n. 3 Set. 2005. Disponível em: www.biopirateria.org. Acesso em: 18 jun. 2007.

CORRÊA, M. P. **Dicionário das plantas úteis do Brasil e das exóticas cultivadas**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926-1978. 485 p.

DEUS, N. de. **Brasil recupera domínio da marca Açaí, patenteada por multinacional japonesa**. 2007. Disponível em:

<http://www.cut.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=7924&sid=6>. Acesso em: 06 ago. 2007.

DUTRA, P. H.; PRESSER, M. F. **Propriedade intelectual e biodiversidade: As negociações na OMC em Torno do Parágrafo 19 da Declaração de Doha**. 2006. Disponível em:

http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/GT14.html. Acesso em: 22 fev. 2006.

ENRÍQUES, G.; SILVA, M. A. da; CABRAL, E. **Biodiversidade da Amazônia: Usos e potencialidades dos mais importantes produtos naturais do Pará**. Belém: NUMA/UFPA, 2003. 179p.

ESCOBAR, H. Culpados sem crime. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, nov./dez. 2007. Grandes Reportagens. p. 42-43.

ETC GROUP. Biopiratería. 2006. Disponível em:

http://www.etcgroup.org/es/los_problemas/biopirateria.html. Acesso em: 21 nov. 2006.

FIORILLO, C. A. P.; DIAFERIA, A. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999. p. 15-31; 66-69; 121-151.

FONTES, C. **A regulamentação do acesso aos RGs e aos CTs no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/esp/tradibio>. Acesso em: 4 out. 2007.

GALORO, N. C. R. **A garantia da soberania e acesso aos recursos naturais: as (Im)Possibilidades da Cooperação**. 2006. Disponível em:

http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/GT14.html. Acesso em 22 fev. 2008.

GERMAN-CASTELLI, P. **Diversidade biocultural: Direitos de Propriedade Intelectual versus Direitos dos Recursos Tradicionais**. Seropédica, Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Instituto de Ciências Humanas e Sociais. 2004. 223 p.

GIESBRECHT, M. Um balanço teórico sobre a interdisciplinaridade e o meio ambiente. 2006.

Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/GT16.html. Acesso em: 22 fev. 2008.

HATHAWAY, D. Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade: como, para que, por quê. Nurit B. (Org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto Socioambiental, 2002. 252 p.

HAI-NET NEWS. Ongs derrubam marca “cupuaçu” registrada por japoneses. 2007. Disponível em: <http://www.hai-net.com.br/news/ver.php?news=economia&id=58>. Acesso em 06 jul. 2007.

HOMMA, A. **Biopirataria na Amazônia: ainda é tempo para salvar?** 1997. Disponível em: <http://www.atech.br/agenda21.as/download/amazonia2.pdf>. Acesso em 18 ago. 2007.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMERCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS.

Rodada Uruguai. Disponível em:

<http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&letraVC=R>. Acesso em 03 dez. 2007.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ; AGÊNCIA PARANAENSE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Quanto valem a fauna e flora brasileiras? 2004. Disponível em:

<http://www.tecpar.br/appi/News/Quanto%20valem%20a%20fauna%20e%20flora%20brasileiras.pdf>. Acesso em 20 jun. 2006.

JOLY, C. A. A questão da biodiversidade na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo. 2002. Disponível em:

http://www.nepam.unicamp.br/index.php?option=com_content&task=view&id=20&Itemid=34. Acesso em 22 fev. 2008.

KISHI, S. A. S. **Tutela jurídica do acesso a biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais do Brasil**. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2003. 250p.

LEFF, E. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lucia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. 343 p.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em Educação**: Abordagens Qualitativas. São Paulo: EPU, 1986. 975 p.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 1075.

MENCONI, D.; ROCHA, L. Biopirataria ecológica, riqueza ameaçada. **Revista Isto é**, São Paulo. n. 1773, 24 set., 2003. p. 92-98.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2007. 1280 p.

MINAYO, M. C. S; SANCHES, O. Quantitative and qualitative methods: opposition or complementarity? **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul/set. 1993.

MOLINA, S. M. G.; LUI, G. H.; PIVA-SILVA, M. A Ecologia humana como referencial teórico e metodológico para a gestão ambiental. **OLAM**, Rio Claro, v. 7, p. 19-40, 2007.

MULLER, M. R. Como prevenir y enfrentar la biopiratería? Una aproximación desde Latinoamérica. **Documentos de Investigación**, v. 1, n. 1, Enero, 2005. Disponível em: www.biopirateria.org. Acesso em: 15 fev. 2007.

NOVION, H. P. I. de; BAPTISTA, F. M. O certificado de procedência legal no Brasil: estado da arte da implementação da legislação. 2006. Disponível em:

<http://www.deolhonaspontentes.org.br/media/file/Publicacoes/estudocertificadopatentes.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2008.

OSWALD, V. Mais uma derrota da Asahi. 2006. Disponível em:

www.oglobo.globo.com/jornal/economia/166794816.asp. Acesso em: 12 dez. 2006

QUEIROZ, H. L. A reserva de desenvolvimento sustentável de Mamirauá. São Paulo: Estudos Avançados USP, v. 19, n. 54, p. 152-203. 2005.

SANTILLI, J. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. In: BENJAMIN, A. H.; MILARÉ, E., (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 37, p. 92-102, 2003.

_____. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005. 303 p.

_____. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção**. 2003. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf. Acesso em: 25 jan. 2008.

SANTOS, A. S. R. dos. Biodiversidade e desenvolvimento sustentável. In: BENJAMIN, A. H.; MILARÉ, E. (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 5, n. 7, p. 95, jul-set.1997.

SCHMIDLEHNER, M. 2006. Disponível em: www.biopirataria.org/more.php?id=19_0_7_0_M. Acesso em 12 dez. 2006.

SCHNEIDER, F. Exportação de produtos à base de cupuaçu sofre barreira comercial. 2006. Disponível em: www.uol.com.br/pagina20/2fevereiro2003/site/22022003/especial.htm. Acesso em 07 out. 2007.

SHIVA, V. **Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. 152 p.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente, emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Editora Atlas, 2001. 896 p.

SOCIOAMBIENTAL. Seminário sobre Amazônia faz recomendações sobre proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais. 2007. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=1405>. Acesso em 16 maio 2007.

SPÍNOLA, A. W. de P. Metodologia do trabalho científico em ciências ambientais. In: PHILIPPI JR, A.; ALVES, A. C. (Ed.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005. p. 915-942.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ciências Farmacêuticas pede patente para “chocolate” de cupuaçu. 2006. Disponível em: www.usp.br/agen/repgs/2004/pags/056.htm. Acesso em 05 jun. 2006.

VIDAL, R. Simulação de crime de biopirataria é realizada pelo Ibama/TO. 2007. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/novo_ibama/paginas/materia.php?id_arq=2855. Acesso em 20 jun. 2007.

ANEXOS

ANEXO A - CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA - Decreto Legislativo nº 2, de 1994

Artigo 1 Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 2 Utilização de termos para os propósitos desta Convenção:

Área protegida significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Condição in situ significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Conservação ex situ significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

Conservação in situ significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Ecossistema significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

Espécie domesticada ou cultivada significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

Habitat significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

Material genético significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Organização regional de integração econômica significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

País de origem de recursos genéticos significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in situ.

País provedor de recursos genéticos significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

Recursos biológicos compreendem recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

Recursos genéticos significam material genético de valor real ou potencial.

Tecnologia inclui biotecnologia.

Utilização sustentável significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Artigo 3 Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 4 Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

Artigo 5 Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6 Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades: a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

Artigo 7 Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

Artigo 8 Conservação in situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in situ a que se referem às alíneas a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

Artigo 9 Conservação ex situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in situ:

- a) Adotar medidas para a conservação ex situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para reintrodução em seu hábitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea (c) acima; e
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex situ a que se referem as alíneas a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 11 Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

Artigo 12 Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e
- c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

Artigo 13 Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

- a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14 Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

- a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;
- b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

Artigo 15 Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

Artigo 16 Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

Artigo 17 Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

Artigo 18 Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.
3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.
4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.
5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

Artigo 19 Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.
2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.
3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.
4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

Artigo 20 Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.
2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste

artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

Artigo 21 Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégicas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional

encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22 Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

Artigo 23 Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de quaisquer organismos subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 24 Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribua os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

Artigo 25 Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 26 Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

Artigo 27 Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.
2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.
3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, nos casos de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2_ acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:
 - a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;
 - b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.
4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.
5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

Artigo 28 Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.
2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.
3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

Artigo 29 Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.
2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em, conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.
5. Para os fins deste artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30 Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo. 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo complementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionado a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

Artigo 31 Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

Artigo 32 Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

Artigo 33 Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

Artigo 34 Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

Artigo 35 Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.
3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

Artigo 36 Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.
3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.
5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37 Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 38 Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 39 Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

Artigo 40 Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

Artigo 41 Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

Artigo 42 Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção. Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo I

Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. Espécies e imunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou seja de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

Anexo II

Parte 1 - Arbitragem

Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto e três membros. Cada uma das Partes das controvérsias deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.
2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal deve ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por qualquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Parte 2 - Conciliação

Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeados no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6

Uma divergência quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

ANEXO B - MEDIDA PROVISÓRIA No 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1o O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2o O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2o O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3o Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4o É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5o É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6o A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7o Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição ex situ: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8o Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1o O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2o O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3o A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4o A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9o À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2o O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1o Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2o O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1o Mantida a competência de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2o Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1o A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2o A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2o do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções ex situ, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições in situ no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1o O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2o Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3o Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição ex situ em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4o Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições in situ, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5o Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6o A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético in situ e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7o A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8o A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9o A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9o deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação ex situ de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções ex situ de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições in situ, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no

País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

- I - divisão de lucros;
- II - pagamento de royalties;
- III - acesso e transferência de tecnologias;
- IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de royalties obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II - prazo de duração;
- III - forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades;
- VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no caput deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto nº 5.459, de 2005)

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2o As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1o deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3o As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4o A multa de que trata o inciso II do § 1o deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5o Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6o Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos royalties devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto no 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO C - ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1 - Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições

deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

2 - Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.

3 - Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros(l) o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos os Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem membros dessas Convenções.(2) Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3º do art.5 ou no parágrafo 2º do art.6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

(1) O termo "nacionais" é utilizado neste Acordo para designar, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

(2) Neste Acordo, o termo "Convenção de Paris" refere-se à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial; "Convenção de Paris (1967)" refere-se à Ata de Estocolmo dessa Convenção de 14 de julho de 1967. O termo "Convenção de Berna" refere-se à Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas; "Convenção de Berna (1971)" refere-se à Ata de Paris dessa Convenção de 24 de julho de 1971. O termo "Convenção de Roma" refere-se à Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961. O termo "Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados" (Tratado PICI) refere-se ao Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. O termo "Acordo Constitutivo da OMC" refere-se ao Acordo que cria a OMC.

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1 - Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).

2 - Nada nas Partes I a IV deste Acordo derogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção (3) da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art.6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do art.16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

(3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a "proteção" compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo.

2 - Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

ARTIGO 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativos aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não prevista neste Acordo;

d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

ARTIGO 5

Acordos Multilaterais Sobre Obtenção ou Manutenção da Proteção

As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

ARTIGO 8

Princípios

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

PARTE II

NORMAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

ARTIGO 10

Programas de Computador e Compilações de Dados

1 - Programa de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2 - As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou materiais.

ARTIGO 11

Direitos de Aluguel

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla cópiassem dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

ARTIGO 12

Duração da proteção

Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, há 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

ARTIGO 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

ARTIGO 14

Proteção de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão

1 - No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2 - Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3 - As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da Convenção de Berna (1971).

4 - As disposições do art.11 relativas a programas de computador serão aplicadas "mutatis mutandis" aos produtores de fonogramas e a todos os demais titulares de direitos sobre fonogramas, segundo o determinado pela legislação do Membro. Se, em 15 de abril de 1994, um Membro tiver em vigor um sistema equitativo de remuneração dos titulares de direitos no que respeita ao aluguel de fonogramas, poderá manter esse sistema desde que o aluguel comercial de fonogramas não esteja causando prejuízo material aos direitos exclusivos de reprodução de titulares de direitos.

5 - A duração da proteção concedida por este Acordo aos artistas-intérpretes e produtores de fonogramas se estenderá pelo menos até o final de um prazo de 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a apresentação tenha sido realizada. A duração da proteção concedida de acordo com o parágrafo 3º será de pelo menos 20 anos, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha ocorrido.

6 - Todo Membro poderá, em relação aos direitos conferidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelecer condições, limitações, exceções e reservas na medida permitida pela Convenção de Roma. Não obstante, as disposições do art.18 da Convenção de Berna (1971) também serão aplicadas, "mutatis mutandis", aos direitos sobre os fonogramas de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas.

SEÇÃO 2: MARCAS

ARTIGO 15

Objeto da Proteção

1 - Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

2 - O disposto no parágrafo 1º não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967).

3 - Os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao uso da marca. Não obstante, o uso efetivo de uma marca não constituirá condição para a apresentação de pedido de registro. Uma solicitação de registro não será indeferida apenas com base no fato de que seu uso pretendido não tenha ocorrido antes de expirado um prazo de três anos, contados a partir da data da solicitação.

4 - A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.

5 - Os Membros publicarão cada marca antes ou prontamente após o seu registro e concederão oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, os Membros poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

ARTIGO 16

Direitos Conferidos

1 - O titular de marca registrada gozará de direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

2 - O disposto no art.6 "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca.

3 - O disposto no art.6 "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada.

ARTIGO 17

Exceções

Os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

ARTIGO 18

Duração da Proteção

O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente.

ARTIGO 19

Requisito do Uso

1 - Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.

2 - O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registro.

ARTIGO 20

Outros Requisitos

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

ARTIGO 21

Licenciamento e Cessão

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença.

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1 - Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2 - Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967).

3 - Um Membro recusará ou invalidará, "ex officio", se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4 - As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

ARTIGO 23

Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destinados

1 - Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares (4).

(4) Sem prejuízo do disposto na primeira frase do art.42, os membros poderão alternativamente, com relação a essas obrigações, estabelecer medidas administrativas para lograr a aplicação de normas de proteção.

2 - O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, "ex officio", se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3 - No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º do art.22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4 - Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

ARTIGO 24

Negociações Internacionais; Exceções

1 - Os Membros acordam entaular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art.23. As disposições dos parágrafos 4º a 8º abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenham sido o objeto dessas negociações.

2 - O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3 - Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4 - Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro:

a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994; ou

b) de boa-fé, antes dessa data.

5 - As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa-fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé mediante uso:

a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem.

6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7 - Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má-fé.

8 - As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9 - Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

SEÇÃO 4: DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 25

Requisitos para a Proteção

1 - Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

2 - Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

ARTIGO 26

Proteção

1 - O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua uma cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.

2 - Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.

3 - A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

SEÇÃO 5: PATENTES

ARTIGO 27

Matéria Patenteável

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art.65, no parágrafo 8º do art.70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

(5) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

- a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;
- b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

ARTIGO 28

Direitos Conferidos

1 - Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem à venda, vendam, ou importem(6) com esses propósitos aqueles bens;

(6) Esse direito, como todos os demais direitos conferidos por esse Acordo relativos ao uso, venda, importação e outra distribuição de bens, está sujeito ao disposto no art.6.

b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2 - Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

ARTIGO 29

Condições para os Requerentes de Patente

1 - Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.

2 - Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

ARTIGO 30**Exceções aos Direitos Conferidos**

Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

ARTIGO 31**Outro Uso sem Autorização do Titular**

Quando a legislação de um Membro permite outro uso (7) do objeto da patente sem autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo Governo, as seguintes disposições serão respeitadas:

(7) O termo "outro uso" refere-se ao uso diferente daquele permitido pelo art.30.

- a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual;
- b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de uso público não comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;
- c) o alcance e a duração desse uso serão restritos ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, será apenas para uso público não comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;
- d) esse uso será não exclusivo;
- e) esse uso não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que dele usufrui;
- f) esse uso será autorizado predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que o autorizou;
- g) sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas autorizadas, a autorização desse uso poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;
- h) o titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da autorização;
- i) a validade legal de qualquer decisão relativa à autorização desse uso estará sujeita a recurso judicial ou a outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- j) qualquer decisão sobre a remuneração concedida com relação a esse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- k) os Membros não estão obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos "b" e "f" quando esse uso for permitido para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial. A necessidade de corrigir práticas anticompetitivas ou desleais pode ser levada em conta na determinação da remuneração em tais casos. As autoridades competentes terão o poder de recusar a terminação da autorização se e quando as condições que a propiciaram forem tendentes a ocorrer novamente;
- l) quando esse uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente ("a segunda patente") que não pode ser explorada sem violar outra patente ("a primeira patente"), as seguintes condições adicionais serão aplicadas:
 - i) a invenção identificada na segunda patente envolverá um avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente;
 - ii) o titular da primeira patente estará habilitado a receber uma licença cruzada, em termos razoáveis, para usar a invenção identificada na segunda patente; e
 - iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será não transferível, exceto com a transferência da segunda patente.

ARTIGO 32**Nulidade/Caducidade**

Haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente.

ARTIGO 33**Vigência**

A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.(8)

(8) Entende-se que aqueles Membros que não dispõem de um sistema de concessão original podem dispor que o termo de proteção será contado a partir da data do depósito no sistema de concessão original.

ARTIGO 34**Patentes de Processo: Ônus da Prova**

1 - Para os fins de processos cíveis relativos à infração dos direitos do titular referidos no parágrafo 1.b do art.28, se o objeto da patente é um processo para a obtenção de produto, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que o réu prove que o processo para obter um produto idêntico é diferente do processo patenteado. Conseqüentemente, os Membros disporão que qualquer produto idêntico, quando produzido sem o consentimento do titular, será considerado, na

ausência de prova em contrário, como tendo sido obtido a partir do processo patenteado, pelo menos em uma das circunstâncias seguintes:

a) se o produto obtido pelo processo patenteado for novo;

b) se existir probabilidade significativa de o produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado.

2 - Qualquer Membro poderá estipular que o ônus da prova indicado no parágrafo 1º recairá sobre a pessoa a quem se imputa a infração apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo "a" ou apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo "b".

3 - Na adução da prova em contrário, os legítimos interesses dos réus na proteção de seus segredos de negócio e de fábrica serão levados em consideração.

SEÇÃO 6: TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

ARTIGO 35

Relação com o Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados

Os Membros acordam outorgar proteção às topografias de circuitos integrados (denominados adiante "topografias") em conformidade com os Artigos 2 a 7 (salvo o parágrafo 3º do art.6), art.12 e parágrafo 3º do art.16 do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados e, adicionalmente, em cumprir com as disposições seguintes.

ARTIGO 36

Abrangência da Proteção

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do art.37, os Membros considerarão ilícitos os seguintes atos, se realizados sem a autorização do titular do direito:(9) importar, vender ou distribuir por outro modo para fins comerciais uma topografia protegida, um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou um artigo que incorpore um circuito integrado desse tipo, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

(9) Entende-se que o termo "titular de direito" possui, nesta Seção, o mesmo significado do termo "titular do direito" no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

ARTIGO 37

Atos que não Exigem a Autorização do Titular do Direito

1 - Sem prejuízo do disposto no art.36, nenhum Membro considerará ilícita a realização de qualquer dos atos a que se refere aquele artigo em relação a um circuito integrado que contenha uma topografia reproduzida de forma ilícita ou a qualquer produto que incorpore um tal circuito integrado, quando a pessoa que tenha efetuado ou ordenado tais atos não sabia e não tinha base razoável para saber, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, que ele continha uma topografia reproduzida de forma ilícita. Os Membros disporão que, após essa pessoa ter sido suficientemente informada de que a topografia fora reproduzida de forma ilícita, ela poderá efetuar qualquer daqueles atos com relação ao estoque disponível ou previamente encomendado, desde que pague ao titular do direito uma quantia equivalente a uma remuneração razoável, equivalente à que seria paga no caso de uma licença livremente negociada daquela topografia.

2 - As condições estabelecidas nos subparágrafos "a" a "k" do art.31 aplicar-se-ão, "mutatis mutandis", no caso de qualquer licenciamento não voluntário de uma topografia ou de seu uso pelo ou para o Governo sem a autorização do titular do direito.

ARTIGO 38

Duração da Proteção

1 - Nos Membros que exigem o registro como condição de proteção, a duração da proteção de topografias não expirará antes de um prazo de dez anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

2 - Nos Membros que não exigem registro como condição de proteção, as topografias serão protegidas por um prazo não inferior a dez anos da data da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

3 - Sem prejuízo dos parágrafos 1º e 2º, um Membro pode dispor que a proteção terminará quinze anos após a criação da topografia.

SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

ARTIGO 39

1 - Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no art.10 "bis" da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2º abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3º abaixo.

2 - Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas,(10) desde que tal informação:

(10) Para os fins da presente disposição, a expressão "de maneira contrária a práticas comerciais honestas" significará pelo menos práticas como violação ao contrato, abuso de confiança, indução à infração, e inclui a obtenção de informação confidencial por terceiros que tinham conhecimento, ou desconheciam por grave negligência, que a obtenção dessa informação envolvia tais práticas.

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

b) tenha valor comercial por ser secreta; e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

3 - Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

SEÇÃO 8: CONTROLE DE PRÁTICAS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL EM CONTRATOS DE LICENÇAS

ARTIGO 40

1 - Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

2 - Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivos, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

3 - Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro. O Membro ao qual tenha sido dirigida a solicitação dispensará consideração plena e receptiva às consultas com o Membro solicitante, propiciará adequada oportunidade para sua realização e cooperará mediante o fornecimento de informações não confidenciais, publicamente disponíveis, que sejam de relevância para o assunto em questão, e de outras informações de que disponha o Membro, sujeito à sua legislação interna e à conclusão de acordos mutuamente satisfatórios relativos à salvaguarda do seu caráter confidencial pelo Membro solicitante.

4 - Um Membro, cujos nacionais ou pessoas nele domiciliadas estejam sujeitas a ações judiciais em outro Membro, relativas à alegada violação de leis e regulamentos desse outro Membro em matéria objeto desta Seção, terá oportunidade, caso assim o solicite, para efetuar consulta nas mesmas condições previstas no parágrafo 3º.

PARTE III

APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 41

1 - Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo.

2 - Os procedimentos relativos à aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e equitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos.

3 - As decisões sobre o mérito de um caso serão, de preferência, escritas e fundamentadas. Estarão à disposição, pelo menos das partes do processo, sem atraso indevido. As decisões sobre o mérito de um caso serão tomadas apenas com base em provas sobre as quais as Partes tenham tido oportunidade de se manifestar.

4 - As Partes de um processo terão a oportunidade de que uma autoridade judicial reveja as decisões administrativas finais e pelo menos os aspectos legais das decisões judiciais iniciais sobre o mérito do pedido, sem prejuízo das disposições jurisdicionais da legislação de um Membro relativa à importância do caso. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para revisão de absolvições em casos criminais.

5 - O disposto nesta Parte não cria qualquer obrigação de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação de normas de proteção da propriedade intelectual distinto do já existente para aplicação da legislação em geral. Nenhuma das disposições desta Parte cria qualquer obrigação com relação à distribuição de recursos entre a aplicação de normas destinadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

SEÇÃO 2: PROCEDIMENTOS E REMÉDIOS CIVIS E ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 42

Procedimentos Justos e Eqüitativos

Os Membros farão com que os titulares de direitos (11) possam dispor de procedimentos judiciais civis relativos à aplicação de normas de proteção de qualquer direito de propriedade intelectual coberto por este Acordo. Os réus terão direito a receber, em tempo hábil, intimação por escrito e que contenha detalhes suficientes, inclusive as razões das pretensões. Será permitido às partes fazer-se representar por um advogado independente e os procedimentos não imporão exigências excessivas quanto à obrigatoriedade de comparecimento pessoal. Todas as partes nesses procedimentos estarão devidamente habilitadas a fundamentar suas pretensões e a apresentar todas as provas pertinentes. O procedimento fornecerá meios para identificar e proteger informações confidenciais, a menos que isto seja contrário a disposições constitucionais vigentes.

(11) Para efeitos desta Parte, o termo "titular de direito" inclui federações e associações que possuam capacidade legal para exercer tais direitos.

ARTIGO 43

Provas

1 - Quando uma parte tiver apresentado provas razoavelmente acessíveis, suficientes para sustentar suas pretensões e tiver indicado provas relevantes para a fundamentação de suas pretensões que estejam sob o controle da parte contrária, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que esta apresente tais provas, sem prejuízo, quando pertinente, das condições que assegurem proteção da informação confidencial.

2 - Nos casos em que uma das partes no processo denegue, voluntariamente ou sem motivos válidos, acesso a informação necessária, ou não a forneça dentro de um prazo razoável, ou obstaculize significativamente um procedimento relativo a uma ação de aplicação de normas de proteção, um Membro pode conceder às autoridades judiciais o poder de realizar determinações judiciais preliminares e finais, afirmativas ou negativas, com base nas informações que lhes tenham sido apresentadas, inclusive a reclamação ou a alegação apresentada pela parte adversamente afetada pela recusa de acesso à informação, sob condição de conceder às partes oportunidade de serem ouvidas sobre as alegações ou provas.

ARTIGO 44

Ordens Judiciais

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte cesse uma violação "inter alia" para impedir a entrada nos canais de comércio sob sua jurisdição de bens importados que envolvam violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após a liberação alfandegária de tais bens. Os Membros não estão obrigados a conceder este poder com relação à matéria protegida, que tenha sido adquirida ou encomendada por uma pessoa antes de saber, ou de ter motivos razoáveis para saber, que operar com essa matéria ensejaria a violação de um direito de propriedade intelectual.

2 - Não obstante as demais disposições desta Parte e desde que respeitadas as disposições da Parte II, relativas especificamente à utilização por Governos, ou por terceiros autorizados por um Governo, sem a autorização do titular do direito, os Membros poderão limitar os remédios disponíveis contra tal uso ao pagamento de remuneração, conforme o disposto na alínea "h" do art.31. Nos outros casos, os remédios previstos nesta Parte serão aplicados ou, quando esses remédios forem incompatíveis com a legislação de um Membro, será possível obter sentenças declaratórias e compensação adequada.

ARTIGO 45

Indenizações

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que o infrator pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o dano que este tenha sofrido em virtude de uma violação de seu direito de propriedade intelectual cometido por um infrator que tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

2 - As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que o infrator pague as despesas do titular do direito, que poderão incluir os honorários apropriados de advogado. Em casos apropriados, os Membros poderão autorizar as autoridades judiciais a determinar a reparação e/ou o pagamento de indenizações previamente estabelecidas, mesmo quando o infrator não tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

ARTIGO 46

Outros Remédios

A fim de estabelecer um elemento de dissuasão eficaz contra violações, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que bens, que se tenha determinado sejam bens que violem direitos de propriedade intelectual, sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de tal maneira a evitar qualquer prejuízo ao titular do direito, ou, quando esse procedimento for contrário a requisitos constitucionais em vigor, que esses bens sejam destruídos. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido o de elaborar os bens que violam direitos de propriedade intelectual sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de maneira a minimizar os riscos de violações adicionais. Na consideração desses pedidos, será levada em conta a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da violação e os remédios determinados, bem como os interesses de terceiras partes. Com relação a bens com marca

contrafeita, a simples remoção de marca ilicitamente afixada não será suficiente para permitir a liberação dos bens nos canais de comércio, a não ser em casos excepcionais.

ARTIGO 47

Direito à Informação

Os Membros poderão dispor que as autoridades judiciais tenham o poder de determinar que o infrator informe ao titular do direito a identidade de terceiras pessoas envolvidas na produção e distribuição dos bens ou serviços que violem direitos de propriedade intelectual e de seus canais de distribuição, a menos que isto seja desproporcional à gravidade da violação.

ARTIGO 48

Indenização do Réu

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte, a pedido da qual tenham sido tomadas medidas e que tenha abusado dos procedimentos de aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual, provenha à parte que tenha sido equivocadamente objeto de ordem judicial ou de medida cautelar compensação adequada pelo prejuízo em que incorreu por conta desse abuso. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar ao demandante que pague as despesas do réu, que podem incluir honorários adequados de advogado.

2 - Os Membros só poderão isentar autoridades e funcionários públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação, relativas à aplicação de qualquer lei sobre a proteção ou a observância de direitos de propriedade intelectual, quando as ações tiverem sido efetuadas ou pretendidas de boa-fé, no contexto da aplicação daquela legislação.

ARTIGO 49

Procedimentos Administrativos

Na medida em que qualquer remédio cível possa ser determinado como decorrência de procedimentos administrativos sobre o mérito de um caso, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 3: MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO 50

1 - As autoridades judiciais terão o poder de determinar medidas cautelares rápidas e eficazes:

a) para evitar a ocorrência de uma violação de qualquer direito de propriedade intelectual, em especial para evitar a entrada nos canais comerciais sob sua jurisdição de bens, inclusive de bens importados, imediatamente após sua liberação alfandegária;

b) para preservar provas relevantes relativas a uma alegada violação.

2 - As autoridades judiciais terão o poder de adotar medidas cautelares, "inaudita altera parte", quando apropriado, em especial quando qualquer demora tenderá a provocar dano irreparável ao titular do direito, ou quando exista um risco comprovado de que as provas sejam destruídas.

3 - As autoridades judiciais terão o poder de exigir que o requerente forneça todas as provas razoavelmente disponíveis, de modo a se convencer, com grau suficiente de certeza, que o requerente é o titular do direito e que seu direito está sendo violado ou que tal violação é iminente e de determinar que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o réu e evitar abuso.

4 - Quando medidas cautelares tenham sido adotadas "inaudita altera parte", as partes afetadas serão notificadas sem demora, no mais tardar após a execução das medidas. Uma revisão, inclusive o direito a ser ouvido, terá lugar mediante pedido do réu, com vistas a decidir, dentro de um prazo razoável após a notificação das medidas, se essas medidas serão alteradas, revogadas ou mantidas.

5 - A autoridade que executará as medidas cautelares poderá requerer ao demandante que ele provenha outras informações necessárias à identificação dos bens pertinentes.

6 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º, as medidas cautelares adotadas com base nos parágrafos 1º e 2º serão revogadas ou deixarão de surtir efeito, quando assim requisitado pelo réu, se o processo conducente a uma decisão sobre o mérito do pedido não for iniciado dentro de um prazo razoável. Nos casos em que a legislação de um Membro assim o permitir, esse prazo será fixado pela autoridade judicial que determinou as medidas cautelares. Na ausência de sua fixação, o prazo não será superior a 20 dias úteis ou a 31 dias corridos, o que for maior.

7 - Quando as medidas cautelares forem revogadas, ou quando elas expirarem em função de qualquer ato ou omissão por parte do demandante, ou quando for subsequente verificada que não houve violação ou ameaça de violação a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais, quando solicitadas pelo réu, terão o poder de determinar que o demandante forneça ao réu compensação adequada pelo dano causado por essas medidas.

8 - Na medida em que qualquer medida cautelar possa ser determinada como decorrência de procedimento administrativo, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 4: EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS A MEDIDAS DE FRONTEIRA

ARTIGO 51

Suspensão de Liberação pelas Autoridades Alfandegárias

Os Membros adotarão procedimentos,(12),(13) de acordo com as disposições abaixo, para permitir que um titular de direito, que tenha base válida para suspeitar que a importação de bens com marca contrafeita ou pirateados(14) possa ocorrer, apresente um requerimento por escrito junto às autoridades competentes, administrativas ou judiciais, para a

suspensão pelas autoridades alfandegárias da liberação desses bens. Os Membros podem permitir que um requerimento dessa natureza seja feito com relação a bens que envolvam outras violações de direitos de propriedade intelectual, desde que as exigências desta Seção sejam satisfeitas. Os Membros também podem permitir processos correspondentes, relativos à suspensão da liberação pelas autoridades alfandegárias de bens que violem direitos de propriedade intelectual destinados à exportação de seus territórios.

(12) Quando um Membro tiver desmontado substantivamente todos os controles sobre a movimentação de bens através de sua fronteira com outro Membro com o qual ele faz parte de uma união aduaneira, ele não estará obrigado a aplicar as disposições desta Seção naquela fronteira.

(13) Fica entendido que não haverá obrigação de aplicar esses procedimentos a importações de bens colocados no mercado de um terceiro país pelo titular do direito ou com o seu consentimento, nem a bens em trânsito.

(14) Para os fins deste Acordo, entende-se por:

a) "bens com marca contrafeita" quaisquer bens inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação;

b) "bens pirateados" quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde for produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.

ARTIGO 52

Requerimento

Qualquer titular de direito que inicie os procedimentos previstos no art.51 terá de fornecer provas adequadas para satisfazer as autoridades competentes, de acordo com a legislação do país de importação, que existe "prima fácil", uma violação do direito de propriedade intelectual do titular do direito e de fornecer uma descrição suficientemente detalhada dos bens, de forma a que sejam facilmente reconhecidos pelas autoridades alfandegárias. As autoridades competentes informarão ao requerente, dentro de um prazo de tempo razoável, se aceitaram o requerimento e, quando determinado pelas autoridades competentes, o prazo em que agirão as autoridades alfandegárias.

ARTIGO 53

Caução ou Garantia Equivalente

1 - As autoridades competentes terão o poder de exigir que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o requerido e evitar abuso. Essa caução ou garantia equivalente não deterá despropositadamente o recurso a esses procedimentos.

2 - De acordo com requerimento previsto nesta Seção, quando a liberação de bens envolvendo desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado ou informações confidenciais tiverem sido suspensas pelas autoridades alfandegárias, com base numa decisão que não tenha sido tomada por uma autoridade judicial ou por outra autoridade independente, e o prazo estipulado no art.55 tenha expirado sem a concessão de alívio provisório pelas autoridades devidamente capacitadas, o proprietário, importador ou consignatário desses bens terá direito à sua liberação quando depositar uma caução suficiente para proteger o titular do direito de qualquer violação, desde que todas as outras condições de importação tenham sido cumpridas. O pagamento dessa caução não restringirá o direito a outros remédios disponíveis para o titular do direito, ficando entendido que a caução será liberada se o titular do direito desistir do direito de litigar dentro de um prazo razoável.

ARTIGO 54

Notificação de Suspensão

O importador e o requerente serão prontamente notificados da suspensão da liberação dos bens, de acordo com o art.51.

ARTIGO 55

Duração da Suspensão

Se as autoridades alfandegárias não tiverem sido informadas, num prazo de até 10 dias úteis após a notificação ao requerente da suspensão da liberação, de que um processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tenha sido iniciado por outra parte que não o réu, ou que a autoridade devidamente capacitada tenha adotado medidas cautelares prolongando a suspensão da liberação dos bens, os bens serão liberados, desde que todas as outras condições para importação e exportação tenham sido cumpridas; em casos apropriados, esse limite de tempo pode ser estendido por 10 dias úteis adicionais. Se o processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tiver sido iniciado, haverá, quando solicitada pelo réu, uma revisão, inclusive o direito de ser ouvido, a fim de se decidir, dentro de um prazo razoável, se essas medidas serão modificadas, revogadas ou confirmadas. Não obstante o acima descrito, quando a suspensão da liberação dos bens for efetuada ou mantida de acordo com uma medida judicial cautelar, serão aplicadas as disposições do parágrafo 6º do art.50.

ARTIGO 56

Indenização do Importador e do Proprietário dos Bens

As autoridades pertinentes terão o poder de determinar que o requerente pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário dos bens uma compensação adequada por qualquer dano a eles causado pela retenção injusta dos bens ou pela retenção de bens liberados de acordo com o art.55.

ARTIGO 57

Direito à Inspeção e à Informação

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, os Membros fornecerão às autoridades competentes o poder de conceder ao titular do direito oportunidade suficiente para que quaisquer bens detidos pelas autoridades alfandegárias sejam inspecionados, de forma a fundamentar as pretensões do titular do direito. As autoridades competentes terão também o poder de conceder ao importador uma oportunidade equivalente para que quaisquer desses bens sejam inspecionados. Quando a decisão de mérito for pela procedência do pedido, os Membros podem prover às autoridades competentes o poder de informar ao titular do direito os nomes e endereços do consignador, do importador e do consignatário e da quantidade de bens em questão.

ARTIGO 58

Ação Ex Officio

Quando os Membros exigem que as autoridades competentes atuem por conta própria e suspendam a liberação de bens em relação aos quais elas obtiveram prova inicial de que um direito de propriedade intelectual esteja sendo violado:

- a) as autoridades competentes podem buscar obter, a qualquer momento, do titular do direito qualquer informação que possa assisti-las a exercer esse poder;
- b) o importador e o titular do direito serão prontamente notificados da suspensão. Quando o importador tiver apresentado uma medida contra a suspensão junto às autoridades competentes, a suspensão estará sujeita, "mutatis mutandis", às condições estabelecidas no art.55;
- c) os Membros só poderão isentar autoridades e servidores públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação quando os atos tiverem sido praticados ou pretendidos de boa-fé.

ARTIGO 59

Remédios

Sem prejuízo dos demais direitos de ação a que faz jus o titular do direito e ao direito do réu de buscar uma revisão por uma autoridade judicial, as autoridades competentes terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos de propriedade intelectual, de acordo com os princípios estabelecidos no art.46. Com relação a bens com marca contrafeita, as autoridades não permitirão sua reexportação sem que sejam alterados nem os submeterão a procedimento alfandegário distinto, a não ser em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 60

Importações De Mínimis

Os Membros poderão deixar de aplicar as disposições acima no caso de pequenas quantidades de bens, de natureza não comercial, contidos na bagagem pessoal de viajantes ou enviados em pequenas consignações.

SEÇÃO 5: PROCEDIMENTOS PENAIS

ARTIGO 61

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito.

Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

PARTE IV

AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

ARTIGO 62

1 - Os Membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da Parte II. Esses procedimentos e formalidades serão compatíveis com as disposições deste Acordo.

2 - Quando a obtenção de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão do direito ou a seu registro, os Membros, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos substantivos para obtenção dos direitos, assegurarão que os procedimentos para concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção.

3 - O art.4 da Convenção de Paris (1967) será aplicado, "mutatis mutandis", a marcas de serviços.

4 - Os procedimentos relativos à obtenção ou manutenção de direitos de propriedade intelectual e, quando a legislação de um Membro os tiver, os relativos à nulidade administrativa, e aos procedimentos "inter partes", como oposição, anulação e cancelamento, obedecerão os princípios gerais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do art.41.

5 - As decisões administrativas finais em qualquer dos procedimentos previstos no art.41 estará sujeita a revisão por uma autoridade judicial ou quase judicial. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para essa revisão de decisões nos casos de oposição indeferida ou nulidade administrativa, desde que as razões para esses procedimentos possam estar sujeitas a procedimentos de invalidação.

PARTE V
PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 63

Transparência

1- As leis e regulamentos e as decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, relativas à matéria objeto deste Acordo (existência, abrangência, obtenção, aplicação de normas de proteção e prevenção de abuso de direitos de propriedade intelectual) que forem colocadas em vigor por um Membro serão publicadas ou, quando essa publicação não for conveniente, serão tornadas públicas, num idioma nacional, de modo a permitir que Governos e titulares de direitos delas tomem conhecimento. Os Acordos relativos a matéria objeto deste Acordo que estejam em vigor entre o Governo ou uma Agência Governamental de um Membro e o Governo ou uma Agência Governamental de um outro Membro também serão publicados.

2 - Os Membros notificarão o Conselho para TRIPS das leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1º, de forma a assistir aquele Conselho em sua revisão da operação deste Acordo. O Conselho tentará minimizar o ônus dos Membros em dar cumprimento a esta obrigação e pode decidir dispensá-los da obrigação de notificar diretamente o Conselho sobre tais leis e regulamentos se conseguirem concluir com a OMPI entendimento sobre o estabelecimento de um registro comum contendo essas leis e regulamentos. Nesse sentido, o Conselho também considerará qualquer ação exigida a respeito das notificações originadas das obrigações deste Acordo derivadas das disposições do art.6 da Convenção de Paris (1967).

3 - Cada Membro estará preparado a suprir informações do tipo referido no parágrafo 1º, em resposta a um requerimento por escrito de outro Membro. Um Membro que tenha razão para acreditar que uma decisão judicial ou administrativa específica ou um determinado acordo bilateral na área de direitos de propriedade intelectual afete seus direitos, como previstos neste Acordo, também poderá requerer por escrito permissão de consultar ou de ser informado, com suficiente detalhe, dessas decisões judiciais ou administrativas específicas ou desse determinado acordo bilateral.

4 - Nada do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º exigirá que os Membros divulguem informação confidencial que impediria a execução da lei ou que seria contrária ao interesse público ou que prejudicaria os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 64

Solução de Controvérsias

1 - O disposto nos Artigos 22 e 23 do GATT 1994, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.

2 - Os subparágrafos 1.b e 1.c do art.23 do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

3 - Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2º, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previsto nos subparágrafos 1.b e 1.c do art.13 do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2º somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 65

Disposições Transitórias

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2 - Um país em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5.

3 - Qualquer outro Membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado para uma de mercado e de livre empresa e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual e enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2º.

4 - Na medida em que um país em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente Acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2º, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um prazo adicional de cinco anos.

5 - Um Membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e práticas feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 66

Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1 - Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1º do art.65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, concederá prorrogações desse prazo.

2 - Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

ARTIGO 67

Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros.

Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 68

O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

ARTIGO 69

Cooperação Internacional

Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.

ARTIGO 70

Proteção da Matéria Existente

1 - Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.

2 - Salvo disposições em contrário nele previstas, este Acordo, na data de sua publicação para o Membro em questão, gera obrigações com respeito a toda a matéria existente, que esteja protegida naquele Membro na citada data, ou que satisfaça, ou venha posteriormente a satisfazer, os critérios de proteção estabelecidos neste Acordo. Com relação ao presente parágrafo e aos parágrafos 3º e 4º abaixo, as obrigações em matéria de direito do autor relacionadas com obras existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no art.18 da Convenção de Berna (1971), e as obrigações relacionadas com os direitos dos produtores de fonogramas e dos artistas-intérpretes em fonogramas existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no art.18 da Convenção de Berna (1971), na forma em que foi tornado aplicável pelo disposto no parágrafo 6º do art.14 deste Acordo.

3 - Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.

4 - Com respeito a quaisquer atos relativos a objetos específicos que incorporem matéria protegida e que venham a violar direitos de propriedade intelectual, nos termos de legislação em conformidade com este Acordo, e que se tenham iniciado, ou para os quais um investimento significativo tenha sido efetuado, antes da data de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por aquele Membro, qualquer Membro poderá estabelecer uma limitação aos remédios disponíveis ao titular de direito com relação à continuação desses atos após a data de aplicação deste Acordo por aquele Membro. Em tais casos, entretanto, o Membro estabelecerá ao menos o pagamento de remuneração equitativa.

5 - Nenhum Membro está obrigado a aplicar as disposições do art.11 nem do parágrafo 4º do art.14 a originais ou cópias compradas antes da data de aplicação deste Acordo para este Membro.

6 - Os Membros não estão obrigados a aplicar o art.31, nem o requisito estabelecido no parágrafo 1º do art.27 segundo o qual os direitos de patentes serão desfrutados sem discriminação quanto ao setor tecnológico, no tocante ao uso sem a autorização do titular do direito, quando a autorização para tal uso tenha sido concedida pelo Governo antes da data em que este Acordo tornou-se conhecido.

7 - No caso de direitos de propriedade intelectual para os quais a proteção esteja condicionada ao registro, será permitido modificar solicitações de proteção que se encontrem pendentes na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, com vistas a reivindicar qualquer proteção adicional prevista nas disposições deste Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova.

8 - Quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos nem aos produtos químicos para a agricultura em conformidade com as obrigações previstas no art.27, esse Membro:

a) não obstante as disposições da Parte VI, estabelecerá, a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados;

b) aplicará a essas solicitações, a partir da data de aplicação deste Acordo, os critérios de patentabilidade estabelecidos neste instrumento como se tais critérios estivessem sendo aplicados nesse Membro na data do depósito dos pedidos, quando uma prioridade possa ser obtida e seja reivindicada, na data de prioridade do pedido; e

c) estabelecerá proteção patentária, em conformidade com este Acordo, a partir da concessão da patente e durante o resto da duração da mesma, a contar da data de apresentação da solicitação em conformidade com o art.33 deste Acordo, para as solicitações que cumpram os critérios de proteção referidos na alínea "b" acima.

9 - Quando um produto for objeto de uma solicitação de patente num Membro, em conformidade com o parágrafo 8.a, serão concedidos direitos exclusivos de comercialização, não obstante as disposições da Parte VI acima, por um prazo de cinco anos, contados a partir da obtenção da aprovação de comercialização nesse Membro ou até que se conceda ou indefira uma patente de produto nesse Membro se esse prazo for mais breve, desde que, posteriormente à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, uma solicitação de patente tenha sido apresentada e uma patente concedida para aquele produto em outro Membro e se tenha obtido à aprovação de comercialização naquele outro Membro.

ARTIGO 71

Revisão e Emenda

1 - O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2º do art.65.

Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subseqüentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo.

2 - As emendas que sirvam meramente para incorporar níveis mais elevados de proteção dos direitos de propriedade intelectual, alcançados e vigentes em outros acordos multilaterais, e que tenham sido aceitos no contexto desses acordos por todos os Membros da OMC, poderão ser encaminhados à Conferência Ministerial para sua deliberação, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do art.10 do Acordo Constitutivo da OMC, a partir de uma proposta consensual do Conselho de TRIPS.

ARTIGO 72

Reservas

Não poderão ser feitas reservas com relação a qualquer disposição deste Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

ARTIGO 73

Exceções de Segurança

Nada neste Acordo será interpretado:

a) como exigência de que um Membro forneça qualquer informação, cuja divulgação ele considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

b) como impeditivo de que um Membro adote qualquer ação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:

i) relativos a materiais físicos ou àqueles dos quais são derivados;

ii) relativos ao tráfico de armas, munição e material bélico e ao tráfico de outros bens e materiais efetuado, direta ou indiretamente, com o propósito de suprir estabelecimentos militares;

iii) adotada em tempo de guerra ou de outra emergência em relações internacionais; ou

c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

ANEXO D – ENTREVISTA EMPRESA (1º QUESTIONÁRIO)**NOME: IVAN HOTOSHI SAIKI****FORMAÇÃO: SUPERIOR INCOMPLETO****ATUAL OCUPAÇÃO: DIRETOR GERENTE****1. Poderia me informar o histórico da formação da cooperativa e onde se localiza?**

R- A CAMTA foi organizada pelos colonos nipônicos que aqui chegaram em 1929, e no ano de 1931 sentiram necessidade de se organizarem para escoar e vender seus produtos com nome de cooperativa do vale do Acará, depois colocaram outros nomes e após a Segunda guerra fundaram a Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu(CAMTA), FUNDADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1949, pelos remanescentes da primeira e outras pessoas que aqui viviam. A sua localização é no estado do Pará no nordeste paraense se localiza a uns 200 km de Belém via rodoviário.

2. A comercialização é feita direta para o consumidor final ou há atravessadores?

R- Via consumidores através de distribuidores espalhadas em várias regiões do Brasil

3. Diante dos inúmeros produtos feitos a partir do cupuaçu poderia me indicar quais tipos de consumidores adquirem o fruto: indústria de cosméticos, alimentos, etc.?

Alimentos no caso as polpas e de amêndoas cosméticos tal como a NATURA

4. Quanto à mão-de-obra empregada, que o senhor mencionou ser feita por uma pessoa, como é realizada?

R- Mão de obra no Campo é de mais ou menos em média de uma pessoa por Hectare ao ano.

5. Quanto a rentabilidade, o senhor indicou que depende do ano. Assim, poderia me dar a rentabilidade dos anos 2005 e 2006? E me informar se nesses dois anos a oferta foi maior que a demanda ou vice-versa?

R- Em 2005 recebemos de fruta de cupuaçu na fábrica apenas 96.000 kg.

Em 2004 por exemplo recebemos 1.100.000kg. Em ambos a procura foi quase a mesma.

6. Afirmado que outras empresas produzem e/ou comercializam cupuaçu, poderia me citar algumas?

R- No Estado do Acre tem um assentamento agrícola que hoje vende e comercializa cupuaçu

7. Ao citar que exportam para o Japão, em nenhum momento pagaram royalties para esse país?

R-Não

8. Quanto a participação em atividades de combate a biopirataria, excluindo os grupos que o senhor mencionou que possuem interesses duvidosos, a empresa tem interesse em desenvolver alguma atividade já que mencionou que nunca tiveram oportunidade de participar, conjuntamente com o governo ou grupos sérios? O que poderia me indicar?

R- Desde que seja para o bem comum de todos , e que os órgãos governamentais realmente estejam disposto a colaborar no que for preciso e não para aparecer a custo de entidades realmente disposto a combater esse tipo de coisa.

ANEXO E – ENTREVISTA EMPRESA (2º QUESTIONÁRIO)**NOME: IVAN HOTOSHI SAIKI****FORMAÇÃO: SUPERIOR INCOMPLETO****ATUAL OCUPAÇÃO: DIRETOR GERENTE****1. Como é constituída a empresa, seu histórico e onde se localiza.**

R - É CONTITUIDO DE COOPERADOS HOJE EM TORNO DE 122 SÓCIOS, COMPOSTO DE 7 DIRETORES E TRÊS CONSELHOS FISCAIS

2. Quais as principais características do cupuaçu:**Importância econômica do fruto;**

Hoje é a Segunda em renda da fábrica

Produção e comercialização;

Este ano produzimos em torno de 300toneladads de polpas e foi quase tudo comercializado no mercado interno

Mão-de-obra utilizada para sua produção;

POR HECTARE UTILIZA-SE 1 PESSOA E NA FÁBRICA NA SUA LINHA UTILIZAMOS EM TORNO 50 PESSOAS.

Rentabilidade;

DEPENDE DE ANO

Oferta e demanda;

Alguns anos temos oferta maior que a demanda em outros anos a demanda é maior.

Atual preço do fruto.

R\$ 67/kg

3. Há outras empresas na região ou em outras regiões que produzem e comercializam o cupuaçu?

R – Sim

4. A empresa exporta cupuaçu? Caso positivo, para que países?

R – Sim para o Japão

5. A comercialização do cupuaçu pela empresa sofreu algum impacto em decorrência da marca “Cupuaçu” ter sido registrada por outros países? A empresa em algum momento pagou royalties para algum país? Caso afirmativo, qual a posição da empresa sobre esse pagamento e se comunicaram tal situação a um órgão responsável.

R – Não

6. A empresa participou de alguma forma do processo de cancelamento da marca “cupuaçu” nos países que o registraram?

R - Sim. Estivemos com o governo do estado do Pará para intermediar o acordo de entrega da marca cupuaçu para o governo Brasileiro, através do Itamaraty.

7. Qual a posição da empresa diante da prática da biopirataria, entendendo que o fato do registro da marca “Cupuaçu” em outros países ter sido um ato de biopirataria? Como poderia conceituá-la?

R - Biopirataria existe a muito mais tempo que possamos imaginar. Porem registrar um nome que é muito popular ou que existe há muito tempo é ato que não podemos comungar, ou imaginar que alguém faça isso pensando em beneficiar-se e prejudicar as pessoas que deles tiram o sustento para a sua vida.

8. Qual a posição da empresa sobre a inexistência de uma lei específica contra a biopirataria?

R - É muito complicado comentar tal fato pois isto envolve muitos interesses, comerciais, político e etc...

9. A empresa tem interesse em participar de atividades que atuem no combate a biopirataria já que trabalha com frutos originários da região amazônica? Ou se já participam, quais atividades desenvolvem?

R - Nunca tivemos oportunidades de participar desses grupos porém estive analisando muitos que tem interesse duvidoso nesse meio. É preciso muito cuidado.

ANEXO F – ENTREVISTA ONG AMAZONLINK

NOME Michael F. Schmidlehner

IDADE 42

FORMAÇÃO 3 grau incompleto (filosofia)

OCUPAÇÃO Webdesigner e presidente da Amazonlink.org

De acordo com seu ponto de vista e experiência profissional:

1. De que forma sua atuação profissional se relaciona com a biopirataria.

As principais linhas de atuação da Amazonlink.org são: Inclusão Digital; Combate a Biopirataria; Contatos Fairtrade

2. Como você define biopirataria.

De modo geral, biopirataria significa a apropriação de recursos biogenéticos e/ou conhecimentos de comunidades tradicionais, por indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo ou monopólio sobre estes recursos e conhecimentos, sem autorização estatal ou das comunidades detentoras destes conhecimentos e sem a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos destes acessos e apropriações.

3. De que forma a ONG Amazonlink está trabalhando no sentido de retomar a patente do cupuaçu ao Brasil.

Temos que distinguir ente MARCA e PATENTE:

MARCA:

No caso do registro do nome “Cupuacu” como marca de uma empresa Japonesa na Europa, EUA e Japão, esta marca foi cancelada no Japão através de um processo promovido pela Amazonlink.org, juntos com GTA, APA e CIITED. Veja: http://www.biopirataria.org/more.php?id=19_0_7_0_M

Na Europa, o cancelamento da a mesma marca foi promovido pelo Governo Brasileiro ex officio, como consequência da campanha.

Nos EUA, como consequência da campanha, a empresa renunciou da marca,.

PATENTE:

A empresa nunca chegou a obter uma patente envolvendo o Cupuaçu. Ela aplicou vários pedidos de patentes sobre a extração e utilização das gorduras do Cupuaçu e sobre a fabricação do chocolate de Cupuaçu “Cupulate”. Amazonlink e os outros parceiros da campanha registraram objeções e no EPO (órgão europeu de patentes), onde o pedido foi indeferido. Veja: http://www.biopirataria.org/more.php?id=22_0_7_0_M

O mesmo pedido foi também indeferido no JPO (órgão japonês de patentes) por intervenção da EMBRAPA. Veja: http://www.biopirataria.org/more.php?id=25_0_7_0_M

4. Qual o histórico da trajetória do cupuaçu. Veja informações em: http://www.biopirataria.org/patentes_cupuacu.php

5. Quais os prejuízos causados pela biopirataria às comunidades detentoras desses recursos e/ou conhecimentos tradicionais e ao país.

Estamos observando prejuízos em todos os níveis, mesmo que estes prejuízos muitas vezes não são imediatos. A biopirataria faz parte de um conjunto de fatores, causando entre outros: Erosão da cultura e dos conhecimentos tradicionais; Dependência econômica; Perda de identidade.

6. Quais são as maiores dificuldades no combate a biopirataria?

Uma grande dificuldade apresenta a incompatibilidade de conceitos jurídicos com a cosmovisão dos povos indígenas. Estes conceitos muitas vezes provem de uma visão positivista e reducionista.

7. Quais as lacunas que permitem ou facilitam a biopirataria no Brasil?

Falta de uma lei específica; Falta de fiscalização; Falta de conhecimento sobre o assunto por parte da sociedade; Falta de valorização das culturas indígenas e dos conhecimentos tradicionais; Falta de uma política contundente no âmbito internacional (OMC, OMPI)

8. Na elaboração de uma lei específica contra a biopirataria, quais pontos ela não pode deixar de contemplar?

Integridade do Patrimônio Genético e da Biodiversidade; Soberania Nacional; Prevenção; Consentimento Prévio Informado; Integridade, Reconhecimento e Valorização dos Conhecimentos Tradicionais; Inalienabilidade dos Conhecimentos Tradicionais; Repartição de Benefícios independente da concessão de patentes e criação de um fundo gerido pelas comunidades; Os relativos a Biossegurança e Segurança Alimentar e Sustentabilidade ; Manutenção do CGEN com participação da sociedade civil

9. Quais os motivos que obstaram os projetos de lei contra a biopirataria?

Os interesses do biocomercio; Falta de vontade política do governo

10. As atuais legislações são eficazes no combate a biopirataria?

A Medida Provisória nº 2.186-16 prevê elementos importantes para a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, tais como a anuência previa. Entretanto, ela não se torna eficaz, enquanto não existem mecanismos de controle e enquanto os principais alvos da Biopirataria – as comunidades indígenas e locais – não tem conhecimento de seus direitos.

11. Há algo mais que você gostaria de acrescentar a respeito do tema?

Favor consultar maiores detalhes sobre nosso trabalho de combate a biopirataria – projeto Aldeias Vigilantes em <http://www.amazonlink.org/aldeiasvigilantes/> qualquer dúvida, entrar em contato com os coordenadores do projeto: Marta Nogueira marta@amazonlink.org e Eugenio Pantoja eugenio@amazonlink.org (assessor jurídico)

ANEXO G – ENTREVISTA ONG ISA (entrevistado 1)

NOME: Henry de Novion

IDADE: 27

FORMAÇÃO: biólogo mestre em genética de populações e evolução humana

OCUPAÇÃO: assessor do programa de política e direito socioambiental do Instituto Socioambiental – ISA.

De acordo com seu ponto de vista e experiência profissional:

1. De que forma sua atuação profissional se relaciona com a biopirataria.

Em minha atuação, nos últimos 3 anos, participando como convidado permanente (em nome da ABONG) do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN tive oportunidade de acompanhar a análise e autorização de vários pedidos de acesso (para pesquisas e bioprospecção) a componentes do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados. O CGEN é o conselho responsável por regulamentar às atividades de acesso e dessa forma criar instrumentos, orientações e normas que evitem a apropriação indevida de conhecimentos tradicionais e recursos genéticos por empresas e pesquisadores que objetivam a aquisição de direitos de propriedade intelectual – Biopirataria.

Por outro lado, ao longo do ano de 2005 e 2006, desenvolvi, junto com Fernando Mathias, um estudo minucioso (em anexo) sobre o estado da arte da implementação do certificado de procedência legal no Brasil. O certificado é um documento que atesta a legalidade de um pedido de patente derivado de um acesso, isto é, atesta que um determinado pedido de patente, que acesse recursos genéticos - RG e conhecimentos tradicionais associados – CTA, respeitou a legislação nacional (Medida provisória 2.186-16/2001), obteve o consentimento prévio informado da população detentora do RG ou do CTA e que estabeleceu os critérios de repartição de benefícios derivados do acesso. Em outras palavras, o certificado de procedência legal pode ser traduzido, no caso brasileiro, na autorização expedida pelo CGEN para as atividades de acesso e que funcionaria como uma prova que a atividade objeto de proteção patentária não resulta de biopirataria.

O estudo evidenciou que, embora a MP já estabeleça a exigência da autorização do CGEN para a concessão de direitos de propriedade intelectual (artigo 31 da MP), o INPI – escritório brasileiro de patentes e marcas – não exige a autorização, o que demonstra o descaso do estado frente a essa prática, que embora tenha mecanismos de coibição regulamentados, ainda não são efetivamente implementados.

Recentemente o CGEN criou, a partir das recomendações de nosso estudo, um grupo de trabalho - com participação do ISA, INPI, entre outros – com a incumbência de criar um mecanismo que viabilize a implementação do certificado de procedência legal, conforme versa o artigo 31 da MP 2.186-16.

Do GT saíram duas resoluções, uma do CGEN e outra do INPI, criando um sistema de controle sobre os depósitos de patente.

Abaixo repasso o link da notícia divulgando a publicação da resolução e com atalho para o estudo das patentes.

http://www.socioambiental.org/nsa/direto/direto_html?codigo=2007-01-03-155009

2. Como você define biopirataria.

A apropriação indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais com objetivos de obter direitos de propriedade intelectual. Entende-se por “apropriação indevida” como o uso de conhecimentos tradicionais e recursos genéticos sem o consentimento prévio e informado dos detentores do CTA e RG e sem o estabelecimento de uma repartição de benefícios justa e equitativa entre os detentores.

3. O Instituto Socioambiental tem, de alguma forma, auxiliado para retomar a patente do cupuaçu ao Brasil?

Apoio informal às entidades da sociedade civil (Amazonlink) envolvidas e ao governo federal

4. De que forma o ISA está trabalhando no sentido de contribuir para o combate a biopirataria? Pode-me citar alguns projetos?

Além da publicação e ampla divulgação do estudo acima citado, participação no CGEN e nos grupos que discutem a prática, o Isa desenvolve junto a organizações indígenas e parceiras experiências de intercâmbio onde são estimuladas discussões relativas a apropriação indevida e proteção do CTA e de RGs.

Sob a perspectiva da proteção defensiva dos CTAs e RGs, o Isa incentiva as populações tradicionais (indígena, quilombola ou local) a desenvolver seus protocolos de boas práticas, isto é, que cada organização (indígena, quilombola ou local) crie um protocolo para as pesquisas e projetos que objetivem acessar CTAs e RG. A idéia do protocolo é que cada comunidade seja capaz de avaliar as intenções de um projeto com base nas respostas do pesquisador/empresa interessado. O protocolo busca levantar informações sobre o pesquisador ou empresa interessada em desenvolver atividades nas comunidades. Perguntas como a que instituição pertence, fontes de financiamento, cronogramas, objetivos (comerciais ou não) da atividade pretendida, critérios para a repartição de benefícios, entre outros, compõem os protocolos. Esse documento serve como salvaguarda para as comunidades, que com essas informações em mãos têm maior autonomia e segurança para autorizar as atividades pretendidas.

Outro iniciativa do ISA consiste de promover diálogos com outros setores da sociedade envolvidas com atividades de acesso a RGs e CTAs. Diálogo com sociedade científicas -Sociedade brasileira de etnobotânica e etnoecologia, empresas públicas – organização do encontro Diálogo de saberes. Etnociência e pesquisa agrícola. Evento co-organizado pelo ISA, a Embrapa e o IBAMA que visa discutir boas práticas de pesquisa com comunidades tradicionais de modo a construir uma nova relação pesquisadores – comunidades. A idéia desse diálogo é a de se transformar a perspectiva, atualmente dominante, de uma pesquisa que tem as comunidades como objeto de estudo, como fonte de informação para a apropriação por DPI, para uma que trate as comunidades e seus saberes como co-autores, isto é, pesquisas participativas que incluam as comunidades na formulação e execução das pesquisas, inserindo ainda as demandas das próprias comunidades na formulação dos estudos.

5. Quais os prejuízos causados pela biopirataria às comunidades detentoras desses recursos e/ou conhecimentos tradicionais e ao país.

Várias cifras são estimadas, inclusive as que erroneamente consideram o tráfico de animais silvestres como biopirataria, contudo prejuízos financeiros são difíceis de serem orçados dada a própria natureza da atividade biopirata, uma vez que nem sempre é fácil ligar o conhecimento de uma comunidade sobre o uso medicinal de uma planta e um fármaco dele derivado. É difícil pois em quase todos os casos as indústrias farmacêuticas e cosméticas não citam a fonte dos recursos e dos conhecimentos tradicionais acessados.

Prejuízos decorrentes da biopirataria nas comunidades podem ser citadas quando se relacionam aos benefícios que estas comunidades deixam de receber quando patentes e DPIs são gerados ilegalmente a partir de seus CTAs e RGs. Benefícios monetários ou não. Sem o reconhecimento, por parte do detentor de um DPI, dos direitos das comunidades, a prática da biopirataria acaba por contribuir para o quadro de pobreza e desvalorização cultural que enfrentam estas comunidades tradicionais. Reconhecer os direitos dessas comunidades auxilia muito no fortalecimento de suas culturas e autovalorização.

Para o Brasil, o principal prejuízo é o de ver seu patrimônio genético e cultural ser indevidamente privatizado, e quando falo de privatização, me refiro também aos pesquisadores brasileiros que têm atuado como biopiratas. O não cumprimento da MP por 90% dos pesquisadores brasileiros aponta para o fato de que a idéia do biopirata como um estrangeiro está longe da realidade atual. Os principais biopiratas no Brasil são brasileiros, que acessam CTAs e RGs e privatizam os resultados de suas pesquisas, impossibilitando uma prática que nasce com a própria cultura humana, a difusão da informação.

Cada vez mais vemos o incentivo, por agências de fomento, de se privatizar os resultados das pesquisas, em estágios cada vez mais iniciais. O problema está no fato de que 90% das pesquisas no Brasil são financiadas com recursos públicos e a maioria das patentes são requeridas por universidades públicas. Em outras palavras, o que se vê no Brasil hoje em dia é a privatização de recursos públicos, me explico. Uma pesquisa recebe dinheiro público para desenvolver um novo fármaco e ao final da pesquisa gera uma patente desse novo fármaco. Se o Sistema único de Saúde quiser utilizar esse novo fármaco deverá pagar royalties ao detentor da patente, este que recebeu verba pública para desenvolvê-la. Em outras palavras, o cidadão que paga impostos que porventura venha utilizar esse fármaco pagará duas vezes por ele, uma nos impostos e outra na forma de direitos de propriedade intelectual. Nenhuma pesquisa pública, realizada com verbas públicas, pode visar a privatização de seus resultados. Os valores gastos com esse tipo de prática nunca estão inseridos nas estimativas de prejuízos pela biopirataria, pelo contrário, são, cada vez mais, incentivados por agências de fomento e sociedades científicas.

6. Quais são as maiores dificuldades no combate a biopirataria?

A dificuldade de se definir propriamente o conceito de biopirataria. O não reconhecimento de direitos de populações tradicionais por parte de pesquisadores, empresas e estado.

A não tipificação do crime de biopirataria, a inexistência de sanções penais para quem descumpra a medida provisória 2.186-16 e a cada vez mais hegemônica visão privatista das pesquisas acadêmicas. Essa visão acaba incentivando a busca de patentes a qualquer custo (diga-se sem respeitar a legislação). A omissão do INPI em exigir o certificado de procedência legal dos depositantes de patentes biotecnológicas (o que poderá mudar com a publicação das resoluções supracitadas). O pouco conhecimento dos cientistas brasileiros da legislação de acesso ao patrimônio genético, segundo o que se diz no CGEN (não tenho como dar certeza deste dado), apenas 10% da pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico no país está legalizado. Uma certa herança do Brasil colonial (reforçado recentemente pelo presidente da república) de que direitos de populações tradicionais são vistos como entraves ao desenvolvimento e progresso da ciência.

A visão de que o saber tradicional é um conhecimento de segunda classe (não científico) e que não há mal em privatizá-lo, uma vez que este saber só é válido após ser “traduzido” para uma linguagem técnico-científica passível de ser comercializável, em outras palavras, o não reconhecimento do valor científico do saber tradicional (com as suas bases epistemológicas e métodos próprios) leva ao desrespeito aos direitos dos detentores desses saberes, gerando assim a apropriação indevida (Biopirataria).

7. Quais as lacunas que permitem ou facilitam a biopirataria no Brasil?

A não exigência do cumprimento da Medida provisória 2.186-16 por parte das agências de fomento (para pesquisas) e do Instituto Nacional da Propriedade industrial – INPI (para os pedidos de patente).

8. Na elaboração de uma lei específica contra a biopirataria, quais pontos ela não pode deixar de contemplar?

Consentimento prévio de comunidades tradicionais para toda atividade relacionada ao acesso a conhecimentos tradicionais e recursos genéticos.

Repartição de benefícios derivados do uso desses recursos e conhecimentos.

Exigência de um certificado de procedência legal para os DPIs gerados a partir de rgs e ctas por parte do INPI.

O cumprimento, por pesquisadores brasileiros, das obrigações listadas na medida provisória 2.186-16/2001.

Sanções penais e administrativas para os infratores.

Respeito às práticas costumeiras de populações tradicionais como critério para autorização de qualquer atividade relacionada às comunidades tradicionais.

9. Quais os motivos que obstaram os projetos de lei contra a biopirataria?

Não sei.

10. As atuais legislações são eficazes no combate a biopirataria?

Não. Estudo em anexo.

11. Há algo mais que você gostaria de acrescentar a respeito do tema?

Enquanto a lógica das empresas e da academia, com relação as comunidades tradicionais, persistir na manutenção de uma relação colonialista - de apropriação, de exclusão e de privatização - não for substituída por uma lógica inclusiva, de construção conjunta, que não busque assimilar e se apropriar, pouca efetividade terão as leis para coibir a biopirataria.

Enquanto a biotecnociência não reconhecer o valor científico dos saberes tradicionais, com seus mecanismos de validação e bases epistemológicas próprias, deixando de apenas reconhecer o valor desses saberes para a ciência e passando a reconhecer o valor de ciência desses saberes, a lógica da apropriação persistirá e com ela a biopirataria e a privatização de saberes.

ANEXO H – ENTREVISTA ONG ISA (entrevistado 2)

NOME: Fernando Mathias

IDADE: 33

FORMAÇÃO: direito

OCUPAÇÃO: advogado do programa de política e direito socioambiental do Instituto Socioambiental – ISA.

De acordo com seu ponto de vista e experiência profissional:

1. De que forma sua atuação profissional se relaciona com a biopirataria.

Na medida em que várias das questões cruciais ligadas ao debate giram em torno de conceitos jurídicos ligados à propriedade intelectual e a direitos coletivos lato sensu, como meio ambiente, direitos de povos e comunidades locais.

2. Como você define biopirataria.

A privatização, através de mecanismos de propriedade intelectual, de bens materiais ou imateriais que pertencem a um patrimônio coletivo, sobre o qual não deve haver titularidade individual.

3. O Instituto Socioambiental tem, de alguma forma, auxiliado para retomar a patente do cupuaçu ao Brasil?

Apoio às entidades da sociedade civil envolvidas.

4. De que forma o ISA está trabalhando no sentido de contribuir para o combate a biopirataria? Pode-me citar alguns projetos?

A estratégia do ISA de atuação no tema se dá em duas frentes: uma em nível local, junto a parceiros indígenas, na forma de iniciativas de produção de conhecimento intercultural, protocolos de pesquisa comunitários, entre outras e outra frente em nível nacional, expondo o debate sobre a regulamentação da legislação de acesso, com foco especial nos mecanismos de propriedade intelectual.

5. Quais os prejuízos causados pela biopirataria às comunidades detentoras desses recursos e/ou conhecimentos tradicionais e ao país.

É difícil estimar ou até mesmo identificar prejuízos causados pela “biopirataria” em comunidades locais, na medida em que geralmente estão à margem do mercado e sequer sabem o que acontece nos escritórios de patentes e nos contratos de licenciamento privados (quase ninguém sabe...).

Pode ser que o patenteamento da ayahuasca, p.ex., jamais venha a afetar diretamente os modos locais de uso da planta por povos indígenas ou comunidades locais. Mas em uma sociedade cada vez mais globalizada, onde cada vez mais os símbolos se transformam em ativos intangíveis e a cultura indígena passa a ser “consumida” como forma de agregar valor socioambiental a empresas, a privatização desses objetos que circulam dentro de um sistema sociocultural próprio, tangíveis ou intangíveis, causa impacto cultural (e dano moral) direto nas comunidades que experimentam essa relação com outros atores externos.

Para o Brasil e o mundo, o atual sistema de propriedade intelectual vem causando impacto relevante em diferentes setores da sociedade, desde a academia, refém de suas próprias patentes, até a cultura, onde o direito autoral passa a ser uma barreira para o acesso a músicas, livros, filmes, peças etc. Isso explica o surgimento de contra-movimentos interessantes como o software livre, os direitos autorais abertos (creative commons) entre outros.

6. Quais são as maiores dificuldades no combate a biopirataria?

Distorções no atual sistema de propriedade intelectual, especialmente patentes, em conceitos chave como passo inventivo, inovação e estado da arte.

Falta de transparência do sistema de patentes e de como o conhecimento e os recursos genéticos transitam no processo de pesquisa e desenvolvimento.

7. Quais as lacunas que permitem ou facilitam a biopirataria no Brasil?

Idem resposta anterior

8. Na elaboração de uma lei específica contra a biopirataria, quais pontos ela não pode deixar de contemplar?

Limites à possibilidade de patenteamento de formas de vida e de processos ou produtos que derivem essencialmente de conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade

Sistema de repartição de benefícios de natureza tributária, incidindo sobre empresas ou instituições que trabalham com P&D biotecnológico, cujos recursos sejam voltados para ações de fortalecimento de comunidades locais ou indígenas como remuneração por serviços ambientais de conservação da biodiversidade e da agrobiodiversidade.

Previsão de critérios mínimos para regular relações entre comunidades e pesquisadores ou empresas, que prescindam de autorização prévia de um órgão legal (como hoje acontece com o CGEN), mas que prevejam mecanismos de monitoramento e controle, a exemplo do sistema de Comites de Ética em Pesquisa, visando preservar o direito ao consentimento informado da comunidade e ao recebimento de benefícios econômicos ou não relacionados ao trabalho que se pretende desenvolver.

9. Quais os motivos que obstaram os projetos de lei contra a biopirataria?

Se voce se refere aos projetos que regulam a atividade de acesso a recurso genético, um dos principais motivos é a falta de entendimento dentro do governo sobre como deve ser o sistema.

Uma das principais dificuldades no monitoramento desse processo é a blindagem que existe contra a sociedade civil organizada, na medida em que o processo de discussão se restringe à Casa Civil.

10. As atuais legislações são eficazes no combate a biopirataria?

Não.

11. Há algo mais que você gostaria de acrescentar a respeito do tema?

ANEXO I – ENTREVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO

NOME Juliana Santilli

IDADE 41 anos

FORMAÇÃO Direito

OCUPAÇÃO – promotora de justiça, do Ministério Público do DF, professora de Direito Socioambiental e sócia-fundadora do Instituto Socioambiental

De acordo com seu ponto de vista e experiência profissional:

1. De que forma sua atuação profissional se relaciona com a biopirataria.

Fui assessora jurídica de uma organização da sociedade civil brasileira chamada Instituto Socioambiental, e promotora de justiça com atuação nas áreas de meio ambiente e patrimônio cultural.

2. Como você define biopirataria.

Defino a biopirataria como o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sem o cumprimento das normas sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ou seja, consentimento prévio fundamentado e repartição justa e equitativa dos benefícios.

3. O Ministério Público tem trabalhado no combate a biopirataria? Pode-me citar alguns projetos?

Sim, o Ministério Público Federal, e o Ministério de alguns estados da Amazônia, como Acre e Rondônia, têm movido ações contra biopiratas, mas não tenho exemplos específicos para citar.

4. Quais os prejuízos causados pela biopirataria às comunidades detentoras desses recursos e/ou conhecimentos tradicionais e ao país.

Os prejuízos são de ordem moral, ética e patrimonial. Os recursos e conhecimentos de que tais comunidades são detentoras são espoliados sem que os benefícios sejam compartilhados com as mesmas, e, em muitos casos, algumas intervenções externas geram desestruturação cultural e desrespeito aos seus valores espirituais e culturais.

5. Quais são as maiores dificuldades no combate a biopirataria?

A falta de uma legislação que combata eficazmente a biopirataria (inclusive de natureza criminal – tramita no Congresso um projeto de lei que transforma a biopirataria em crime), a falta de fiscalização e a falta de investimento em pesquisas voltadas para o desenvolvimento da biotecnologia nacional, além do fato de que as políticas na área de ciência e tecnologia raramente privilegiam e valorizam o conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

6. Quais as lacunas que permitem ou facilitam a biopirataria no Brasil?

Ver resposta à pergunta anterior

7. Na elaboração de uma lei específica contra a biopirataria, quais pontos ela não pode deixar de contemplar?

Penso que os responsáveis pela prática da biopirataria devem ser criminalmente penalizados, e que a atual Medida Provisória em vigor deve ser substituída por uma nova lei, que regule de forma mais sistemática a implementação da Convenção sobre a Diversidade Biológica no Brasil, regulando o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional.

8. Quais os motivos que obstaram os projetos de lei contra a biopirataria?

O artigo da lei de crimes ambientais que criminalizava a biopirataria foi vetado pelo presidente da república, porque era excessivamente ambíguo.

9. As atuais legislações são eficazes no combate a biopirataria? Ver resposta a pergunta 7

10. Há algo mais que você gostaria de acrescentar a respeito do tema? Projetos Pessoais?

Sim, tenho projeto pessoal relacionado ao tema, que é a tese de doutorado que estou desenvolvendo sobre a agrobiodiversidade e a diversidade cultural associada.

ANEXO J – ENTREVISTA PODER EXECUTIVO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

NOME BRUNO DE CARVALHO FILIZOLA

IDADE 29

FORMAÇÃO BIÓLOGO

OCUPAÇÃO Técnico do Ministério do Meio Ambiente

De acordo com seu ponto de vista e experiência profissional:

1. De que forma sua atuação profissional se relaciona com a biopirataria.

No Probem atualmente estamos desenvolvendo estratégia e metodologia para apoio a consolidação de cadeias de produtos da sociobiodiversidade e a repartição de benefícios e o acesso são etapas fundamentais do processo. Especificamente a questão, coordemos o Projeto Kampô, que visa contribuir para a consolidação da cadeia de valor da “vacina do sapo” de forma sustentável, assim como promover acordos positivos entre instituições de pesquisa e detentores de conhecimento tradicional (indígenas da Amazônia ocidental).

2. Como você define biopirataria.

Utilização, para quaisquer fins, de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados em desacordo com a legislação nacional de acesso.

3. De alguma forma seu departamento ou o Ministério do Meio Ambiente como um todo está trabalhando no sentido de retomar a patente do cupuaçu ao Brasil?

Até onde tenho informação a patente japonesa foi quebrada. O setor do MMA mais ligado ao tema é o Dpto de Patrimônio Genético (SBF).

4. Quais projetos seu departamento ou o Ministério do Meio Ambiente como um todo está desenvolvendo para combater a biopirataria?

Diversas ações do MMA visam valorizar a sociobiodiversidade e contribuem indiretamente para combater a Biopirataria, especialmente aquelas que visam agregação de valor a estes produtos como são as carteiras de projeto da DADS/SDS, PDA, CEX, CI, PDPI. Neste departamento, o principal projeto ligado diretamente ao tema é o Projeto Kampô. Diversas ações específicas também são realizadas em outra secretaria do MMA, pelo Dpto de Patrimônio Genético (DPG/SBF),

como elaboração de normas e regulamentos e o Projeto Aldeias Vigilantes; e pela Coordenação de Recursos Genéticos do Depto de Conservação da Biodiversidade (DCBIO/SBF), como o Projeto Plantas do Futuro.

5. Quais os prejuízos causados pela biopirataria às comunidades detentoras desses recursos e/ou conhecimentos tradicionais e ao país.

Prejuízos morais, éticos e econômicos. São incalculáveis.

6. Quais são as maiores dificuldades no combate a biopirataria?

- a) Conflitos de interesses. Cultura neoimperialista a nível global, falta de consenso dentro do governo brasileiro.
- b) dificuldades de mobilização e articulação, falta de informação das comunidades e povos tradicionais.
- c) Dificuldades intrínsecas à fiscalização da matéria e estruturais do órgão competente;
- d) Legislação inadequada.

7. Quais as lacunas que permitem ou facilitam a biopirataria no Brasil?

Falta de legislação adequada. Falta de cultura de proteção a matéria.

Falta de informações nas bases.

Reduccionismo acadêmico que não reconhece a legitimidade da repartição de benefícios.

8. Na elaboração de uma lei específica contra a biopirataria, quais pontos ela não pode deixar de contemplar?

- Garantir a soberania e interesses nacionais.
- Respeito ao Consentimento Prévio Fundamentado.
- Contrato de Repartição de Benefícios.
- Definições e normas claras.
- Interesses distintos, possibilitando a garantia de direitos de detentores e a viabilidade econômica das atividades de P&D.

9. Quais os motivos que obstaram os projetos de lei contra a biopirataria?

Conflitos de interesses econômicos, sociais e políticos. Falta de experiências e marcos legais norteadores a nível internacional.

10. As atuais legislações são eficazes no combate a biopirataria?

Não. A MP é extremamente confusa, inadequada a matéria.

11. Há algo mais que você gostaria de acrescentar a respeito do tema?

ANEXO L – ENTREVISTA EMBRAPA 1

NOME: MARIA ISABEL PENTEADO

FORMAÇÃO: ENGENHEIRA AGRÔNOMA

OCUPAÇÃO: PROSPECÇÃO DE TECNOLOGIAS NA EMBRAPA

A história do cupulate tem várias facetas. A Embrapa desenvolveu um processo para utilização das sementes de cupuaçu, transformando-o em um produto semelhante ao chocolate (que é feito de cacau) e que foi chamado de cupulate. Esse nome surgiu dentro da Embrapa, pelos próprios pesquisadores envolvidos.

Em 2003, se não me engano surgiu a "bomba" sobre o assunto, quando produtores de bombons de cupuaçu da Amazônia não podiam mais exportar o bombom com esse nome porque a marca Cupuaçu tinha sido registrada por uma empresa japonesa.

Nessa época foi que descobrimos que a tal empresa também havia solicitado a proteção por patentes do processo no Japão e Europa. E havia pedido o registro das marcas cupuaçu e cupulate também no Japão e Europa.

Nessa época também uma revista de grande circulação nacional (acho que foi a Veja) público uma reportagem sobre um americano que produzia cupulate.

A Embrapa tem o pedido de patente sobre o processo apenas no Brasil. Na época em que a tecnologia foi desenvolvida não se tinha noção que o mercado de polpas fosse crescer tanto que houvesse um resíduo de produção (no caso as sementes) que pudessem despertar interesse comercial. Decidiu-se por proteger apenas no Brasil.

Então o que acontece: o empresário americano tem todo direito de produzir e comercializar, sem pagar nada à Embrapa, mesmo que ele esteja usando o nosso processo porque a proteção legal respeita o princípio da territorialidade. Como só protegemos no Brasil, só temos direitos de mercado aqui.

Porém mostramos aos escritórios europeu e japonês que havia anterioridade e, portanto a patente pedida pela empresa japonesa não poderia ser concedida. O que aconteceu a Embrapa ganhou esse pleito.

Em relação ao registro das marcas, o que o Brasil fez, (e foi uma ONG que levou o processo adiante, embora todo o processo tenha sido montado por nós e pela divisão de Propriedade Intelectual do Ministério das Relações Exteriores, mas

o Brasil não tinha \$ para pagar o processo, dizem!) foi mostrar aos escritórios europeu e japonês que o nome cupuaçu definia uma variedade botânica (e por sorte as leis deles, como a nossa também o faz, proíbe esse tipo de marca) e que a expressão cupulate se referia a um produto específico derivado do fruto, o que a lei também não permite. Para explicar: Guaraná antártico: a marca é Antártica. Guaraná não pode ser uma marca para produtos derivados de guaraná. Mas poderia ser uma marca de camisetas, por exemplo. A palavra queijo define um produto, portanto não pode ser uma marca. O Brasil também ganhou esse pleito.

Na época também sugerimos ao MRE que fizesse uma lista dos nomes indígenas de produtos da biodiversidade brasileira, numa ação pró ativa, em vez que ter que ficar nos defendendo cada vez. Por conta do barulho, alguns outros pedidos de marca, como andiroba, açaí etc., foram retirados. Essa lista contendo mais de 100 nomes saiu se não me equivoquei, este ano. Como na patente da Empresa japonesa eles usavam o termo cupulate e claramente o conheciam, tanto que tentaram registrar, tivemos indícios que essa empresa tivesse entrado em contacto com uma empresa nacional que era informalmente parceiro da Embrapa e que deveria ter atuado no sentido de passar o processo de escala laboratorial à industrial.

Supusemos que essa empresa havia passado a tecnologia indevidamente à outra empresa. Porém como não podíamos provar nada e a tal empresa já nem existe mais, optamos por não entrar nessa briga (que seria cara e possivelmente muito difícil) e simplesmente resolver o problema dos pequenos exportadores de bombons da Amazônia.

ANEXO M - ENTREVISTA EMBRAPA 2

NOME: MARIA ISABEL PENTEADO

FORMAÇÃO: ENGENHEIRA AGRÔNOMA

OCUPAÇÃO: PROSPECÇÃO DE TECNOLOGIAS NA EMBRAPA

Recentemente fui fazer um curso, promovido pelo governo Sueco, que trata justamente de Recursos Genéticos e Propriedade Intelectual.

O pessoal usa uma técnica interessante, pois primeiro eles desconstruem tudo o que a gente tem na cabeça e depois começam a apresentar fatos, de forma neutra (mostrando simultaneamente prós e contras) e no final do curso temos que apresentar uma política para um país X sobre o assunto.

Bem, a conclusão que eu (e também a grande maioria dos colegas) foi a seguinte: É muito difícil combater a biopirataria por leis apenas. No meu entender, é necessário investir em um programa envolvendo educação ambiental (desde a infância) e programas intensivos de conscientização, de modo a colocar o povo para trabalhar junto na preservação do ambiente. O povo precisa entender que é parte da natureza e que conservar é vital.

Há outro entendimento que me parece importante, mas chega a ser perigoso de falar. Vamos ver se eu consigo me explicar: Quando a CDB falou que o patrimônio genético pertencia à nação, acredito que pensava na nação como um todo e na população como um todo. Então entendo que o que se puder arrecadar sobre o uso da diversidade e dos conhecimentos, deve ir para um fundo e ser revertido em programas sociais decentes, que efetivamente melhorem a vida e tragam dignidade às comunidades tradicionais e carentes. O raciocínio que se tem feito de dividir por pequenos grupos eu acho inadmissível e está gerando mais tensão que solução.

Acho bom ter controle, penso que o CGEN, se não fosse pelas paixões que o regem, é uma boa. Eu imagino que um órgão centralizador e com poderes, com representantes nos estados, uma burocracia simplificada, poderia ajudar muito. Isso tudo para se ter um controle, porque não evita a biopirataria, percebe?

O mesmo digo em relação à declaração de origem, que deverá ser exigida nas patentes. Também controla, mas não resolve.

Eu penso que o que seria mais efetivo seria uma boa conscientização, um bom programa de educação. Mas isso leva tempo. Por isso deveria ser feito já.

E penso que se a burocracia for muito grande há até uma ação contrária, um aumento de pirataria em vez de diminuir. E mais, a legislação não deve dificultar o desenvolvimento tecnológico e científico do país.

A Embrapa cumpre rigorosamente as leis do país e tem um bom trabalho com crianças, no sentido de educação ambiental. Faz trabalhos de conscientização com algumas comunidades, e atua com voz e voto no CGEN e outros grupos intergovernamentais que discutem o tema.